

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**  
**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA**  
**ESTUDOS DA SUBJETIVIDADE**  
**MESTRADO EM PSICOLOGIA**

**Pedro Martins de Oliveira**

**Políticas antidrogas e as governamentalidades  
modernas: implicações ético-políticas do projeto  
Justiça Terapêutica.**

**Mestrado em Psicologia**

**Orientadora: Profª Dª Sílvia Tedesco**

**Niterói/RJ**

**2008**

**PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Políticas antidrogas e as governamentalidades modernas: implicações ético-políticas do projeto Justiça Terapêutica.**

Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação em psicologia do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sílvia Tedesco.

Niterói/RJ

2007

**PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Políticas antidrogas e as governamentalidades modernas: implicações ético-políticas do projeto Justiça Terapêutica.**

Dissertação apresentada ao Programa de pós-graduação em psicologia do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

**Data da aprovação:** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup>. Sílvia Tedesco – UFF (Orientadora)**

---

**Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup>. Vera Malaguti Batista – ICC**

---

**Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Cecília Maria Bouças Coimbra – UFF**

---

**Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Esther Arantes - UERJ**

Niterói  
2008

## **DEDICATÓRIA**

Dedico a realização deste trabalho às memórias de minha avó materna, Arlette Costa Martins (falecida no ano de 1992) e à de Apolônio de Carvalho. Sua trajetória de uma vida inteira de muita luta foi, desde minha adolescência, uma inesgotável fonte de inspiração, tendo conseqüentemente inspirado a realização deste trabalho. Quão bom seria se seu exemplo continuasse dando frutos no coração desta e das gerações vindouras. No mínimo teríamos um Brasil melhor.

Salve Xangô. Este trabalho foi inteiramente concebido no firme propósito de dar cumprimento à sua lei e justiça na Terra.

## **Agradecimentos:**

Minha Mãe e meu Pai, cada um a seu modo e de acordo com suas possibilidades foram imprescindíveis à realização deste trabalho.

Os comentários e observações de minha orientadora Sílvia Tedesco foram muito importantes para a realização deste trabalho, principalmente nos momentos de tensão que acompanham o período que antecede a defesa.

A reedição da parceria com Cristiano Rodrigues de Freitas, que já dura dez anos, foi muito valiosa e importante para o êxito deste trabalho.

Cecília Coimbra não foi importante apenas para a consecução deste trabalho, mas para a minha formação profissional como um todo. Talvez figura das mais importantes neste quesito, razão pela qual dedico um agradecimento especial a esta professora.

Ao Instituto Carioca de Criminologia, que forneceu valioso material para a realização deste trabalho.

A música de Johann Sebastian Bach inspirou e potencializou a realização deste trabalho.

Adriana Santana Marcelino é uma flor que nunca floresceu no meu jardim, mas apenas no meu coração. Algumas flores são como passarinhos: por serem livres, se dão ao luxo de não se fixarem nos jardins alheios: descansam por breves instantes nos galhos de suas árvores para logo em seguida irem explorar jardins alheios. Esta liberta flor constituiu outra valiosa fonte de inspiração para a realização deste trabalho.

Agradeço também à Fraternidade FRAMARIOM e à Corrente Astral de Umbanda, que me propicia diariamente, dormindo ou acordado, a fé necessária para ter a alegria de simplesmente estar vivo e para a compreensão de que cada um de nós tem um papel a cumprir neste mundo, cabendo a nós mesmos e a mais ninguém descobri-lo.

**Resumo:** A presente dissertação busca problematizar as implicações ético-políticas da atuação dos profissionais das áreas *psi* (psicólogos e psiquiatras) em programas vinculados à legislação penal para a questão das drogas. Toma-se como exemplo o programa de justiça terapêutica, destinado aos assim chamados ‘indivíduos em conflito com a lei’ que tenham cometido crimes de menor potencial ofensivo ligados ao uso de substâncias entorpecentes lícitas e/ou ilícitas, propondo medidas ditas de ‘saúde’ em substituição ao cumprimento de penas. Recorre-se ao pensamento de Michel Foucault, utilizando alguns de seus principais conceitos como ferramentas teóricas válidas para se pensar esta questão.

Palavras chave: justiça terapêutica – drogas – ética.

**Abstract:** This work searches to argue the political-ethics performance of the ‘*psi*’ areas professionals (psychologists and psychiatrists) linked to the penal legislation programs destined to the drugs question. The ‘therapeutics justice’ program, destined to the so called as ‘individuals in law conflict’ who have perpetrated low offensive potential crimes combined with using licit or illicit narcotics substances is taken as an example, proposing ‘health’ procedures substituting the penal punishment. Michel Foucault’s thought, using some of his essential concepts teaken as theoretical instruments to validate the considerations on this question.

Keywords: therapeutics justice; drugs; ethics

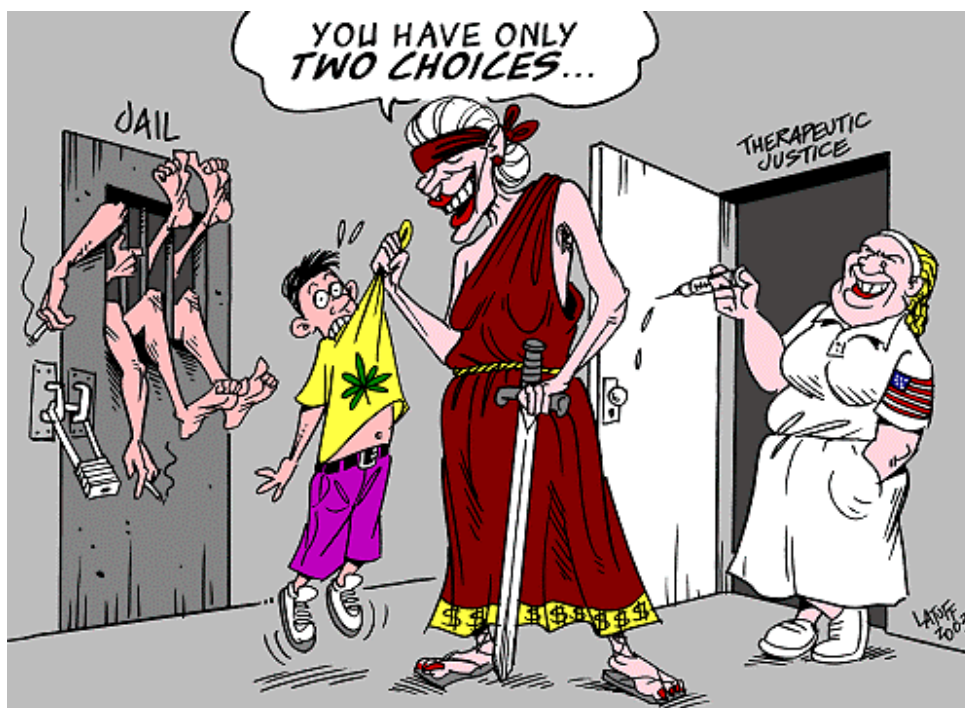
## Sumário

INTRODUÇÃO .....	01
CAPÍTULO 1 - A clínica do contemporâneo/no contemporâneo: práticas de liberdade ou práticas de assujeitamento? .....	05
1.1 As práticas clínicas em suas diferentes perspectivas ético-políticas.....	
07 1.1.1 <i>A Clínica</i> .....	09
1.1.2 <i>O contrato Clínico</i> .....	12
1.2 Foucault e as relações de poder.....	16
1.2.1 <i>Teoria do poder x Analítica do poder</i> .....	18
1.2.2 <i>A governamentalidade</i> .....	25
1.3 As sociedades disciplinares e a emergência do biopoder: a constituição dos Estados políticos modernos .....	31
1.3.1 <i>As disciplinas e o biopoder</i> .....	31
1.3.2 <i>A guerra como matriz da interpretação histórica e o racismo de Estado</i> .....	36
1.4 A ética grega e a pastoral cristã .....	39
CAPÍTULO 2 – POLÍTICAS ANTIDROGAS: GUERRAS POLÍTICAS OU POLÍTICAS DE GUERRA? .....	48
2.1 Sobre a justiça Terapêutica .....	48

2.2 A política nacional antidrogas: do modelo sanitário ao modelo bélico .....	54
2.2.1 O modelo sanitário .....	54
2.2.2 O modelo bélico: a guerra contra as drogas .....	57
2.3 A trajetória da política norte americana antidrogas .....	64
2.4 Para entender a produção de uma subjetividade belicosa ao nível global e a construção do estereótipo do inimigo .....	75
2.4.1 A exceção tornada regra.....	75
2.4.2 A governamentalidade neoliberal americana e o combate às drogas .....	82
CAPÍTULO 3 – A JUSTIÇA TERAPÊUTICA: AS PRÁTICAS JURÍDICO NORMATIVAS E AS PRÁTICAS DE SI.....	86
3.1 As imagens do direito na obra de Foucault .....	87
3.1.1 O modelo jurídico-discursivo .....	89
3.1.2 O direito normalizado-normalizador .....	94
3.2 A aliança direito x práticas <i>psi</i> .....	103
3.3 A imagem de um ‘direito novo’ .....	108
CONCLUSÃO.....	118
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	124
FILMOGRAFIA .....	129



## INTRODUÇÃO



Charge de Latuff Cartunista Editorial-residente do Narco News. [www.narconews.com](http://www.narconews.com), de 20 de maio de 2003.

Nosso esforço se concentra na problematização ética da reatualização da tradicional aliança estabelecida entre as instituições clínica e judiciária no contemporâneo, aplicada no Brasil com o nome de “justiça terapêutica”. Este programa foi criado inspirado nos pequenos tribunais para dependentes químicos criados nos Estados Unidos como programas alternativos destinados a jovens e adultos acusados de cometer delitos de pequeno potencial ofensivo relacionados ao consumo de álcool e outras drogas e que recebem a alcunha de ‘Drug Courts’. Nos últimos dez anos, a expansão desses tribunais permitiu o desenvolvimento, naquele país, de um trabalho integrado com os presídios, através de programas de monitoramento judicial, supervisão, testes de drogas e ações para reabilitação, cuja finalidade última é colaborar para a reintegração social dos ex-detentos. Nosso objetivo principal será a problematização deste programa à luz da contribuição teórica de Michel Foucault, particularmente no que concerne ao assim chamado ‘domínio da ética’, fase que constitui os últimos anos de sua investigação teórica.

### *O QUE É JUSTIÇA TERAPÊUTICA?*

Enquanto os programas tradicionais de Tribunais para Dependentes Químicos lidam exclusivamente com delitos diretamente relacionados ao consumo de drogas, o sistema de penas alternativas proposto nesse contexto oferece abordagem mais ampla, podendo incluir diferentes tipos de crimes que tenham, mesmo que de modo indireto, aspectos ligados ao consumo de drogas, de modo a proporcionar tratamento para um número maior de infratores<sup>1</sup>. Mediante ‘ajuda’ econômica e logística prestada por órgãos como o *Department of Drug Enforcement Actions* (DEA) e pelo Centro Interamericano de Combate ao Abuso de Drogas (CICAD), o Departamento de justiça norte americano financia abertamente a implantação no Brasil deste sistema via Secretária Nacional Antidrogas (SENAD).

Como estratégia para a expansão dos Tribunais para Dependentes Químicos no Brasil, foi organizado, no Consulado dos Estados Unidos, um curso de capacitação, oferecido para profissionais do Tribunal de Justiça e do Ministério Público em 2000. Como complementação a esse curso, um grupo de juízes, promotores e técnicos brasileiros realizaram uma visita para observação direta da dinâmica dos Tribunais para Dependentes Químicos em New Orleans, EUA.

Nesse mesmo ano, em reunião do Fórum Permanente da Infância e Juventude da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, com a presença de desembargadores, juizes, procuradores, advogados, médicos, foi discutida a possibilidade de se instalar um tribunal especializado em substâncias entorpecentes no Rio de Janeiro. Diante das dificuldades legais de se implantar um tribunal especial para um tipo determinado de delito, foi considerada como melhor solução unir esforços para criar uma metodologia de trabalho específica nas Varas da Infância e da Juventude já existentes, aproveitando-se o fato da legislação permitir, no caso de menores de idade acusados de pequenos delitos envolvendo drogas, a substituição da internação, por tratamento médico e psicológico. Assim, não haveria necessidade da criação de um novo tribunal, bastando reestruturar os serviços já existentes nas Varas, de modo a atender aos objetivos desejados (LAGE, Sem data).

A partir dessa discussão, o Juiz Titular da Segunda Vara da Infância e da Juventude, Guaraci de Campos Viana, decidiu implantar um programa similar ao das ‘Cortes de Drogas’ Americanas. Com essa finalidade, juristas e técnicos, como comissários, psicólogos e assistentes

---

<sup>1</sup> Em: LAGE, Lana (Coordenadora). Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de segurança pública *O programa de justiça terapêutica no Estado do Rio de Janeiro: um balanço de seus quatro primeiros anos de funcionamento*. Sem data.

sociais, se reuniram para conceber um projeto de implementação, auxiliados por alguns membros do Ministério Público Estadual que estavam desenvolvendo, na Segunda Vara da Infância e da Juventude, pesquisa voltada para a questão do uso de drogas entre adolescentes.

## O TEXTO

Meu interesse pelo tema decorre de minha experiência estagiário no então Juizado da infância e Juventude do município de Niterói no Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2004 e 2005. Foi nesta ocasião que travei contato pela primeira vez não apenas com o programa de justiça terapêutica, como também com a aliança entre as práticas jurídicas e as práticas psi<sup>2</sup>. A intensidade das experiências por que passaram toda nossa equipe nesta ocasião semearam uma inquietude coletiva cujos frutos imediatos, no meu caso particular, resultaram na idéia de realização do presente trabalho.

A escolha feita de início pela investigação do tema da justiça terapêutica decorre da experiência de minha participação em alguns ‘atendimentos’ de casos envolvendo este programa em conjunto com os psicólogos daquele estabelecimento. Na medida em que fui desenvolvendo minha investigação o problema foi se mostrando muito mais profundo. A investigação do programa de justiça terapêutica mostrou-se indissociável de uma análise prévia sobre os mecanismos de poder que, nas sociedades capitalistas modernas, tornam as condutas dos indivíduos alvos de um investimento deste poder que, valendo-se a um só tempo dos discursos médico e jurídico, outorga-se o direito de penalizar determinadas condutas individuais em função de sua natureza supostamente ‘irregular’. Daí a importância do desfrute da contribuição teórica de Foucault, que nos foi de grande auxílio para se pensar esta questão.

Através do desenvolvimento de uma nova forma de se analisar a questão do poder (com a formulação de uma ‘analítica do poder’), Foucault pôde pensar as relações de poder nas sociedades modernas em termos de ‘condução de condutas’, ou melhor, em termos de uma *governamentalidade*. O uso deste conceito como ferramenta teórica neste trabalho nos permitiu analisar as diferentes formas de investimento das relações de poder nos diferentes domínios da vida em comum dos indivíduos a partir de determinada lógica de poder que faz com que os indivíduos se tornem *governamentalizáveis*, ou seja, que se tornem passíveis de terem suas

---

<sup>2</sup> Entendendo por ‘práticas psi’ o conjunto das práticas profissionais que são convocadas a ‘decifram’ uma suposta ‘verdade’ de ordem psíquica sobre os indivíduos. Incluem-se nesta categoria os psicólogos e os psiquiatras.

condutas conduzidas para determinados fins que nem sempre condizem com suas próprias vontades. Trata-se, portanto, de práticas de assujeitamento coletivo, em relação às quais, não apenas a justiça terapêutica lhe é indiscernível, como também o próprio tratamento dado de uma maneira geral pelos Estados ocidentais para a questão o é também<sup>3</sup>.

Nosso ponto de partida é o questionamento acerca do sentido assumido pelo verbete ‘terapêutico’ no programa em questão. Falamos então sobre a imagem de uma ‘terapêutica’ ligada a uma prática clínica que ‘assujeita’ (colocando-se ao lado das práticas disciplinares que emergem no contexto da formação do capitalismo no século XVII) e uma outra forma de prática clínica à que optamos por nos referir como práticas *klinicas*<sup>4</sup>, com o intuito de marcar a diferença em relação à primeira no que toca à questão disciplinar tomando o termo emprestado a Gregório Barenblitt (BAREMBLITT, 1988). No primeiro capítulo, ao nos aprofundarmos na análise da idéia de ‘analítica de poder’, bem como das três formas de governamentalidade modernas e do funcionamento dos mecanismos de poder que são pertinentes a cada uma delas, tivemos como objetivo a elucidação dos mecanismos de poder que permeiam as práticas clínicas ligadas aos mecanismos de normalização das sociedades capitalistas, visando fomentar a discussão em torno da natureza disciplinar da justiça terapêutica.

Num segundo momento, com o intuito de percorrer a trajetória das políticas destinadas ao tema das ‘substâncias entorpecentes’, percebemos que esta trajetória parece seguir a risca os passos das políticas norte-americanas, de modo que julgamos ser necessário fazermos o mesmo percurso em relação à trajetória das políticas daquele país. Descobrimos então que, particularmente nos países classificados dentro da categoria ‘terceiro mundista’, a exportação destas políticas encontravam maior facilidade de penetração e aceitação por parte dos governantes, o que nos levou a tecer algumas considerações e a levantar algumas hipóteses acerca das possíveis justificativas para este fato.

---

<sup>3</sup> Este tratamento aparentemente possui uma relativa homogeneidade. Uma análise mais detalhada mostra, no entanto, que fatores de ordem cultural, econômica e política são determinantes quanto ao tom dado a estes tratamentos. A única coisa em comum que se poder perceber entre eles é o tratamento bélico dado à questão, ou seja, o combate as drogas é, de uma forma geral, uma questão de ‘segurança nacional’.

<sup>4</sup> A letra ‘K’ do termo ‘*Klínica*’ decorre da sua relação com o sentido etimológico original em grego do termo ‘clínica’. Ao descrever a clínica como prática produtora de mudança, de bifurcação do percurso de vida, Barenblitt chama atenção para o sentido etimológico deste termo, derivado do grego *klinikos* (“que concerne ao leito”); de *kline*, “leito, repouso”; de *klino* “inclinat, dobrar”), sublinhando o movimento do inclinar-se sobre o leito do doente. No ato clínico, portanto, coexistiriam necessariamente atitudes geradoras de transformação e de acolhimento dirigidas àquele que demanda tratamento.

O capítulo final, por sua vez, dedica-se ao direito. Para ser mais específico, dedica-se à análise das práticas jurídicas que, ao lado da questão da governamentalidade e de suas respectivas formas de subjetivação, respondem pela dispersão estratégica das relações de poder nas sociedades capitalistas modernas, bem como da medicalização da vida como um todo. O trabalho se encerra com a análise da imagem de um ‘direito novo’ no pensamento de Foucault, que estaria relacionada aos trabalhos pertinentes ao ‘domínio da ética’. Ao levantar a discussão sobre uma imagem nova do direito que ofereça condições para que se pensem na possibilidade de práticas jurídicas (e, por tabela, de práticas clínicas) que se desamarrem do secular compromisso com a disciplina e o controle dos indivíduos favorecendo assim a resistência às investidas do poder nos domínios da vida, desejamos fomentar a discussão em torno da necessidade de uma mudança de orientação um pouco mais profunda e ousada em relação à tendência atual de busca de ‘penas alternativas’ no que tange ao problema das drogas: a busca de alternativas a penalização.

## **Capítulo 1 – A clínica do contemporâneo/no contemporâneo: práticas de liberdade ou práticas de assujeitamento?**

No dia 23 de Agosto do ano de 2006 vem promulgada no Brasil a nova lei antidrogas (lei nº 11.343). Dentre suas novidades pode-se destacar a revogação da lei anterior promulgada em plena ditadura militar (lei nº 6.368/76) e o artigo 28 do capítulo III (‘Dos crimes e das penas’) que prevê, em substituição as penalizações do artigo 16 da antiga lei referentes a condutas como adquirir, guardar ou trazer consigo substâncias entorpecentes (detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de 20 a 50 dias-multa), as penas de admoestação verbal, prestação de serviços à comunidade e a submissão a medidas educativas de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006). Dentre estas medidas “educativas” destaca-se a assim chamada “justiça terapêutica”, programa que prevê tratamento “terapêutico<sup>5</sup>” compulsório para jovens usuários de drogas em substituição à detenção e/ou internação em estabelecimentos de caráter disciplinar.

Sendo aplicado nos diversos estabelecimentos do poder judiciário por assistentes sociais e por psicólogos, cabe aos profissionais envolvidos de maneira direta ou indireta com o assunto um

---

<sup>5</sup> Optamos por colocar o verbete “terapêutico” entre aspas, uma vez que o sentido dado a esse termo será colocado em análise ao longo deste trabalho.

permanente questionamento acerca dos diferentes sentidos ético-políticos aos quais práticas como estas possam estar relacionadas. Pretendendo contribuir para a realização desta atitude crítica, neste primeiro capítulo gostaríamos de nos debruçar sobre a dobra justiça/profissionais da área “Psi”, mantendo nosso foco na micropolítica das práticas “psi” que ocorrem dentro do espaço do judiciário, associando-a com as diferentes formas de governamentalidade que a tradição política moderna conheceu, à luz das pesquisas de Michel Foucault.

O programa “justiça terapêutica” se apresenta aos olhos daqueles que dele façam uma análise mais apressada como um projeto de caráter clínico-terapêutico, oferecendo (de acordo com o ponto de vista daqueles que argumentam a seu favor) a vantagem da reabilitação social e a desestigmatização do indivíduo em conflito com a lei mediante tratamento psicológico e prestação de serviços à comunidade. De quebra, ofereceria ao mesmo tempo uma alternativa vantajosa (principalmente nos aspectos econômico e social) para a sociedade ao problema do inchaço populacional no sistema prisional. No entanto, de acordo com nosso ponto de vista, no que tange a desestigmatização e a reinserção social o que ocorre é justamente o contrário, em decorrência do caráter compulsório dado ao tratamento. Um indivíduo que sofre ou sofreu as conseqüências da penalização de uma ou mais de suas condutas carregará o peso desta marca de maneira comparável a de um boi que carrega em sua própria pele a marca do ferro em brasa que lhe dá identidade e visibilidade dentro de um rebanho. Veremos ainda neste capítulo os diferentes artificios utilizados pelas relações de poder para realizar este investimento sobre o corpo dos indivíduos e com quais objetivos<sup>6</sup>. Por ora, como uma primeira observação a respeito, gostaríamos apenas de destacar que semelhante comparação se deve ao fato de que tal como o animal de rebanho que recebe a marca com o objetivo de conferir-lhe uma identidade lógica dentro de uma multiplicidade, a penalização é a marca que confere ao indivíduo um diferencial em relação a uma multiplicidade, tornando-o alvo de uma tecnologia disciplinar de poder. Em outras palavras, que o torna um indivíduo *governável*. Nesse sentido, não haveria muita diferença entre as marcas que patologizam (ou seja, que o torna alvo de um discurso médico) e aquelas

---

<sup>6</sup> Seguiremos a orientação dada pelo pensamento de Michel Foucault. Como bem observa Agamben, “uma das orientações mais constantes do trabalho de Foucault é o decidido abandono da abordagem tradicional do problema do poder, baseada em modelos jurídicos institucionais (a definição da soberania, a teoria do Estado), na direção de uma análise sem preconceito dos modos concretos com que o poder penetra no próprio corpo de seus sujeitos e em suas formas de vida (AGAMBEN, 2001)”. Na visão de Agamben, nos últimos anos da vida de Foucault, esta pesquisa se dá em torno de dois eixos principais: as técnicas políticas (através das quais o Estado integra em sua órbita a tarefa de controlar e administrar a vida dos indivíduos) e as técnicas de si (processos de subjetivação através dos quais os indivíduos buscam se constituir enquanto sujeitos de uma moral). Veremos detalhadamente cada um destes conceitos no decorrer deste capítulo.

marcas que o criminalizam. Ambas caminham lado a lado e de mãos dadas em semelhante contexto.

Nesse sentido, para nós profissionais da área Psi é de extremada importância que encontremos (ou mais simplesmente, que inventemos) meios para a realização de uma permanente atividade reflexiva a cerca de nossas práticas nos diferentes espaços dentro dos quais somos chamados a exercer nossa profissão. A negligência ético-política que perpassa as práticas que corroboram de forma direta ou indireta com os mecanismos de poder modernos (cujo norte, como veremos, passa necessariamente pela disciplina e pelo controle ao nível individual e coletivo) resulta não apenas no esvaziamento político das mesmas (tornando o controle e o disciplinamento daqueles que a elas se sujeitam um fato aceitável e até mesmo necessário) como também coloca os profissionais que assim as exercem na mesma condição de submissão e controle, uma vez que ao exercerem sua profissão de forma isenta de crítica e indiscriminadamente acabam por se fazer peças fundamentais para o funcionamento da engrenagem deste mecanismo.

A justiça terapêutica contém em seu próprio bojo uma alusão a uma “terapêutica”. Uma justiça que se faz terapêutica, um instrumento de intervenção clínica comungando esforços com o espaço do judiciário, o que seria por si só suficiente para justificar a presença do profissional Psi dentro deste. No entanto, uma vez observados os riscos nos quais uma análise precipitada do assunto poderia recair, convém realizarmos algumas indagações acerca da natureza e do sentido que o verbete “terapêutico” parece vir assumindo no plano das práticas, para além do plano puramente conceitual. O objetivo principal neste capítulo se delineia assim na análise das diferentes práticas clínicas naquilo que elas têm de potencial de conduzir condutas, frisando que, nossa aposta não é numa prática clínica na qual não se conduzam condutas, o que consideramos ser impossível, mas uma prática clínica que opte por um direcionamento ético, onde se jogue com o mínimo possível de dominação, evitando as técnicas abusivas de governo e, assim, dando sempre uma certa margem de autonomia para que o indivíduo escolha seu(s) próprio(s) modo(s) de existência.

### **1.1: As práticas clínicas em suas diferentes perspectivas ético-políticas.**

A questão da droga parece ocupar um lugar muito especial em nosso cotidiano, caso nos deixemos levar pelas manchetes dos jornais que, quase diariamente se esforçam por relacioná-la

senão à totalidade, pelo menos à maior parte dos males que caracterizam a atual crise por que atravessa o capitalismo moderno: violência, roubos, assaltos, seqüestros e etc. A resposta a semelhante ordem de coisas é dada em matéria penal, como se a punição pudesse resolver os problemas de algo que, a priori (do ponto de vista do usuário), parte de uma decisão individual, vem sendo colocada como uma questão de ‘segurança’, o que de fato não deve causar espanto no atual panorama político. O ressentido clamor das classes média e alta por mais punição, no entanto, é a característica mais marcante dessa crise.

De uma maneira geral, isso acarretou de imediato algumas conseqüências negativas como, por exemplo, o inchaço populacional no sistema prisional para crimes relacionados direta ou indiretamente com o tema. Prontamente, os governos sentiram a necessidade de encontrar meios alternativos que dessem conta de crimes de menor potencial ofensivo relacionados à questão do uso de entorpecentes. No caso específico do Brasil, a nova lei antidrogas promulgada em Agosto de 2006 abre o caminho para a emergência de projetos que apontem nesta direção, o que é o caso, por exemplo, da assim chamada “justiça terapêutica”. Sem embargo, se a inclusão do verbete “terapêutico” seria por si só suficiente para justificar a inclusão dos profissionais da área Psi como protagonistas de importância estratégica para sua execução, no plano das práticas o verbete se torna o expoente de uma demanda utilitarista e disciplinar endereçada, obviamente, não só aos Psicólogos, bem como a todos os profissionais que se envolvam nela.

No dicionário virtual<sup>7</sup>, para o verbete “terapia” encontramos a sua associação com os atos de cuidar, atender e tratar. No entanto, a associação dos atos de tratar, de cuidar e de atender aos usuários do programa em questão dentro de espaços como o do poder judiciário é, no mínimo, digna de desconfiança e suspeita quanto à sua eficácia e utilidade. Afinal, sendo o usuário sujeito a um processo penal pelo simples fato de ter portado ou ter feito uso de substâncias ilícitas, como pode este ser a um só tempo objeto de uma intervenção clínico-terapêutica? Neste ponto, torna-se conveniente lançarmos uma análise mais específica a respeito da viabilidade desta “dobra” clínico-jurídica e sobre seus efeitos sobre quem a ela se sujeita. Quais agenciamentos de poder respondem pela demanda de ‘tratar’ o ‘contraventor’, ou seja, através de que jogos de poder a medicalização da criminalidade se torna possível em nossas sociedades?

---

<sup>7</sup> Referimo-nos ao dicionário on-line da Wikipédia. O link é <http://pt.wiktionary.org/wiki/-terapia> .



### 1.1.1: A “*Klínica*”:

Falar da viabilidade de uma clínica no contemporâneo para nós equivalerá em falar de uma clínica necessariamente utópica e intempestiva. Pois, de fato...

“(...) essas duas figuras, uma do espaço (utopia) e a outra do tempo (intempestividade), se entrelaçam pela característica comum da instabilidade. A clínica não está nem completamente aqui e nem completamente agora, sob o risco de ser acusada de adaptacionista, utilitária e ortopédica. Entretanto, não podemos também dizer que ela é uma clínica de lá, ou do passado, sob o risco de aprisionar as forças produtivas do desejo seja nas estruturas arqueológicas, seja na história (BENEVIDES & PASSOS, 2001. Pág. 91)”.

Portanto, seja do ponto de vista do indivíduo que busca uma intervenção clínica quanto daquele do profissional que a executa, ambas as experiências são necessariamente inseparáveis desta figura de instabilidade espaço-temporal pertinente ao contemporâneo, restando saber a quais subjetivações esta clínica se relaciona. Nesse sentido, tomaremos emprestado a Baremlitt (BAREMBLITT, 1988) o termo *Klínica*, em substituição ao usual *Clínica*, para designar o direcionamento ético-profissional que seguiremos ao nos referirmos às práticas clínicas no contemporâneo.

Acreditamos existirem dentro do contexto desta clínica as condições mais férteis para o estabelecimento de relações éticas. Vale destacar que (como veremos mais adiante), para Foucault, as relações de poder serão tanto mais éticas quanto menor for o grau de dominação que possa existir entre elas (FOUCAULT, 2004). A crítica foucaultiana se assenta na perspectiva da liberdade e da criação. O sujeito, em suas dimensões política estética e ética, caracteriza-se como expressão da potência da vida para resistir às formas de dominação. De nosso ponto de vista sobre a clínica, se hoje o poder toma a vida como objeto de seu exercício, isto é, se ele se faz *biopoder*<sup>8</sup>, interessa então pensar uma forma de fazer da clínica um instrumento de resistência ao assujeitamento da vida. Nessa perspectiva, falar de uma “clínica” como resistência equivale a falar da necessidade de dissociá-la de toda e qualquer política de assujeitamento oriundas da lógica do poder, direcionando-as em prol da criação de práticas de si, de uma criação de si auto referenciada, portanto. Coimbra & Monteiro reforçam este ponto de vista, ao destacarem que

---

<sup>8</sup> O conceito foi formulado por Michel Foucault na segunda metade da década de 70. Este conceito será explorado detalhadamente ainda neste capítulo. No entanto vale nos antecipar um pouco e destacar aqui a definição dada por Coimbra & Monteiro, que a ele se referem como o “poder de produzir a vida de acordo com um certo padrão de normalidade” (COIMBRA, Cecília. & MONTEIRO, Ana. 2005).

“toda clínica é, a um só tempo, produto e produção de uma certa política de subjetivação”. Para essas autoras, quando apostamos na possibilidade de fazer das práticas clínicas instrumentos de resistência a este biopoder...

“(...) elas deixam de ser meras técnicas de normalização que se pretendem neutras e apolíticas, e passam a se configurar como atitudes de intervenção produtoras de políticas de subjetivações, seja na perspectiva passiva de assujeitamento aos valores vigentes, seja na perspectiva ativa da produção de outros modos de subjetivação. Do mesmo modo, queremos pensar que, em termos de biopoder, toda política é política de inclinação que se faz sobre vidas com o objetivo de produzi-las subjetiva e objetivamente em esferas coletivas e individuais. A questão é saber qual política tal clínica produz e qual clínica tal política produz. (...) Podemos apontar aí duas direções: uma que, movida pela preocupação de manter o instituído por intermédio da exclusão do plano das forças, passa a privilegiar a adequação às normas e leis impostas pelos poderes instituídos; e outra que, ao incluir o plano coletivo das mais variadas forças, acolhe e busca produzir sustentação para os processos desviantes das normas estabelecidas, definindo nesse percurso uma outra clínica e uma outra *biopolítica*. A primeira define uma clínica e uma política de conservação dentro das normas dadas, enquanto a segunda se propõe a produzir uma clínica e uma política de criação de normas facultativas que potencializem, de muitas e diversas maneiras, a invenção tanto de si quanto de mundos (Idem. Pág. 47)”.

Seguindo o mesmo caminho, Maciel lembra que nas sociedades contemporâneas, vivemos de forma cada vez mais acentuada a impossibilidade de escolher o nosso modo de ser, acrescentando em seguida que...

“(...) Na atualidade, essas escolhas nos são impostas pelo campo sóciopolítico, e cremos escolher, quando, na verdade, consumimos escolhas predeterminadas. Aparentemente, estão abertas para nós todas as possibilidades de escolha; na verdade, porém, é a criação de um novo modo de existência que nos é impossibilitada. O campo das escolhas se revela inteiramente controlado pelos mecanismos de poder que se exercem sobre nossa subjetividade e também, sobre nossa própria condição vivente. Esse poder que se exerce sobre a vida, tendo como referência o desenvolvimento de tecnologias de controle e dominação do ser vivente, o qual Foucault chamou de *Biopoder* (MACIEL, 2005)”.

De acordo com esse ponto de vista podemos concluir que nossas escolhas são realizadas mediante a existência de uma razão condicionada por um campo de decisões previamente

estabelecido. E dessa maneira, “a gestação do possível supõe sempre a ordem das expectativas daquele que projeta o futuro a partir do presente, e o cálculo de probabilidades que incidem sobre as possibilidades escolhidas prevê sempre a realização do possível mais provável (Idem. Pág. 53)”. Cabe perguntar então quem ou o quê determina essas possibilidades.

Apostando na impossibilidade de se considerar o indivíduo como uma forma desconectada do plano de fluxos – forças que o constituem (como destacam Coimbra & Monteiro), acreditamos ser plausível afirmar que essas possibilidades são determinadas através das relações sociais dos indivíduos, resultantes de um conjunto de práticas cuja interação integrará, nos meios sociais, funções políticas que ordenam, normatizam e produzem comportamentos e subjetividades. Partimos do pressuposto que a subjetividade se constitui em um campo heterogêneo, no qual a formação subjetiva pressupõe as inúmeras relações que o indivíduo estabelece com o mundo, tais como a relação com a família, com a escola, com o bairro, com os amigos e etc.

A produção de subjetividades está assim invariavelmente ligada a estas relações de forças sociopolíticas, a elas condicionando nossas próprias escolhas, ficando latente aqui a pergunta acerca da possibilidade de exercermos uma “escolha da escolha<sup>9</sup>”, entendida aqui como uma escolha realizada fora do campo de possibilidades que nos é oferecido pelo biopoder, e que, conseqüentemente, se apresente como resistência às suas investidas de assujeitamento da vida. Nas palavras de Badiou: “trata-se de uma escolha livre de qualquer outra suposição senão a de ter de escolher, de uma escolha sem marcas nos termos propostos (BADIOU, 1994)”. Nossa aposta aqui se dirige de fato para a positividade da resposta, na medida em que, como veremos mais adiante, as relações de poder comportam necessariamente uma determinada margem para a emergência de focos de resistência. Aqui neste caso, o que estamos querendo saber é em que medida nós podemos (uma vez colocados frente à experimentação da instabilidade que marca o contemporâneo), criar outras possibilidades de escolhas, diferentes daquelas que até então acreditávamos serem as únicas.

Para Maciel, a produção de um outro campo de alternativas implica a criação de um novo sujeito ou de um novo modo de subjetivação. O que quer dizer que, aquele que escolhe escolher, deseja, por isso mesmo, recomeçar por conta própria, afirmando o seu próprio modo de existência. Segundo o autor...

---

<sup>9</sup> O conceito é da autoria de Maciel, formulado no texto em destaque.

“(…) é preciso observar que a condição do recomeço implica uma ruptura com as condições imaginárias e com as amarras estabelecidas no âmbito das identificações, pois o indivíduo ‘escolhe a escolha’ em uma situação em que não pode mais se identificar com os valores estabelecidos pelos saberes incorporados, quando escapa às referências personológicas, familiares e sociais, quando, estando rompida sua identidade, nada lhe resta a não ser inventar um outro modo de existência subjetiva (Maciel. Ibid. Pg. 55)”.

Entendendo ‘desejo’ como uma força de conexão vital, estamos falando aqui de uma clínica potencializadora de desejos outros que não aqueles submetidos à lógica de um poder destinado a ‘administrá-lo’ (o ‘biopoder’), mas a desejos que se produzam mais intensamente sob condições espontâneas e autônomas. Naquilo que toca à produção deste desejo, para que outras normas sejam criadas uma dada normalidade deve morrer. E para tal, deve-se passar necessariamente por uma experiência de dissolução, comparada por Santa Cruz ao devir feminino, uma vez que a produção de diferenças no plano da clínica pressupõe a resistência ao modo de organização fálica e narcísica do contemporâneo (SANTA CRUZ, 2002). Há aí segundo a autora uma desautorização da feminilidade, refletindo-se na clínica, não apenas quando dela se faz instrumento de conservação das normas estabelecidas. Isto acontece, por exemplo, na questão da análise terminável e interminável, na medida em que se a análise parece não terminar é por uma desautorização da feminilidade, garantindo a conservação do *modus operandi* dominante que, em nossa cultura, subjetiva assujeitando ao metro-padrão, ou a figuras que se querem fazer passar por intermináveis. Desse modo, o que se dá como plano de produção desejante é, no mesmo movimento, normatividade<sup>10</sup> da vida e morte da normalidade que delimita o vivo em dado momento de sua ontogênese. A força desejo, ou o desejo/produção organiza-se, normatiza-se em seu próprio efetuar pelos encontros e composições que realiza, fazendo do viver um eterno movimento instituinte e de criação de normas.

### **1.1.2: O contrato clínico.**

Continuando dentro desta mesma discussão, convém discutir a questão do compromisso contratual que se estabelece (ou que deveria se estabelecer) entre ambas as partes (entre o vetor da intervenção e aquele que a sofre).

---

<sup>10</sup> Essa idéia de normatividade será mais bem compreendida quando colocada em relação à terceira imagem do direito no pensamento de Foucault: a imagem de um ‘direito novo’, assunto que abordaremos no final do terceiro capítulo.

Assumimos aqui, como compromisso ético–profissional, a aposta na clínica como um instrumento potencializador das condições necessárias para essas composições, desses encontros, que são, por sua vez, partes constitutivas daquilo a que Benevides & Passos, em “Passagens da clínica” denominaram ‘contrato clínico’. Conceito este que, sem dúvida, não se aproxima do significado usual que o termo “contrato” recebe. Com efeito...

**“(...) tomando a etimologia do termo *contractus*, participio passado do latim clássico *contraer*: ‘ligar, engajar’. Dessa mesma raiz, advém o verbo *contrair*, que toma daquela origem latina o seu sentido de restringir. Daí o substantivo latino *contractio*, *contractiones*: ação de contrair, contracção. Temos então uma interessante polissemia da palavra latina *contractus*: contração e contrato. É esse sentido que entendemos estar presente na ação de contratar, ou na contratação clínica. A um só tempo, estabelecemos um pacto, uma transação, e, aí mesmo, contraímos-nos, formando um coletivo<sup>11</sup>, isto é, indo além das garantias de si, do privado e do individual, para experimentar o que se dá entre, no meio, no curso (BENEVIDES & PASSOS, 2005. Pág. 98)”.**

Nesse sentido, o contrato de que estamos falando não se estabelece entre dois indivíduos: o que contrata os serviços de um profissional especializado e o profissional que acata ou não esta demanda de análise. Dentro do sentido que aqui estamos apostando para a clínica, o plano de contratação é sempre coletivo, nunca podendo ser definido por decisões próprias ou individuais (e nem tampouco jurídicas), e sim por contração das partes em uma experiência necessariamente coletiva.

Ao proferirmos semelhante afirmação estamos rompendo com uma tradição filosófica que nos foi legada por Descartes ainda no século XVII, que identifica a consciência de si ou o indivíduo com a existência. Ou seja, que toma a consciência individual como base para toda e qualquer experiência. Desde Freud, no final do século XIX, essa tradição já não se sustenta mais, na medida em que podemos compreender que há uma dimensão descentralizada (que não é centrada na consciência, mas em um ‘inconsciente’) da experiência subjetiva, o que nos leva a falar em *subjetivação* ao invés de continuarmos nos referindo a uma subjetividade<sup>12</sup>. Foucault,

<sup>11</sup> Segundo os autores, entende-se por coletivo uma multiplicidade que está para além e para além do indivíduo e do social – multiplicidade de vetores e intensidades, como os afetos, as sensibilidades artísticas, os movimentos sociais, isto é, todo um conjunto de forças que atravessam as formas individuais e as formas sociais, provocando sua desestabilização e a criação de novas composições (Ibid. 2005. Pág. 97).

<sup>12</sup> Para estes autores, “a subjetividade não é um ente ou um estado, mas um processo de produção ou um conjunto de condições a partir das quais efeitos existenciais são produzidos. Nesse sentido, a subjetividade se faz coletiva, já que sempre circunstanciada por muitos vetores” (Ibid. 2005. Pág. 99).

por exemplo, durante a totalidade de sua obra desconfia do termo sujeito, orientando-se em suas pesquisas pelo princípio de que os indivíduos se constituem ora por meio de práticas de assujeitamento, ora (de uma maneira mais autônoma) por práticas éticas de liberdade já que, para ele, a liberdade é a condição ontológica para toda e qualquer prática ética (FOUCAULT, *Ibid.* Pág. 267).

Em “O retorno da moral”, Foucault define subjetivação como o “(...) processo pelo qual se obtém a constituição de um sujeito, ou, mais precisamente, de uma subjetividade, que evidentemente não passa de uma das possibilidades dadas de organização de uma consciência de si (FOUCAULT, 2004)”. Em “O sujeito e o poder”, por outro lado, Foucault define o termo ‘sujeito’ (aqui aparecendo como contraponto ao conceito de ‘subjetivação’) mediante dois significados complementares: o ato de sujeitar-se a alguém pelo controle e dependência e o ato de estar preso à sua própria identidade por uma consciência ou autoconhecimento (DREYFUSS & RABINOW, 1995). Ambos sugerem uma forma de poder que subjuga ou torna os indivíduos sujeito a alguém ou a alguma coisa.

O termo *subjetivação* nos possibilita compreender a subjetividade como resultado de um processo de produção e criação, forçando-nos a levar a dimensão da existência para fora dos limites do indivíduo uma vez que não o podemos separar como forma desconectada dos diferentes vetores que o constituem. Isso implica numa idéia de contrato clínico que não se insira dentro do contrato usualmente aceito dentro do mundo capitalista, como um acordo entre indivíduos que se mantêm nele como realidades individualizadas, separadas e, conseqüentemente fixas, definidas a priori. Pois, de fato, se não falamos mais aqui de um sujeito, mas de uma subjetivação, essa idéia não se sustenta. Com efeito, quem contrata se já não há mais a garantia de um sujeito contratante? Ou, de outra forma, como é possível um contrato, se já não temos a garantia de que aquele que entra no contrato permaneça inalterado?

Benevides & Passos apontam para os termos de co-produtividade entre as partes, neste contrato clínico. Uma espécie de cláusula, onde o engendramento entre as partes é definido por uma experiência coletiva. Neste contrato, portanto...

**“(...) as partes (quem contrata) e os termos (o que se contrata) não preexistem à própria ação *contractual*, mas resultam justamente do agenciamento entre os elementos que se dissolvem. Essa contração produz, como efeito, termos que não podem perder a experiência de dissolução necessária à transformação, sob o risco de fazer do contrato uma lei que se impõe, garantindo um estado de**

coisas e não uma proposição que se sustenta na justa medida de adesão. E se uma lei é um enunciado transcendente que se impõe sobre o que ela regula de modo compulsório, o contrato clínico pressupõe uma experiência de normatividade que não se efetua sem a adesão por vínculo co-produtivo (BENEVIDES & PASSOS. Ibid. Pág. 98)".

Dessa forma, o contrato na "clínica" só se efetiva mediante a possibilidade de estarmos em um contínuo processo de contratação, no qual nos contraímos, no qual territórios existenciais experimentem aberturas afetivas que os possibilitem entrar em composição com novos elementos.

Temos assim dois extremos em relação a esse processo de subjetivação: em primeiro lugar uma relação de submissão, na qual a subjetivação é um assujeitamento a um modelo pronto e acabado qualquer. E, em contrapartida, no outro extremo aparece como um processo de expressão e criação em que nos reapropriamos de componentes de subjetivação para criar novos territórios existenciais. Ou, para retornar ao problema da escolha, no primeiro caso vemos todos aqueles indivíduos que não abdicam do direito do exercício de escolher a escolha, enquanto que no segundo temos aqueles que dele abrem mão, que escolhem não escolher, por "dever" ou devoção a algo, ficando assim sujeitado ao outro, na medida em que essas 'escolhas da não escolha' são, inseparáveis de uma renúncia configurada como uma espécie de impotência. "Há nelas um medo de decidir e um pedido que um outro – familiar ou social – o faça por ele (MACIEL, Ibid. Pág. 56)". Para tanto, limitam-se as possibilidades de 'escolhermos nossas escolhas', mediante jogos de poder que, estrategicamente, fazem com que o indivíduo adote uma postura passiva de conformação aos valores e normas estabelecidos na sociedade.

Desse modo se queremos pensar aqui uma prática clínica que não se resume a corrigir as virtualidades dos indivíduos que a solicitam, limitando a liberdade para que estes exerçam suas próprias escolhas, devemos necessariamente inseri-la fora do contexto das relações de poder que assim o fazem, deste poder que se faz *Biopoder*, ao tomar como objeto a vida dos indivíduos de uma determinada população. Não se trata, em todo caso, de propor a abolição da instituição<sup>13</sup> da clínica, denunciando-a, de modo um tanto quanto ressentida, como instrumento de dominação e

---

<sup>13</sup> O sentido da noção de instituição aqui nesse contexto é aquele oriundo da Análise Institucional de origem francesa, que difere do sentido assumido pelo termo no senso comum, onde está relacionado a uma organização ou a um estabelecimento. Instituição para a Análise Institucional francesa é o lugar onde as relações de exclusão, de dominação e exploração estão instituídas de maneira aparentemente natural, eterna e necessária. Ao falar em 'instituição da clínica, estamos apenas querendo apontar para o fato de que as práticas clínicas que estão aí instituídas são vetores dos mecanismos de controle.

controle do desejo humano, como se quiséssemos propor um retorno a um suposto estado de natureza do homem dentro do qual não houvesse qualquer tipo de interferência nas formas pelas quais as pessoas conduzissem suas próprias condutas, de onde este tivesse sido desviado em função de sua inserção nestas relações sociais. Trata-se aqui de problematizar estas práticas sob o ponto de vista ético-político à luz do conceito de *governamentalidade*<sup>14</sup>, proposto por Michel Foucault. No entanto, acreditamos não ser possível atingir o esperado grau de êxito na consecução deste objetivo sem um entendimento satisfatório acerca da natureza destas relações que, aqui, será o mesmo ponto de vista adotado por Foucault no âmbito daquilo que, dentro de sua vasta obra, ficou conhecido como “analítica do poder”. O período a que estamos nos referindo compreende o início de seus cursos no Collège de France no começo da década de 70 até sua morte, época em que, de acordo com suas próprias palavras, passou a se interessar pelo estudo das maneiras pelas quais os indivíduos se constituem, de maneira ativa, através das práticas de si que, por sua vez, são “esquemas que ele encontra em sua cultura e que lhe são propostos, sugeridos, impostos por essa cultura, por sua sociedade e por seu grupo social (FOUCAULT. Ibid. Pág. 277)”.

## **1.2: Foucault e as relações de poder.**

No quinto volume da série “Ditos e escritos” coletânea de textos publicados postumamente, encontra-se uma série de textos que marcam o terceiro e último dos acentos metodológicos do trabalho investigativo de Foucault, produzindo um diferencial em relação aos dois primeiros. Em verdade, é como se desde ‘História da loucura na idade clássica’ (obra que marca o início da primeira fase, a fase “arqueológica”) até sua morte ele tentasse falar a mesma coisa, porém sob diferentes abordagens. Talvez se tenha mudado de perspectiva, se tenha girado em torno do problema, que é sempre o mesmo: as relações entre o sujeito, a verdade e a constituição da experiência subjetiva.

**“Tentei destacar três grandes tipos de problemas: o da verdade, o do poder e o da conduta individual. Esses três grandes domínios da experiência só podem ser compreendidos uns em relação aos outros, não podendo ser compreendidos em separado (FOUCAULT, Ibid. 2004)”.**

---

<sup>14</sup> Foucault define o conceito como ‘estratégias que permitem indivíduos ou grupos conduzirem a conduta de outros indivíduos ou grupos’ (IBID. Pág. 285). Iremos mais a fundo na elucidação deste conceito cuja importância é capital para os objetivos do presente trabalho.



Temos assim o primeiro desses três acentos metodológicos de seu trabalho, a assim chamada fase “arqueológica”, na qual procurou investigar as formas pelas quais os indivíduos se constituem mediante sua inserção em determinados jogos de verdade, “tivessem estes a forma de uma ciência ou se referissem a um modelo científico (FOUCAULT, *Ibid.* 2004)”. Dentre as obras editadas neste período, podemos citar a própria “História da loucura”, onde investigava a constituição do sujeito da loucura, e também “O nascimento da clínica”. No segundo momento, sua busca permanece centrada nas formas pelas quais se constituem os indivíduos, mas, agora, mediante sua inserção nos jogos de poder institucionais e nas práticas de controle que delas decorrem. Por último, sua atenção se direciona para a investigação das formas pelas quais esses indivíduos se constituem enquanto tais mediante determinadas práticas de si. Ou seja, o problema agora se voltará para a elucidação das diferentes práticas ascéticas conhecidas ao longo da história ocidental através das quais os indivíduos se constituíram enquanto sujeitos de uma determinada moral, não entendendo o ascetismo aqui como uma espécie de ‘moral de renúncia’, encontrada em larga escala durante a era cristã, mas no sentido de um exercício de si sobre si mesmo, um cuidado de si (*Idem.* Pág. 265).

Eis aí então os três grandes domínios atribuídos por Foucault como constitutivos da experiência do homem moderno. E será em torno deles que Foucault, ao longo de sua carreira, direcionará seu esforço no intuito de realizar aquilo que se referiu como a ‘história dos diferentes modos pelos quais, em nossa cultura, os seres humanos tornaram-se sujeitos’ (DREYFUS & RABINOW, *Ibid.* 1995).

Evitando possíveis mal entendidos, o autor nos explica que não é o poder o seu objeto principal de estudo, mas sim o sujeito (*Idem.* Pág. 232). Surge então uma dúvida: então qual é, afinal, a relação entre uma e outra coisa em sua obra? Ora, o poder interessa para Foucault na medida em que se parte do pressuposto de que o sujeito é constituído pelo poder. Mas o que é este poder para Foucault? Esta sem dúvida é uma pergunta difícil de se responder, uma vez que “o poder” não existe dentro da ótica foucaultiana. O que há são relações de poder. O problema que direciona suas pesquisas não é a necessidade de investigar uma suposta essência do poder, mas sim verificar as formas pelas quais esses indivíduos se constituem sob as mais variadas formas ao adentrar em diferentes *jogos de poder/saber*, sendo assim pré-condição para atingir

este objetivo a compreensão de como funcionam estes jogos<sup>15</sup>. Dirá Foucault: “se agora me interesso de fato pela maneira com a qual o sujeito se constitui de uma maneira ativa, através das práticas de si, essas práticas não são, entretanto, alguma coisa que o próprio indivíduo invente. São esquemas que ele encontra em sua cultura, que lhe são propostos, sugeridos, impostos por sua cultura, sua sociedade e seu grupo social (FOUCAULT. Ibid. Op. Cit. 2004)”. O encontro do indivíduo com estes esquemas que já são por eles encontrados prontos e acabados resultarão nas mais diferentes formas de individuação, das quais o indivíduo pode participar de uma forma passiva (se os aceita sem maiores questionamentos, a eles se sujeitando) ou de forma ativa (se a eles se incorpora voluntariamente, por devoção ou dever).

É nosso objetivo igualmente apontar como, na concepção foucaultiana do poder, existe sempre a possibilidade de recusa de inserção nestes esquemas, optando por outros que orientem de forma autônoma suas escolhas perante a vida. Desse modo, vemos que a questão do poder faz-se pedra angular da pesquisa Foucaultiana, razão pela qual julgamos ser necessário algumas considerações a respeito.

### **1.2.1: Teoria do poder x “Analítica do poder”**

O tema do poder na obra de Michel Foucault é tema onipresente durante toda a extensão de sua vasta obra. Isto não significa, no entanto, que exista algo nesta obra como uma “teoria do poder”. Ao contrário, Foucault elabora uma espécie de “analítica do poder”, uma (nova) concepção de poder calcada em um modelo diferente d tradicional concepção que vigora há séculos no mundo Ocidental (denominada pelo próprio Foucault de “jurídico-discursiva<sup>16</sup>”). Debruçando-nos sobre a diferença entre ambas as concepções, podemos constatar que, ao passo que uma teoria do poder supõe de algum modo a identificação de um objeto (já que seu ponto de partida seria a determinação de algo como o “ser” do poder) a partir do que seria possível uma série de descrições de sua estrutura, de suas regras de funcionamento e de seus efeitos, uma “analítica do poder”, dentro da concepção de Foucault, não parte da pressuposição de uma

---

<sup>15</sup> Por *jogos de poder*, Foucault entende um conjunto de regras de produção da verdade. Não um jogo no sentido de imitar ou representar, mas sim um conjunto de procedimentos que conduzem a um certo resultado, que pode ser considerado, em função dos seus princípios e das suas regras de procedimento, válido ou não, ganho ou perda (FOUCAULT, 2004).

<sup>16</sup> Como veremos no capítulo 3, a denominação “Jurídico-discursiva” dada por Foucault ilustra uma concepção de poder que tem como pressuposto básico a idéia de que o poder exclui, sujeita, recusa e interdita, valendo-se para tanto da lei (ordenamento jurídico), representando assim um modo de ação essencialmente negativo.

essência, uma vez que não procura definir o que é o poder, mas se limita a perceber diferentes situações estratégicas a que se convencionou chamar de poder.

A emergência da concepção jurídico-discursiva do poder remonta, segundo Foucault, ao desenvolvimento das monarquias e dos Estados no final da idade média. E, embora a tradição política dos séculos XVII, XVIII e XIX não tenha poupado esforços no sentido de invalidar o exercício do poder monárquico como o exercício de um “não-direito”, nossa época permanece vinculada a esta concepção de poder cujo ponto central é a enunciação da lei. É esta vinculação que nos impediria de perceber o funcionamento concreto e histórico de outros mecanismos de poder, que no decorrer destes séculos se delinearam como técnicas baseadas na normalização e no controle, mais do que pelo direito, fazendo sua descrição e análise segundo o modelo “jurídico-discursivo” insuficiente (FONSECA, 2002).

Dessa forma, a “analítica do poder” vai além de concepções como a jurídica liberal (encontrada na filosofia política do século XVIII, dentro do pensamento dos filósofos contratualistas como Rousseau, Smith e etc) e até mesmo da concepção marxista, cujo ponto em comum é a referência de ambas à economia. Em relação aos filósofos contratualistas, sua aproximação com a economia residiria na sua concepção de poder como um “bem”, que se poderia alienar, transferir e a respeito do qual se poderia “contratar”. No caso dos marxistas, o “economicismo” na teoria do poder apareceria de forma ainda mais evidente, na medida em que a razão de ser histórica do poder político decorreria do seu papel na manutenção das relações de produção (Idem. Pág. 102).

Foucault destaca na modernidade duas grandes tentativas de libertar-se destes esquemas econômicos na concepção do poder: a de Nietzsche, no final do século XIX e a de Wilhelm Reich, já no século XX. Diferença importante entre ambas é a forma de concepção da forma pela qual se dá o exercício de forças que as distanciaria do “economicismo”: enquanto para a primeira este exercício deveria ser analisado em termos de combate, de guerra continuada para a segunda seria identificado em termos puramente repressores. A hipótese adotada por Foucault para orientar suas pesquisas sobre o tema é, obviamente, a primeira (a hipótese de Nietzsche), partindo de imediato da inversão do princípio de Clausewitz<sup>17</sup>, ou seja, que se parta da idéia de que a

---

<sup>17</sup> O princípio de Carl Von Clausewitz, em seu tratado *Da guerra* é o seguinte: “a guerra é a continuação da política por outros meios” (CLAUSEWITZ, 1996).

política seria a guerra continuada por outros meios, fazendo dos agenciamentos de forças em constante enfrentamento como principal critério para se pensar o poder.

Ora, se Foucault se baseia em Nietzsche, este, por sua vez vai buscar no filósofo pré-socrático Heráclito a inspiração para a formulação desta idéia. Em tempo: partindo da negação de dois mundos diferentes entre si (o físico e o metafísico) e conseqüentemente do Ser em geral, Heráclito conserva apenas um mundo: o do devir eterno das coisas, de leis eternas não codificáveis onde não há nada de permanente, como podemos constatar na seguinte exclamação:

**“Só vejo o Devir! Não vos deixeis enganar! É à vossa vista curta e não à essência das coisas que se deve o fato de julgardes encontrar terra firme no mar do devir e da evanescência. Usais os nomes das coisas como se tivessem uma duração fixa, mas até o próprio rio no qual entráis pela segunda vez já não o mesmo que era da primeira vez (NIETZSCHE, 1995)”**.

Heráclito define ainda as condições necessárias para o funcionamento deste mundo do devir: a ação do tempo e do espaço sobre as coisas. Em sua concepção, cada instante do tempo só pode existir na medida em que o instante que lhe antecede imediatamente tenha sido destruído, para bem depressa, logo em seguida, ele próprio também o ser. Para ele, o passado e o futuro são tão vãos como qualquer sonho, e o presente é unicamente o limite, sem extensão nem consistência que a ambos separa. E, assim como o tempo, também o espaço só tem uma existência relativa, pois só existe para um outro que lhe seja semelhante, ou seja, que não tenha mais permanência em meio ao devir do que ele mesmo. Dessa forma, dirá Heráclito, o verdadeiro curso do devir e da destruição se dá através da polaridade existente entre duas qualidades diferentes, de qualquer natureza, que estiverem juntas numa luta onde uma é totalmente inseparável da outra, cabendo a supremacia ora a uma, ora à outra. Em suas próprias palavras...

**“(...) todo o devir nasce de um conflito de contrários; as qualidades definidas, que nos parecem duradouras só exprimem a superioridade momentânea de um dos lutadores, mas não põem termo à guerra: a luta persiste eternidade afora. Afinal, as próprias coisas que a inteligência limitada do homem e do animal julgam sólidas e constantes não têm existência real, não passam do luzir e do faiscar de espadas desembainhadas, são o brilho da vitória na luta das qualidades opostas” (Idem. Pp. 42-43).**

Com isto, podemos destacar algumas das características principais da “analítica de poder”. Em primeiro lugar, não existe algo como “o poder”, mas tão e apenas relações de poder. Ou

melhor, relações estratégicas de poder, onde grupos ou indivíduos utilizam determinadas racionalidades para influenciarem diretamente a conduta de outros grupos ou indivíduos. Podemos falar então de “estratégias de poder”. Pontualmente, estas assumem em seu trabalho três sentidos diferentes (não excludentes entre si): em primeiro lugar trata-se de uma racionalidade empregada quando se quer atingir um objetivo qualquer. Depois, aparece para poder designar a maneira pela qual um parceiro, num jogo dado, age em função daquilo que ele pensa que deve ser a ação dos outros, e daquilo que ele acredita que os outros deverão pensar ser a dele; em suma, a maneira pela qual tentamos ter uma vantagem sobre o outro. E por último, ela serve para designar o conjunto dos procedimentos utilizados num confronto para privar o adversário dos seus meios de combate e reduzi-lo a renunciar à luta; trata-se, para Foucault, dos meios destinados a obter uma vitória (DREYFUS & RABINOW, Ibid. 1995). Isto significa que, uma vez que as relações de poder encontram-se em permanente devir, o “lado vencedor” (seguindo o ponto de vista heraclítico) tende a se organizar de diversas maneiras no intuito de consolidar sua posição e fazer com que esta assim permaneça o maior tempo possível. Entretanto, uma vez que isso se dá através de intervenções sobre ações possíveis, apesar da eficácia dos esforços, é impossível dar conta de todas as possibilidades (já que estas devêm incessantemente), o que dá margem ao surgimento de resistências.

Decorre daí a segunda característica da “analítica do poder” foucaultiana: as relações de poder compreenderão sempre uma margem, em maior ou menor grau, para a resistência. Uma vez que uma relação de poder é também um confronto, uma das partes haverá sempre de se esforçar para anular de todas as maneiras possíveis estas resistências e transformar as ações dos indivíduos em práticas estáveis e, conseqüentemente, controláveis (sujeitáveis) por se tornarem de uma forma ou de outra previsíveis. “Em suma, toda estratégia de confronto sonha em tornar-se relação de poder; e toda relação de poder inclina-se, tanto ao seguir sua própria linha de desenvolvimento quanto ao se deparar com resistências frontais, a tornar-se estratégia vencedora” (Idem, Pág. 248). Foucault vai mais além ao afirmar que...

**“(...) é preciso também enfatizar que só é possível haver relações de poder quando os sujeitos forem livres. Se um dos dois pólos que compõem a relação estiver completamente a disposição do outro e se tornar sua ‘coisa’, um objeto sobre o qual ele possa exercer uma violência infinita e ilimitada, não haverá neste caso relações de poder, mas apenas um estado de dominação. Pois, mesmo quando a relação de poder é completamente desequilibrada, quando verdadeiramente se pode dizer que um**

**tem todo poder sobre o outro, um poder só pode se exercer sobre este outro à medida que ainda reste a possibilidade de este se matar, de pular pela janela ou de matar o outro (Idem. Pág. 271)”.**

Isto significa que nestas relações há necessariamente possibilidade de resistência, pois se não houvesse essa possibilidade não seria propriamente uma relação de poder. Haveria aí a constituição de um verdadeiro estado de dominação sobre um corpo (ou corpos), onde as relações de poder estão de tal forma fixadas se tornando assim perpetuamente dessimétricas, ficando a margem de liberdade extremamente limitada.

Vale ressaltar o destaque dado por Foucault ao fato de que as relações de poder se dão, de certa forma, entre parceiros (entendendo aqui por parceiros sujeitos individuais ou coletivos que têm diante de si um campo de possibilidades onde diversas condutas, diversas reações e diversos modos de comportamento podem acontecer). O que não significa, entretanto, que haja uma espécie de submissão voluntária, ou coisa parecida nestas relações. Afinal, questiona Foucault, “como poderíamos desejar ser escravos?” (FOUCAULT, Ibid. 2004). Não se trata propriamente de um consenso, mas de uma tentativa eficiente por parte de indivíduos ou grupos de indivíduos de legislar sobre as ações potenciais de outros indivíduos ou grupos deles, mediante técnicas de governabilidade específicas que, por sua vez, respondem a racionalidades específicas. O que há no centro dessas relações é um “agonismo”, mais do que um antagonismo. O que equivale a afirmar que não há relação de exclusão entre poder e liberdade, mas bem pelo contrário, como poderia haver poder se uma das partes se decidisse pela exclusão da outra? O fato é que, Para Foucault, só há poder em ato, não podendo este ser possuído por esta ou aquela classe. Entre poder e liberdade, o que se vê, portanto, é a formação de um jogo complexo onde a liberdade aparecerá como condição de preexistência do poder, uma vez que é necessária a existência de um mínimo de liberdade para que o poder se exerça e também seu suporte permanente, uma vez que se ela se abstraísse inteiramente do poder que sobre ela se exerce, por isso mesmo desapareceria, e deveria buscar um substituto na coerção pura e simples da violência.

Deleuze, em sua leitura de Foucault, constata que “as grandes teses de Foucault sobre o poder desenvolvem-se em torno de três rubricas: o poder não é essencialmente repressivo (já que incita, suscita, produz); ele se exerce antes de se possuir (já que só se possui sob uma forma determinável –classe - e determinada –Estado-); passa pelos dominados tanto quanto pelos dominantes (já que passa por todas as forças em relação)” (DELEUZE, 2005).

Embora em consonância com o ponto de vista Foucaultiano, Deleuze não obstante dá uma nova roupagem à questão do poder colocando-a em termos de afetos. O que significa que, para ele, o poder se define como uma potência afetiva (definida por ele como um quantum afetivo que tem por característica especial a potência de afetar outras forças) e, igualmente, de por elas ser afetado, tornando-se assim relações diferenciais que determinam singularidades (afetos).

**“A atualização que as estabiliza, que as estratifica, é uma integração: operação que consiste em traçar uma ‘linha de força geral’, em concatenar singularidades, alinhá-las, homogeneizá-las, colocá-las em série, fazê-las convergir. Mas ainda assim, não ocorre de imediato a integração global. O que acontece é uma multiplicidade de integrações locais, parciais, cada uma em afinidade com tais relações, tais pontos singulares. Os fatores de integração (ou agentes de estratificação) aqui serão instituições: o Estado – mas também a família, a religião, a produção, o mercado, a arte e a moral, só para citar as mais importantes. Tal como para Foucault, não há em Deleuze algo como ‘O Estado’, mas tão e apenas estatização das relações de poder, de modo que, estudando cada formação histórica, será preciso indagar o que cabe a cada instituição existente sobre tal estrato, isto é, que relações de poder ela integra, que relações ela mantém com outras instituições e como essas repartições mudam, de um estrato ao outro. E o que se está querendo afirmar aqui é que o governo tem primazia em relação ao estado, se entendermos por governo o poder de afetar sob todos os aspectos (governar as crianças, as almas, os doentes, uma família...). E se procurarmos, a partir daí, definir o caráter mais geral das instituições, seja o Estado ou outra, tenderíamos a concluir que ele consiste em organizar as supostas relações poder - governo, que são relações moleculares ou ‘microfísicas’, em torno de uma instância molar, como por exemplo ‘O Soberano’, ‘A Lei (no caso do Estado) ou ‘O Pai’ na família (Idem. Pp. 83 – 84)”.**

Deve-se destacar o papel sem a menor sombra de dúvida preponderante do Estado nas sociedades modernas (e pós-modernas) como fundamental para se compreender a correlação de forças constituída nas sociedades contemporâneas. Sem dúvida o Estado não é simplesmente uma das formas ou um dos lugares – ainda que seja o mais importante - de exercício do poder, mas que, de um certo modo, todos os outros tipos de relação de poder, todos os outros tipos de poder a ele se referem. Porém, não porque cada um deles derive. Mas, antes, porque se produziu uma governamentalização, uma estatização contínua das relações de poder, a partir de um período de nossa história recente (como veremos logo mais adiante um pouco mais detalhadamente). As relações de poder foram progressivamente governamentalizadas, ou seja, elaboradas, racionalizadas e centralizadas na forma ou sob a caução das instituições de Estado.

Conseqüência direta desta última, apontamos como terceira característica da “analítica”, as relações de poder não sobrevivem à ação do tempo do espaço. São móveis e dinâmicas,

alternando-se apenas a correlação de forças entre as partes em confronto e o grau de dominação e submissão entre elas, dando abertura para a definição da quarta e última característica que gostaríamos de ressaltar a respeito da “analítica”: é impossível se atribuir a Foucault a idéia de que o poder é um sistema opressivo que controla tudo e que não deixa espaço para a liberdade. Afinal, “se há relações de poder por todo o campo social é porque há liberdade por todo lado (FOUCAULT, Ibid. 2004)”. Em “O sujeito e o poder”, Foucault reforça essa idéia, ao afirmar que...

**“(...) aquilo que define uma relação de poder é um modo de ação que não age direta e imediatamente sobre os outros, mas que age sobre sua própria ação. Uma ação sobre a ação, sobre ações eventuais, ou atuais, futuras ou presentes. Uma relação de violência age sobre um corpo, sobre as coisas; ela força, ela submete, ela quebra, ela destrói, ela fecha todas as possibilidades; não tem, portanto, junto de si, outro pólo senão aquele da passividade; e, se encontra resistência, a única escolha é tentar reduzi-la. Uma relação de poder, ao contrário, se articula sobre dois elementos que lhe são indispensáveis por ser uma relação de poder: que ‘o outro’ (aquele sobre o qual ela se exerce) seja inteiramente reconhecido e mantido até o fim como o sujeito de ação; e que se abra diante da relação de poder, todo um campo de respostas, reações, efeitos, invenções possíveis (DREYFUS & RABINOW, Ibid. 1995)”.**

Conseqüentemente, dentro do contexto da “analítica”, o exercício do poder produz ao invés de proibir, na medida em que ele se constitui como um conjunto de ações sobre ações possíveis; ele opera sobre o campo de possibilidades no qual se inscreve o comportamento dos sujeitos ativos, direcionando suas condutas de forma a inseri-las em agenciamentos específicos, não sendo de fato exagerada a afirmação de que o objetivo de toda e qualquer relação de poder é conduzir (no sentido de administrar) condutas alheias, apenas variando o grau de sujeição e, conseqüentemente, de liberdade para resistir. O termo conduta, apesar de sua natureza equívoca<sup>18</sup>, talvez seja aquele que melhor permite atingir aquilo que há de específico nas relações de poder. O exercício do poder consiste em ‘conduzir condutas’ e em ordenar a probabilidade de escolhas dos indivíduos perante um campo restrito de possibilidades. O poder, portanto, é menos da ordem do afrontamento entre dois adversários ou do vínculo de um em relação ao outro, do que da ordem do ‘governo’.

---

<sup>18</sup> Foucault concebe o termo numa dupla acepção: por um lado é o próprio ato de conduzir os outros (segundo mecanismos de coerção mais ou menos estritos) e por outro a maneira de se comportar num campo mais ou menos aberto de possibilidades (Idem. Pp. 243 - 244).



Será embasado por esta idéia que Foucault elaborará em textos escritos a partir da segunda metade da década de 1970 um outro conceito que assumirá importância ímpar no contexto de sua obra: o conceito de *Governamentalidade*, encontrado principalmente nos cursos “Segurança, território e população” (de 1978) e “O governo de si e dos outros” (de 1982). Da mesma forma, o conceito pode ser encontrado em larga escala em alguns de seus fragmentos e entrevistas publicados postumamente na série de textos que receberam o título de “Ditos e Escritos”. Adentremos na análise acerca dos diferentes sentidos que esse conceito assume ao largo da pesquisa de Foucault, variando apenas de acordo com os diferentes períodos históricos.

### **1.2.2: A governamentalidade**

O termo *governamentalidade* aparece pela primeira vez nos cursos de 1978 no *College de France*, quando Foucault se refere a alguns procedimentos tomados pelos governos<sup>19</sup> em relação a epidemias que acometeram algumas cidades européias da idade média e dos séculos XVII e XVIII<sup>20</sup>. As diferentes formas de intervenção por parte do Estado em seus respectivos contextos históricos expressam as diferenças entre diversos mecanismos de poder, ora calcados na exclusão, desqualificação e rejeição (exclusão da lepra pelo Estado absolutista da idade média), ora como um mecanismo de controle contínuo e produtivo exercido sobre os indivíduos acometidos pela peste (no contexto das sociedades disciplinares do século XVII e começo do XVIII) e por último as práticas de controle através da vacinação e inoculação da varíola já na segunda metade do século XVIII marcando o início de um arranjo de poder que poderia ser denominado de “mecanismos de segurança”.

Enquanto o exemplo do isolamento da lepra é ilustrativo de uma forma de exercício de poder ao qual Foucault denominou de modelo “jurídico-discursivo” (marcada pela negatividade, em função de seu caráter excludente e repressor, representativa do poder soberano), as duas últimas (cada uma a seu modo) se inserem dentro do contexto daquilo que Foucault aponta como sendo a progressiva governamentalização das relações de poder nas sociedades ocidentais, ou ainda, da emergência das “artes de governar”.

---

<sup>19</sup> O termo “governo” aqui deve ser entendido como um sinônimo para o termo ‘Estado’ (organização macropolítica que busca centralizar em seu redor todas as relações de poder de uma sociedade à qual esteja encarregada de administrar).

<sup>20</sup> Referimo-nos ao curso intitulado “Segurança Território e população”. Como não existem traduções para o português, optamos por tomar como referência a obra de Márcio Alves da Fonseca “Foucault e o Direito”.

O exemplo do controle disciplinar da peste exemplifica a emergência de um tipo de sociedade (as sociedades disciplinares) caracterizada pelo uso de determinadas racionalidades para o controle completo dos indivíduos levado ao seu expoente máximo. Abandonando as práticas de exclusão e rejeição, esta nova modalidade de poder exercida nas sociedades disciplinares inaugura a prática do controle sobre os indivíduos para incluí-los dentro de sua lógica produtiva. Por outro lado, o exemplo das práticas de inoculação da varíola ilustra um arranjo de poder que não abandonam o controle disciplinar dos indivíduos, mas o agregam a mecanismos mais eficazes de controle a nível global, ou seja, ao nível de uma população.

Para marcar a diferença entre um simples “Governo de Estado” do que chamará de “artes de governar”, no alvorecer do pensamento político ocidental clássico (período que vai do século XVI até a primeira metade do XVIII). Foucault retoma a literatura anti Maquiavel.

**“A literatura Anti Maquiavel servirá de contraponto ao que se podia entender por uma ‘arte de governar’, no contexto de um pensamento político caracterizado pelo princípio de que o príncipe situava-se em uma relação de exterioridade e de transcendência em relação a seu principado. Não é este o significado da ‘arte de governar’ ou da *governamentalidade* tal como Foucault a entende”. (FONSECA, 2002).**

Na aula que introduz o conceito de *governamentalidade*, Foucault o associa a três situações diferentes: em primeiro lugar, ao conjunto constituído pelas instituições<sup>21</sup>, pelos procedimentos, pelas análises e reflexões, pelos cálculos e táticas que permitem exercer uma forma bastante específica de poder que têm por alvo a economia política, tendo como instrumentos principais para tanto os chamados dispositivos de segurança; em segundo, também entende por *governamentalidade* a tendência que em todo ocidente conduziu à preeminência do tipo de poder a que se pode chamar de “governo”; em terceiro, entende por *governamentalidade* ainda o resultado do processo através do qual o Estado de justiça da idade média, que se tornou nos séculos XV e XVI Estado administrativo, foi pouco a pouco governamentalizado (FOUCAULT, 2002).

No restante das aulas deste curso, Foucault recupera alguns momentos da história desta *governamentalidade*, partindo da discussão sobre o poder pastoral (definindo-o como o modelo arcaico das ‘artes de governar’) para em seguida tecer algumas considerações sobre alguns instrumentos políticos concretos para a execução desta *governamentalidade* na era moderna,

---

<sup>21</sup> Instituição aqui entendida como estabelecimentos reguladores dos processos de governamentalização.

considerando a polícia (no sentido atribuído à palavra nos séculos XVII e XVIII) como o principal expoente da governamentalidade clássica (a ‘Razão de Estado’) e liberal. O Neoliberalismo Americano e Alemão pós-segunda guerra mundial será o terceiro deles<sup>22</sup>.

Para a primeira destas governamentalidades (a ‘Razão de estado’), o problema principal é a definição do tipo de racionalidade que deverá orientar o governo dos homens realizado pelo poder soberano e, ao mesmo tempo, definir os objetos ou a materialidade sobre os quais poder-se-á assentar esse governo. Este é o momento, onde a governamentalidade ocidental não mais procurará seu código de conduta em regras transcendentais (práticas comuns à pastoral cristã e pré-cristã), mas sim na imanência de suas próprias práticas. Dentro desta racionalidade política, organizar-se-ão dois conjuntos tecnológicos, um deles referindo-se às relações do Estado com o exterior e o outro para as relações internas. No plano das relações com o exterior, a *governamentalidade* representada pela ‘Razão de estado’ se organiza em torno de um sistema diplomático que organize uma proteção ao próprio estado em termos de alianças político-militares que contribua para a conservação do mesmo, ao mesmo tempo em que organiza um exército permanente que opere dentro deste mesmo objetivo. No plano das relações internas, produz-se um mecanismo cujo objetivo será assegurar o “bem estar” das populações que representem a força do Estado. Tal conjunto tecnológico constitui-se aquilo a que se designou na época pelo termo ‘polícia’. O sentido dado pela governamentalidade clássica ao termo remete ao conjunto das medidas que têm por objetivo fazer com que as forças do Estado cresçam ao máximo, mantendo-se a boa ordem do mesmo. O que importa à polícia não é exatamente aquilo que os homens têm ou aquilo que são, mas aquilo que fazem, ou seja, como se conduzem. Conseqüentemente, à polícia interessará atuar, controlar e gerir as atividades dos homens na medida em que estas têm uma relação com o Estado.

Sinteticamente, pode-se dizer que durante o período que compreende esta forma de governamentalidade, entende-se o Estado...

**“(...) como algo que já existe, mas ao mesmo tempo algo que ainda não existe suficientemente. Nesses termos, a ‘Razão de Estado’ constitui-se numa racionalização de práticas que deverão fazer com que o ‘dever-ser’ do Estado passe a ‘ser’ o Estado’. Ela realizará tal função organizando uma política externa que deverá ter objetivos limitados (cada Estado limitará suas atividades isentando-se de interferir na soberania dos outros) e,**

---

<sup>22</sup> Optamos por discorrer sobre esta última forma de governamentalidade abordada por Foucault no próximo capítulo. Aqui nos interessaremos apenas pelas duas primeiras (a ‘Razão de Estado’ e o Liberalismo).

em contrapartida, organizando uma política interna norteadas por princípios ilimitados (o Estado de polícia deverá encarregar-se exaustivamente daqueles a quem governa e de todas as suas atividades)” (FONSECA, 2002<sup>23</sup>).

Na segunda metade do século XVIII ocorre uma transformação importantíssima nas formas de governamentalidade ocidental que, em linhas gerais é definida pelo aparecimento de um princípio de limitação intrínseco das artes de governar no que concerne às medidas de política interna adotada pelos Estados. Baseada no estreitamento de laços com a economia política, esta nova forma de governamentalidade é chamada de *liberalismo*. Ela é caracterizada pelo funcionamento de mecanismos de poder que terão por função assegurar o crescimento, a força, o enriquecimento, o poder do Estado, o exercício mesmo do poder de governar. A vinculação com a economia faz do mercado o principal referencial e instrumento da prática governamental, tomando-o como lugar e mecanismo de formação da verdade não apenas sobre o próprio Estado, como também sobre a própria função de governar. Ao Estado caberá deixar o mercado atuar com a menor intervenção possível a fim de que ele possa formular sua própria verdade e propô-la como regra à prática governamental.

**“Sendo o mercado o ponto central de fixação da nova governamentalidade posta em funcionamento no Liberalismo, a ela não caberá mais dar conta do interesse do Estado referido exclusivamente a ele mesmo<sup>24</sup>, ou seja, referido somente à sua riqueza, a seu crescimento, à sua população. À arte de governar liberal caberá dar conta do conjunto de interesses que se cruzam no interior do Estado. Será o jogo complexo entre interesses individuais e coletivos, entre utilidade social e lucro econômico, entre o equilíbrio do mercado e o regime do poder público, entre a liberdade dos indivíduos e sua dependência do Estado que caberá a tal governamentalidade organizar. Nessa nova arte de governar, o governo não deve ter mais acesso direto às coisas e às pessoas, não está mais legitimado a intervir sobre elas senão na medida em que o jogo dos interesses torna determinada pessoa ou determinada coisa implicada aos interesses do conjunto dos indivíduos”. (Idem. Pp. 225-226)**

Vê-se com isso que a governamentalidade liberal não nasce para garantir a ordem, mas para administrar a desordem. O emprego da palavra ‘liberal’ para designar esta forma de governamentalidade que emerge no fim do século XVIII não retira seu significado do fato de que ela respeite esta ou aquela liberdade, mas do fato de que ela somente pode funcionar na medida

---

<sup>23</sup> Pp. 223-224

<sup>24</sup> O autor se refere à governamentalidade posta em prática na chamada “Razão de Estado”.

em que existirem um certo número de liberdades. Fonseca observa que para o próprio Foucault, “a governamentalidade liberal ‘consome’ liberdades. Ela tem a necessidade de produzir e, conseqüentemente, organizar estas liberdades”, dando-lhes assim um sentido que convenha a interesses específicos. É neste contexto que aparecem os chamados ‘mecanismos de segurança’<sup>25</sup> como um artifício de ‘cálculo’ para a gestão destas liberdades, determinando exatamente em que medida e até que ponto os interesses individuais e, conseqüentemente, as liberdades individuais vão constituir um perigo para o ‘interesse de todos’.

Fonseca descreve os termos e as condições pelas quais se dão estes processos de aparente ‘liberalização’ da governamentalidade na segunda metade do século XVIII recorrendo aos fisiocratas:

**“(...) Para os economistas do século XVIII, a população deixa de aparecer como uma coleção de sujeitos de um soberano e passa a expressar um conjunto de processos aos quais é preciso gerir a partir daquilo que eles têm de natural. A população aparece como um objeto técnico-político de uma gestão, ou seja, de um governo. (...) Aquilo a que se deve gerir ou governar na população é justamente sua naturalidade. Tal naturalidade significa que a população não é um dado primeiro sobre o qual vai ser exercida a ação de um soberano. Ela existe sob a dependência de uma série de variáveis, como o clima, as riquezas, os hábitos, os valores reconhecidos. (...) E em relação à formalização da lei e das ordens do soberano a população apresenta-se como um fenômeno que não pode ser totalmente controlado, mas cuja natureza, entretanto, não é impenetrável. Sua naturalidade é continuamente acessível aos agentes e às técnicas de transformação”. (Idem. Pp. 215-216).**

A naturalidade da população aparece também no fato de a mesma ser constituída por indivíduos diferentes uns dos outros, cujo comportamento, em conseqüência, não pode ser previsto de maneira exata. Gerir a naturalidade da população implica gerir desejos individuais, interesses particulares, implica gerir individualidades não absolutamente previsíveis, inseridas dentro de uma coletividade.

De um modo geral, o problema da *governamentalidade* em Foucault é o problema da gestão das coisas e das pessoas ao mesmo tempo. É o problema do governo entendido num sentido de condução, sentido este colocado de forma bem clara e direta nesta outra definição:

---

<sup>25</sup> Artifício que será amplamente utilizado no século XX na justificativa do combate às drogas, aparecendo principalmente vinculado à questão da segurança nacional.

**“O conjunto das práticas através das quais é possível construir, definir, organizar e instrumentalizar as estratégias que os indivíduos, em sua liberdade, podem ter uns em relação aos outros. São indivíduos livres que tentam controlar, determinar, delimitar a liberdade dos outros e, para fazê-lo, dispõem de certos instrumentos, certas técnicas de governo que os possibilite governar os outros de acordo com parâmetros específicos. Isso se fundamenta então na liberdade, na relação de si consigo mesmo e na relação com o outro (FOUCAULT, Ibid. 2004)”.**

Resumidamente, o conceito de governamentalidade diz respeito às diferentes maneiras através das quais o poder político ocidental foi progressivamente assumindo a tarefa de governamentalizar as relações dos homens entre si entre a produção material. Tomando como referencia fundamental para a noção de ‘artes de governar’ a idéia de que aquilo que se governa não propriamente um território, nem uma estrutura política e sim as coisas (bens materiais) e as pessoas, ou seja, partindo da idéia de que o objeto do ‘governo’ são os homens em suas relações entre si e em suas relações com as coisas, Foucault dirá que não é na cultura grega que se deve procurar idéia semelhante de ‘governo’, contrariando alguns teóricos da política moderna que insistiam na retomada daquele pensamento como forma de diferenciação do exercício do poder nos Estados absolutistas para o moderno (representado pelas ‘artes de governar’). A idéia de um governo que teria como objeto imediato a conduta dos homens deve ser buscada no pensamento religioso pré-cristão e cristão. É no seio da pastoral cristã, mais precisamente, que vai se encontrar o sentido do ‘governar’ presente nas formas políticas de governamentalidade que Foucault pretende analisar (FONSECA, Ibid. Pp. 218-219).

Veremos ainda neste capítulo a importância que uma análise minuciosa desta tecnologia ‘pastoral’ de poder assume para a compreensão do tema do poder e do governo dentro da obra de Michel Foucault e, conseqüentemente, para os propósitos deste trabalho. No entanto, importa destacar aqui que o problema de Foucault não é com o governo simplesmente, e nem tampouco com as relações de poder. Para ele, não há a possibilidade de se viver em sociedade sem que exista governo, ou seja, sem com que se abram condições objetivas para que indivíduos ou grupos tenham a possibilidade de agir sobre a ação de outros através de jogos de poder diversificados. Mas isto não significa que haja um princípio de poder, primeiro e fundamental, que domina até o menor elemento da sociedade; mas que há, a partir desta possibilidade de ação sobre a ação dos outros (que é co-extensiva a toda relação social), múltiplas formas de disparidade individual, de objetivos, de determinada aplicação do poder sobre nós mesmos e

sobre os outros, de institucionalização mais ou menos setorial ou global, organização mais ou menos refletida que definem formas diferentes de poder (FOUCAULT, Ibid. Pág. 247). Isto significa que Foucault não se volta contra as relações de poder em si, mas sim contra determinada forma de exercício destas, ou melhor, contra determinada forma de governo que se esforça para administrá-las de acordo com interesses específicos. Seu esforço se concentra mais na necessidade de se repensar a questão da governamentalidade em termos éticos (o que equivale a dizer dentro de sua lógica conceitual que devemos construir relações sociais onde se jogue com o mínimo de dominação possível) do que pensarmos meios de se viver sem governo (Idem. Pág. 284).

De uma maneira geral, vimos como o conceito de *governamentalidade* fornece um novo alento para facilitar a compreensão da problemática do poder em Michel Foucault. Com esta noção, as relações entre os domínios do saber, do poder e da subjetividade serão pensadas pela primeira vez em sua obra de uma maneira diferente: não se trata mais de mostrar como as formas de subjetividade são produzidas pelos mecanismos de poder, mas sim de pensar as diferentes maneiras pelas quais estes três domínios se articulam entre si no interior de diferentes processos de governamentalidade (Idem. Pág. 261). No entanto, a estreita vinculação deste conceito com as tecnologias de poder modernas que foram citadas no decorrer desta breve apresentação requerem algumas considerações acerca destas, sem as quais acreditamos tornar insuficiente o entendimento acerca do tema do poder e do governo em Foucault.

### **1.3: As sociedades disciplinares e a emergência do Biopoder: a constituição dos Estados políticos modernos.**

#### **1.3.1: As disciplinas e o biopoder.**

No âmbito da primeira forma de *governamentalidade* analisada por Foucault (Razão de Estado), vemos uma preocupação exacerbada com a consolidação e incremento do poderio político e econômico do Estado. Para tanto, faz-se uso de uma política externa que garanta esta posição através da diplomacia e da criação dos exércitos regulares (cuja função é a defesa da soberania do Estado em face de uma possível ameaça externa), ao mesmo tempo em que no âmbito das relações internas utilizam-se diversos mecanismos de poder que atuam de maneira direta e objetiva na conduta dos homens. Dentre estes mecanismos, Foucault cita a teoria da polícia que, como vimos, tinha por função o controle dos homens nas suas relações entre si e com

as coisas. No entanto, o controle exercido pela polícia sobre os indivíduos não se dava de maneira isolada. Ela operava em conjunto com uma rede de instituições<sup>26</sup> no interior das quais estes indivíduos eram submetidos a um controle permanente. Foucault denominou as sociedades cujo funcionamento interno operava mediante esta lógica de ‘sociedades disciplinares’.

A respeito das técnicas utilizadas pelos mecanismos disciplinares para a obtenção do êxito deste controle Foucault destaca o corpo individual dos homens como seu alvo principal. E que técnicas eram essas? Eram, segundo Foucault...

**“(...) todos aqueles procedimentos pelos quais se assegurava a distribuição espacial dos corpos individuais (sua separação, seu alinhamento, sua colocação em série e em vigilância) e a organização, em torno desses corpos individuais, de todo um campo de visibilidade. Eram também as técnicas pelas quais se incumbiam destes corpos, tentavam aumentar-lhes a força útil através do exercício, do treinamento, etc. Eram igualmente técnicas de racionalização e de economia estrita de um poder que devia se exercer, da maneira menos onerosa possível, mediante todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios: toda essa tecnologia que podemos chamar de tecnologia disciplinar do trabalho. Ela se instala já no final do século XVII e no decorrer do século XVIII (FOUCAULT, 1999)”.**

Nessas sociedades, as instituições disciplinares realizavam algumas funções que permitiu a Foucault a elas de referir como ‘instituições de seqüestro’. Foucault destaca entre elas o ajustamento do tempo da vida dos indivíduos ao tempo da produção (ou seja, os indivíduos deveriam estar ocupados o tempo todo, seja com atividades produtivas ou com o simples lazer), sua pluri-funcionalidade (referindo-se ao seu funcionamento em uma rede que termina por abarcar todos os aspectos da vida dos indivíduos) e por ultimo a criação de instâncias de julgamento no seu interior que faça com que todos sejam submetidos a uma instância de apreciações e recompensas (FONSECA, Ibid. Pág. 167). Isso faz da disciplina objetivada por estas instituições uma espécie de ‘anatomia do detalhe’.

**“Anatomia política, no sentido em que o corpo é que se constitui no principal alvo de um investimento político realizado por uma série de mecanismos. E tal anatomia política pode ser considerada uma ‘anatomia do detalhe’, porque os mecanismos que a compõem têm seu ponto de aplicação nas minúcias e sutilezas da**

---

<sup>26</sup> Mais uma vez o sentido do termo “instituição” não pode ser entendido na mesma acepção dada pelo referencial teórico da Análise Institucional, mas no sentido mais usual dado ao termo, como um estabelecimento que possui suas próprias funções e normas.



**existência física dos indivíduos. O estudo sobre as disciplinas será, segundo Foucault, necessariamente um estudo sobre os corpos investidos capilarmente pelo poder". (Idem. Pág. 173).**

Detalhe importante, esse disciplinamento dos corpos está para além de uma concepção usual que entende a disciplina como sinônimo de imposição de limites e restrições. Seu significado apontará no entendimento de Foucault para um investimento político sobre eles que seja de natureza essencialmente produtora, ao invés de inibidora. As técnicas disciplinares podem igualmente ser entendidas como instrumentos destinados à criação de hábitos e ao desenvolvimento de hábitos em torno de práticas e posturas esperadas. Trata-se, portanto, de um conjunto de técnicas ou mecanismos cujo foco no investimento dos corpos individuais justifica-se pelo objetivo de ali formar um tecido de hábitos pelo qual é definida a pertença a uma sociedade qualquer. A este tecido de hábitos dá-se o nome de 'norma', que também irá variar de acordo com a forma de governamentalidade a que estará associada.

Ora, se os mecanismos de poder encontrados nas sociedades disciplinares operam como instrumento de execução da primeira das formas de governamentalidades descritas por Foucault, a partir da segunda metade do século XVIII com a emergência da governamentalidade liberal deveremos igualmente encontrar outros mecanismos de poder atuando. Isso de fato acontece, com a emergência de um outro arranjo de poder que, por ter como principal característica o governo dos homens não apenas em seus aspectos individuais, mas também (e principalmente) em seus aspectos globais (ou seja, a vida em comum dos homens enquanto espécie, integrando assim uma *biopolítica* das espécies), é denominado por Foucault de *biopoder*. Nas palavras de Foucault, "(...) depois da anátomo-política do corpo humano, instaurada no decorrer do século XVII e na primeira metade do XVIII, vemos aparecer, no fim do mesmo século, algo que já não é uma anátomo-política do corpo humano, mas que podemos chamar de uma 'Biopolítica' da espécie humana" (FOUCAULT, 1999. Ibid. Pág. 289).

O entendimento deste novo arranjo dos mecanismos de poder que aí emerge é facilitado se o contrapomos ao 'direito de vida e de morte' de que era detentor o soberano dos Estados absolutistas do fim do antigo regime. Oriundo da velha fórmula do direito romano do *patria potestas*, que concedia ao Pai de família o direito de dispor da vida de seus filhos e escravos, o direito de vida e morte do soberano não representa um privilégio absoluto, mas um direito assimétrico: por ele o soberano marca o poder que tem sobre a vida de seus súditos através da morte que pode lhes impor se sua própria vontade assim o exigir. Ou seja, é um tipo de poder que pode 'fazer morrer ou deixar viver'. No entanto, esta configuração de poder toma rumos bem

diferentes a partir da utilização em larga escala dos mecanismos disciplinares a partir do século XVII e, posteriormente, com a emergência da chamada da *biopolítica* das espécies, quando então em caráter definitivo o velho poder de ‘fazer morrer ou deixar viver’ dá lugar a outro preocupado em ‘fazer viver e deixar morrer’<sup>27</sup>. A morte, que era o ponto onde o poder do soberano se manifestava de forma mais clara e incisiva, passa a ser o momento onde este poder lhe escapa (FOUCAULT, 2001). O poder passa a investir todas suas fichas na vida sob a égide da promessa de uma “vida ‘qualificada’”.

Os mecanismos de poder disciplinar, utilizados em larga escala a partir do século XVII, foram sem dúvida a primeira etapa da formação deste novo arranjo de poder que pretendia controlar a vida dos indivíduos em seus múltiplos aspectos. A chamada biopolítica da espécie humana que emerge como já dissemos na segunda metade do século XVIII é a segunda etapa desse processo. Importa destacar que sua emergência não dispensa os mecanismos disciplinares. A biopolítica é, em relação àqueles mecanismos, um arranjo mais completo de poder se levamos em conta os objetivos de controlar a vida. Como observa Fonseca...

**“Se por um lado esses dois vetores surgiram separadamente (primeiro as técnicas disciplinares e, um pouco mais tarde, os mecanismos de regulação da vida) e assim permaneceram por um certo tempo, por outro lado, a partir do início do século XIX viriam a se articular na forma de agenciamentos concretos de poder” (Ibid. Pág. 201).**

Tomando a sexualidade como exemplo, Foucault mostra como se dão esses agenciamentos a partir do século XIX, destacando que ao mesmo tempo em que seu controle envolve procedimentos de vigilância permanente de pequenos atos através de exames de condutas individuais (ou seja, é submetida a uma disciplina), ela dá lugar também a medidas gerais de controle dos grupos, a intervenções que atingem fenômenos que atravessam um conjunto de indivíduos e que não são pertinentes a cada um deles de forma isolada, mas em escala global, dando lugar a estimativas estatísticas (vale dizer, dá lugar a uma tecnologia política da vida como um processo pertinente a uma população).

O aparecimento por esta época do conceito de ‘população’ é ilustrativo da diferença entre estes dois vetores. Enquanto que boa parte do século XVII o sentido dado ao termo era

---

<sup>27</sup> Foucault desenvolve esta idéia principalmente nos seus cursos de 1976 (publicados sob o título ‘Em defesa da sociedade’) e também no primeiro volume de sua trilogia sobre a sexualidade.

essencialmente negativo (população era o contrário do termo latim *deopopulatio* - que significava ‘devastação’, ‘destruição’ – sendo associado ao movimento pelo qual se repovoava um determinado território devastado por alguma espécie de calamidade), a partir de fins do século XVII (com o pensamento político ligado ao Mercantilismo<sup>28</sup> e ao Cameralismo<sup>29</sup>) e posteriormente a partir da segunda metade do século XVIII com os Fisiocratas, a população passa a expressar um emaranhado de processos diferentes aos quais é preciso gerir a partir de sua naturalidade. Assim, a população aparece como um objeto técnico-político de um governo, substituindo assim o foco que até então era reservado aos corpos individuais no caso da disciplina. De forma mais resumida, Foucault descreve essa passagem da seguinte forma:

**“(...) tudo se passa como se o poder, que tinha como modalidade, como esquema organizador, a soberania, tivesse ficado inoperante para reger o corpo econômico e político de uma sociedade em via, a um só tempo, da explosão demográfica e da industrialização. De modo que à velha mecânica do poder de soberania escapavam muitas coisas, tanto por baixo quanto por cima, no nível do detalhe e no nível da massa. Foi para recuperar o detalhe que se deu uma primeira acomodação: acomodação dos mecanismos de poder sobre o corpo individual, com vigilância e treinamento –isso foi a disciplina. É claro, essa foi a acomodação mais fácil, mais cômoda de realizar. É por isso que ela se realizou mais cedo – já no século XVII, início do século XVIII- em nível local, em formas intuitivas, empíricas, fracionadas, e no âmbito limitado de instituições como a escola, o hospital, o quartel, a oficina, etc. E, depois, vocês têm em seguida, no final do século XVIII, uma segunda acomodação, agora sobre os fenômenos globais, sobre os fenômenos de população, com os processos biológicos ou biosociológicos das massas humanas. Acomodação muito mais difícil, pois, é claro, ela implicava órgãos complexos de coordenação e de centralização (Foucault, M. 2001. Pp. 297 – 299)”.**

Para Negri e Hardt, tudo se passa como se nas sociedades disciplinares, o efeito das tecnologias biopolíticas ainda era parcial, no sentido de que o ato de disciplinar se desenvolvia de acordo com uma lógica relativamente fechada, geométrica e quantitativa. A disciplina fixou indivíduos dentro de instituições, mas não teve êxito em consumi-los completamente no ritmo das práticas produtivas e da socialização produtiva; não chegou a permear inteiramente a consciência e os corpos dos indivíduos, a ponto de tratá-los e organizá-los na totalidade de suas

<sup>28</sup> Mercantilismo é o nome dado a um conjunto de práticas econômicas desenvolvido na Europa na Idade Moderna, entre o século XV e os finais do século XVII. O mercantilismo originou um conjunto de medidas econômicas diversas de acordo com os estados.

<sup>29</sup> O Cameralismo foi uma das doutrinas mercantilistas em voga na Europa dos séculos XVII e XVIII. Ela afirmava que o poder econômico de uma nação poderia ser aumentado aumentando-se sua riqueza monetária e pela acumulação de metais preciosos.

atividades. Na sociedade disciplinar, portanto, a relação entre o poder e o indivíduo estava estável: a invasão disciplinar do poder correspondeu à resistência do indivíduo, não encontrando muita dificuldade para se efetivar. Em contraste com isso, quando as relações de poder se tornam inteiramente biopolíticas, todo o corpo social é abarcado pela máquina do poder e desenvolvido em suas virtualidades (NEGRI & HARDT, 2000).

### **1.3.2: A guerra como matriz da interpretação histórica e o racismo de Estado.**

Inserida no âmbito da governamentalidade liberal, os mecanismos de poder desta biopolítica, destinados a organizar a multiplicidade de interesses dentro de uma população, não podem ser confundidos com mecanismos de instauração de uma ordem pacificadora da lei, mas devem ser entendidos como a matriz de relações sociais que se configuram basicamente como relações ‘de guerra’. Ou seja, relações que por assumirem o objetivo não de instaurar e preservar a ordem, mas de gerir a desordem referente aos processos inerentes a uma população, utilizam-se da guerra como artifício principal para o exercício desta governamentalidade.

No decorrer dos cursos de 1976 Foucault explora essa idéia ao colocar a guerra como fonte da interpretação histórica. Com isso logra o entendimento da guerra como a forma permanente da relação social e como fundamento de todas as relações e de todas as instituições de poder. Para explicar essa idéia chama a atenção para o aparecimento de um novo tipo de discurso histórico (FOUCAULT, 1999. Ibid. Pág. 56) que teria aparecido na Europa após o fim das guerras civis e religiosas do século XVI e que esteve presente em alguns dos episódios mais importantes da história européia moderna, como as lutas políticas inglesas do século XVII, o advento do Iluminismo no século XVIII, ou ainda, entre os biólogos racistas e eugenistas do século XIX<sup>30</sup>. Trata-se de um discurso que pode ser classificado como ‘perspectivista’, uma vez que...

**“(...) nesse tipo de discurso, quem fala ocupa sempre determinada posição, está necessariamente atrelado a um lado ou outro numa situação determinada. É um discurso em que a função do ‘sujeito universal’ neutro está vazia. Os sujeitos que nele falam são sempre adversários de alguém . (...) Esse jogo discursivo em que constitui o discurso histórico expõe a guerra como traço permanente das relações sociais, como trama e segredo das instituições e dos sistemas de poder (FONSECA. Ibid. Pág. 202).**

---

<sup>30</sup> A referência a estes autores e suas respectivas obras encontra-se nas notas de 1 a 9 da aula de 21 de Janeiro de 1976 (FOUCAULT, 1999. Ibid. Pp. 57-58).

Como consequência de seu caráter perspectivista, este discurso a priori não pertence a ninguém individual ou coletivamente. Pode servir a diferentes indivíduos e grupos nas mais diferentes lutas políticas. É nesse sentido que Foucault identifica a partir do século XVIII, com a consolidação da revolução liberal na França e suas consequências no panorama político da Europa ocidental, uma espécie de ‘aburguesamento’, deste tipo de discurso que, em termos práticos se traduz no deslocamento do papel da guerra: da guerra como elemento constitutivo da história, passar-se-á para a guerra como elemento conservador e protetor da sociedade<sup>31</sup>. Aparece inserido dentro deste contexto a idéia de uma ‘guerra interna’ permanente como instrumento de defesa da sociedade contra os perigos que nascem dentro de seu próprio corpo. A guerra que aparece nesta versão burguesa deste discurso histórico não será mais aquela guerra que encontrávamos presente na governamentalidade orientada por uma ‘Razão de Estado’, compreendida como uma guerra entre nações que de uma maneira ou de outra ameaçassem a soberania da outra, mas sim como uma guerra que deve ser travada em seu próprio interior com o objetivo de ‘defender’ a sociedade contra um inimigo que agora se configura eminentemente como um inimigo interno. Todas as batalhas deverão dar lugar a uma única: aquela que a nação empreende em defesa da sociedade contra um mal que se esconde dentro de suas próprias entranhas.

O paralelo com o paradigma biologizante das ciências positivistas de fins do século XVIII e, particularmente no século XIX (que encontra em Auguste Comte e Émile Durkheim, seus expoentes máximos), servirá de parâmetro para o cálculo do tamanho que este perigo representa para uma determinada sociedade. Seguindo a lógica positivista, que parte do princípio de que uma doença é um desvio em relação a um pretense estado de normalidade, se este perigo vem de dentro do próprio corpo social, ele precisa ser isolado, observado, tratado e ‘curado’ antes que este ‘foco infeccioso’ contamine outras partes deste corpo. Vem daí a importância do racismo para se compreender os mecanismos de poder da biopolítica.

Segundo Foucault, o racismo é por um lado um meio de se introduzir, no domínio desta vida que o poder deve gerir, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. No contínuo biológico da espécie humana, o aparecimento das raças, a distinção das raças, a hierarquia das raças, a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como

---

<sup>31</sup> Ibid. Op. Cit. Pág. 205.

inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. Por outro lado, o racismo terá sua segunda função o papel de permitir uma relação positiva, do tipo ‘quanto mais você matar, mais você fará morrer’, ou ainda, ‘quanto mais você deixar morrer, mais, por isso mesmo, você viverá’. Falamos aqui da relação guerreira, que apregoa que sua vida depende do massacre dos seus inimigos. Dentro desta lógica o massacre das espécies consideradas inferiores representaria o fortalecimento biológico das espécies ‘boas’. O racismo fará justamente funcionar essa relação de uma maneira que é inteiramente nova e que, precisamente, é mais compatível com o exercício do biopoder.

**“De uma parte, o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é apenas uma relação militar de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu –não enquanto indivíduo, mas enquanto espécie - viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar. A morte do outro não é simplesmente a garantia da minha vida, na medida em que seria a minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia e mais pura, segundo esta lógica (FOUCAULT, 1999. Ibid. Pág. 305)”.**

A pouco mais de seis décadas atrás o partido Nacional Socialista na Alemanha mostra a uma sociedade ocidental estarrecida o poderio e a força desta política de governo da vida, ao dar procedimento ao extermínio em massa de Hebreus, considerados perante os ideólogos do nazismo uma raça inferior. O cínico estarrecimento com que a sociedade ocidental recebeu o massacre em massa promovido pelos nazistas teve como efeito imediato o constrangimento da opinião pública para a refutação de novos massacres de cunho racista.

Em tempo: ao proferir que o estarrecimento provocado pela descoberta do massacre dos Hebreus na 2ª guerra mundial pelos nazistas beira o cinismo, estamos nos referindo ao fato de que a manipulação propagandística do fato beneficiou sobremaneira os países vencedores da 2ª guerra mundial que derrotaram o Nazismo (com os estados Unidos da América à frente) na facilitação da implantação na política ocidental uma nova forma de governamentalidade (a governamentalidade neoliberal), produzida na justa medida de seus próprios interesses. Isto, no entanto, não impediu que com a emergência desta nova governamentalidade houvesse acontecido

a superação dos mecanismos biopolíticos e, com isso o fim dos massacres de cunho racista. Muito pelo contrário, tais massacres ainda se fizeram presentes muitas vezes em nossa história recente (como pudemos constatar recentemente na guerra dos Bálcãs, ocorrida na década de 1990 do século passado, ou os massacres entre tribos africanas) e provavelmente ainda voltarão a acontecer. O fato é que os massacres continuam, talvez não de cunho aberta e declaradamente racista (excetuando-se os casos isolados que acabamos de citar), mas continuam acontecendo e seguindo a velha lógica do combate ao inimigo interno que ameaça a sociedade, seja este o comunista, o imigrante ilegal ou (figura muito presente nos páginas de jornal de nossos dias), o traficante de drogas. A perspectiva da guerra permanente como instrumento de defesa da sociedade contra o ‘mal’ que nasce em suas próprias entranhas encontra-se na atualidade mais forte do que nunca e, em consequência do caráter vago e impreciso deste ‘mal’, massacres acontecem à luz do dia e com aclamação entusiasta da mesma opinião pública que condenou o nazismo<sup>32</sup>.

#### **1.4: A ética grega e a pastoral cristã.**

As duas formas de governamentalidade (a ‘Razão de Estado’ e o Liberalismo) estudadas até aqui, junto com os mecanismos de poder que lhe são pertinentes (as disciplinas e a biopolítica respectivamente) fazem parte em seu conjunto daquilo a que Foucault chamou em suas pesquisas de ‘governo da vida’. Por ‘governo da vida’ deve-se entender uma modalidade de exercício do poder político tipicamente moderno e que tem como característica fundamental a utilização de técnicas racionais de administração da conduta dos homens em suas relações entre si e com os bens materiais, dentro de uma sociedade que deve exercer uma cuidadosa preocupação com a produção de riquezas ao mesmo tempo em que deve se preocupar com sua própria conservação. Ora, uma análise histórica um pouco mais minuciosa seria suficiente para mostrar que nem sempre a tradição política ocidental teve como característica principal o governo dos outros, embora essa tradição já persista por um intervalo de tempo considerável.

No primeiro volume de sua trilogia sobre a história da sexualidade, Michel Foucault tinha a intenção de desenvolver estudos sobre as formas pelas quais a partir do século XVI se criou o

---

<sup>32</sup> O Jornal “O Globo” de 05/07/07 divulgou uma pesquisa realizada pelo Ibope após a mega operação no complexo de favelas do Alemão (cujo saldo resulta em 19 mortos ‘suspeitos de envolvimento com o tráfico de drogas’) que mostra que dos mil entrevistados, 83% manifestaram parecer favorável a ação da Polícia Militar e 87% ainda afirmaram desejar a realização de novas ações semelhantes em outras favelas.

que ele chama de ‘dispositivo da sexualidade’<sup>33</sup> e analisar seu desenvolvimento até o século XIX, inserindo-o nas tecnologias governamentais do biopoder. Entretanto, no decorrer deste trabalho, Foucault se dá conta que a restrição de seu estudo até o século XVI é insuficiente para dar conta de seu objetivo principal, que era responder à questão “porque fizemos de nossa sexualidade uma experiência moral<sup>34</sup>?”. Trata-se, portanto, de “analisar as práticas através das quais os indivíduos foram levados a voltarem à atenção para si mesmos, a decifrar-se, a reconhecer-se e a assumir-se como sujeitos de desejo, estabelecendo de si para consigo mesmo uma certa relação que lhes permite descobrir, no desejo, a verdade de seu ser (FOUCAULT, 2004. Pág. 194)”. Resumidamente, trata-se de identificar as práticas ascéticas que levaram os indivíduos a colocarem sua própria sexualidade em referência a uma experiência moral.

Francisco Ortega destaca a ênfase dada por Foucault nas chamadas ‘práticas de si’ no esforço empregado em seus últimos textos para a realização de uma ‘genealogia da ascese’, isto é “(...) uma história das diferentes manifestações do fenômeno ascético, das formas de subjetivação e das práticas de si que a garantem. Tal é o fio condutor escolhido por Foucault para a elaboração de sua história da subjetividade (ORTEGA, 2002)”. Para cumprir essa tarefa, Foucault é levado a realizar um retorno no tempo, inicialmente ao século V da era cristã e, em seguida ao período imediatamente precedente a essa era, até os séculos V e IV a.C (FOUCAULT, 2004. Ibid. Pág. 261).

De imediato, Foucault descobre que não é no seio da cultura greco-latina do período pré-cristão e já dos primeiros anos da era cristã que se deve buscar a inspiração da política ocidental moderna para as diferentes formas de governo dos homens da maneira pela qual estas são entendidas e praticadas hoje. Para os indivíduos daquela cultura, o governo da cidade (*Polis*) sobrepunha-se ao governo dos homens, que se dava de forma indireta em relação ao primeiro.

---

<sup>33</sup> Referindo-se às diferentes técnicas que no âmbito das disciplinas e do biopoder colocaram a sexualidade humana como objeto de uma investigação científica, logrando a descoberta de uma suposta ‘verdade’ a seu respeito.

<sup>34</sup> Foucault pensa o termo “moral” a partir da relação que este termo tem com o conceito de ética delimitado em seus últimos trabalhos, principalmente, nos últimos volumes da História da sexualidade e em vários cursos do College de France. Ele nos alerta para a ambigüidade do termo “moral” que, ora é confundida como o “código moral” ora é confundida com a “moralidade dos comportamentos”. Quando a confusão é com o “código moral”, o termo moral é entendido “como o conjunto de valores e regras de condutas propostas aos indivíduos e aos grupos por meio de diversos aparelhos prescritivos, como podem ser as famílias, as instituições educativas, as igrejas, etc” (FOUCAULT, 2004). Quando é confundida como a “moralidade dos comportamentos”, o termo “moral” é entendido como “o comportamento real dos indivíduos em relação às regras e valores que lhe são propostos, com a maneira pela qual eles se submetem mais ou menos completamente a um princípio de conduta, pela qual obedecem ou resistem a uma interdição ou a uma prescrição, pela qual respeitam ou negligenciam um conjunto de valores”. (Idem. Pág. 211).



Nunca se governava o homem habitante da *Polis* em moldes semelhantes aos que vemos acontecer nos dias atuais, ou seja, intervindo de forma direta na condução de suas condutas. O sentido do ‘governar’ presente nas formas de governamentalidade moderna remete à pastoral cristã.

Em tempo, para a cultura greco-latina a problematização sobre a questão do governo estava ligada a um conjunto de práticas que certamente tiveram uma importância considerável na formação das sociedades contemporâneas, a saber: aquilo que poderíamos chamar de “artes da existência”. Estas são aqui entendidas como práticas racionais e voluntárias pelas quais os homens não apenas determinam para si mesmo regras de conduta, como também buscam transformar-se, modificar-se e fazer de suas vidas uma ‘obra’ que seja portadora de certos valores estéticos e que corresponda a certos critérios de estilo. Uma arte de viver’ que, no entanto, não implicava na organização de um único conjunto de princípios organizados em torno de um código de condutas.

Dentro desta lógica, a vontade de se constituir como um sujeito desta moral e a procura por uma estética da existência eram, principalmente, um esforço de afirmação da própria liberdade, visando dar à suas próprias vidas formas específicas nas quais os indivíduos poderiam se reconhecer e serem reconhecidos por outros, onde, dessa forma, a posteridade em si mesma poderia encontrar um modelo a ser seguido. Esta elaboração de si, ainda que obedecendo a certos cânones coletivos, não se pautava em nenhuma espécie de código de regras (numa acepção jurídica do termo) que pretendesse dela fazer uma obrigação para todos os indivíduos daquelas sociedades. De fato, em “O retorno da moral”, Foucault afirma que a moral antiga se referia sempre a um pequeno número de indivíduos;

**“Ela não exigia que todo mundo obedecesse ao mesmo esquema de comportamento. Ela apenas dizia respeito a uma pequena minoria de indivíduos. Mesmo em todas as suas variações, jamais se pretendeu fazer dela uma obrigação para todos. Era um assunto de escolha dos indivíduos; cada um podia vir a partilhar dessa moral caso assim o quisesse (FOUCAULT, 2004. Ibid. Pág. 255)”.**

Esta ética, no entanto, não era um tanto quanto seletiva, já que não se dirigia nem às mulheres e nem aos escravos, uma vez que este não era livre na sociedade grega e a liberdade era condição ontológica para o exercício da ética. E para que ela fosse exercida com um certo grau de êxito, os indivíduos que optassem por se constituírem como sujeitos dessa moral recorriam a

determinadas práticas de si que lhes possibilitasse obter um certo conhecimento sobre si mesmos, de uma verdade sobre si mesmos que lhes permitisse ter sobre seus espíritos um conhecimento preciso da intensidade de seus apetites sexuais, de suas fraquezas morais que pudessem desviá-los de seu propósito maior, que era tornar suas próprias existências um exemplo para as gerações vindouras. Entre eles, esse cuidado de si toma a forma de um preceito: a *epimelesthai sautou*, vale dizer, tomar conta de si, ter cuidado consigo, preocupar-se, cuidar-se. Portanto, dirá Foucault, o princípio moral que domina toda a filosofia da antiguidade pode ser resumido nas mesmas palavras do princípio do oráculo de Delfos: “conheça-te a ti mesmo” que, em grego, era conhecido como *gnôthi seauton* (FOUCAULT, 2004. Pág. 2).

Para Ortega, as práticas ascéticas devem ser analisadas como um fenômeno que, na prática, existiu em todas as culturas (o que ele chama de ‘imperativo ascético’). No entanto, este fenômeno só pode ser compreendido se colocado em suas relações com os diferentes contextos específicos nos quais estas condutas ascéticas aparecem. Daí a correção da escolha de Foucault ao se referir as diferentes práticas ascéticas, de uma maneira geral, como ‘práticas de si’. Nesse sentido, quando se fala em ascese, devem-se refutar concepções de caráter totalizante que aproximem estas práticas conceitualmente de simples técnicas empregadas para a construção de relações sociais e de universos simbólicos alternativos, definindo-as como um meio de transgressão da ordem, uma vez que em determinados casos (como por exemplo, nas formas de bioascese contemporâneas, sobre as quais falaremos no próximo capítulo) elas podem abrir mão de seu caráter transgressor, colocando-se então ao lado da disciplina e do controle mais do que da transgressão propriamente dita (ORTEGA, Ibid. 2002). Da mesma forma, não se deve confundir o conceito de ascetismo como uma prática pura e simplesmente negativa, tal como é caracterizada por Nietzsche em “Genealogia da moral” (NIETZSCHE, Ibid. 1991). Esta concepção puramente negativa caracteriza uma forma específica de ascese: as práticas ascéticas da era cristã, que modificarão profundamente o sentido dado às práticas ascéticas da cultura helenística da antiguidade.

Com efeito, estas formas de ascese parecem ir se perdendo no tempo a partir da consolidação do Cristianismo como religião dominante no mundo ocidental. Ocorre aí um progressivo encobrimento do tema do ‘cuidado de si’, que perde seu espaço progressivamente em benefício do tema do ‘conhecimento de si’. Foucault constata ao analisar alguns textos dos primeiros séculos da era cristã que, pouco a pouco, todo esse amor e cuidado que os gregos

tenham por si mesmos vão se tornando suspeitos, na medida em que passam a entrar em contradição com o interesse que doravante será necessário ter em relação aos outros ou com o sacrifício de si mesmo. Ao conjunto destas técnicas de poder orientadas por novas técnicas de si que operavam dentro de uma lógica bem diferente do exemplo grego, Foucault se referirá como as técnicas pastorais de poder (ou mais simplesmente como ‘pastoral cristã’), caracterizadas pela introdução da idéia de uma salvação após a morte.

A emergência deste ‘pastorado’ orientando a problemática do governo de si perturbará de maneira decisiva toda a problemática sobre o cuidado de si na forma pela qual era praticada na antiguidade. Não obstante, isso não significa que o cuidado de si desapareça na era cristã. A máxima délfica do *gnôthi seauton* (conheça-te a ti mesmo) permanece também no cristianismo, alterando-se apenas seus propósitos, uma vez que (seguindo esta nova lógica) deve-se doravante produzir mediante técnicas específicas um conhecimento sobre nós mesmos não mais para dar brilho à nossa existência terrena e exercer nossa própria liberdade, mas como forma de garantir nossa salvação em outro mundo que não este (mundo metafísico) no qual vivemos. Em outros termos, Foucault dirá que todas essas técnicas pastorais têm como objetivo trabalhar pela mortificação espontânea dos indivíduos neste mundo. “E a mortificação aqui não é a morte, mas uma renúncia a este mundo e a si mesmo: uma espécie de morte cotidiana. Uma morte que é suposta dar a vida em um outro mundo (FOUCAULT, 2006)”.

O autor ressalta que a pastoral cristã passará a exigir do indivíduo uma outra forma de obrigação para com a verdade. A forma de ascese exigida aqui pressupõe dos indivíduos o conhecimento de si não mais visando um ideal estético ou como forma de exercer a própria liberdade, mas como forma de conhecer suas próprias ‘fraquezas’ que, por ventura possam vir a desvirtuá-los no caminho que lhes daria conexão com sua finalidade maior: a mortificação voluntária de si mesmo no plano físico do cotidiano e a conseqüente garantia de salvação de suas almas num plano divinal. O *telos* (a finalidade) destas práticas ascéticas requer a renúncia voluntária dos indivíduos aos prazeres do mundo físico, pressupondo um conhecimento de si mesmo obtido mediante o uso de técnicas que variarão ao longo da era cristã, como a escrita, as práticas de confissão e, posteriormente, (num momento onde a força da pastoral começa a diminuir e, proporcionalmente, a espontaneidade dessa renúncia) as práticas de tortura da inquisição.

Cada indivíduo tem a obrigação moral de revelar essas ‘fraquezas’, expressando-as seja na forma de ações já cometidas ou, até mesmo, em meros pensamentos, seja a Deus (através de preces individuais ou de confissões dirigidas a guias espirituais, intermediários entre o plano físico e o plano divinal), seja aos outros membros da comunidade (por exemplo, através das procissões de flagelados nas vias públicas ou do auto flagelamento individual), conduzindo desta maneira um testemunho, público ou de caráter privado, contra si próprio. Aquela cultura definitivamente não se preocupava com este tipo de coisas, preocupados que estavam em exercerem suas condição de homens livres e em tornar suas vidas uma verdadeira ‘obra de arte’. Sua moral não pressupunha a submissão a um código moral que se colocasse para os indivíduos sob condições totalizantes (de caráter universal) e definido a priori. A contrapartida não é verdadeira no caso da pastoral cristã, onde a moral encontra-se intimamente associada à submissão a um código fixo e totalizante (representado pela bíblia sagrada), devendo ser seguido à risca o princípio de uma obediência incondicional às vontades de Deus e seus representantes na terra (os padres, bispos e membros do clericalismo da cristandade, responsáveis por sua condução rumo à tão desejada ‘salvação’). Lembrando de Nietzsche podemos dizer que toda essa sorte de coisas nos permite caracterizar as práticas ascéticas cristãs como uma verdadeira “moral de rebanho” (NIETZSCHE, 1996). Como bem resume Fonseca...

**(...) a salvação, sendo o principal objetivo do poder pastoral, além de implicar um tipo específico de relação entre pastor e rebanho, implicará entre ambos um tipo relação peculiar com a lei e com a verdade. Na pastoral cristã quem dá a conhecer a lei (a vontade de Deus) é o pastor. Daí o fato de esperar ter como resposta uma obediência incondicional. A obediência cristã é uma obediência integral, de indivíduo para indivíduo. Obedecer ao pastor é seguir a vontade de Deus. Por isso mesmo, o pastor tem em relação à sua comunidade uma tarefa de ensinamento. O pastor deve ensinar-lhes a verdade e deve fazê-lo também por meio de sua própria vida. O ensinamento da verdade implica, na pastoral cristã, um modelo de vida a ser observado, implica em um saber que decorre da observação das condutas do pastor em sua vida cotidiana (FONSECA. Ibid. Pág. 221)”.**

Sob um ponto de vista político, pode-se igualmente analisar as diferenças entre uma e outra forma de poder. Em “*Omnes et singulatim* (uma crítica da razão política)”, por exemplo, Foucault destaca a evolução desta tecnologia pastoral de poder partindo de sua forma pioneira: o pastorado hebraico. Entre este povo, tinha-se a idéia de que a divindade, o rei ou o chefe é um pastor seguido por um rebanho de ovelhas, idéia que, como já vimos, não era familiar à cultura

greco-latina. Houve exceções na literatura homérica<sup>35</sup> e em outros textos gregos de menor importância de acordo com sua avaliação. Entretanto, encontramos a metáfora do rebanho também entre os egípcios e entre os babilônios, não obstante de forma alguma próximo ao modo pelo qual o povo hebreu desenvolve esta mesma idéia: a idéia de que “Deus e somente Deus é o pastor de seu povo (FOUCAULT, *Ibid.* Pág. 358)”.

Ainda neste mesmo texto Foucault analisa comparativamente as diferenças entre uma e outra forma de poder, destacando alguns aspectos importantes que nos ajudam a melhor compreendê-las como, por exemplo, o fato de que, em contraste com o pensamento grego, o pastor hebraico (chefe político) exerce seu poder sobre um rebanho mais do que sobre uma terra, ao passo que isso não ocorre no caso do chefe político do mundo grego. Essa diferença pode ser sentida também entre as divindades de um e outro caso: enquanto as divindades gregas tinham a posse original da terra (o que determinava as relações entre homens e Deuses, o Deus – pastor limita-se a prometer uma a seu rebanho).

Por outro lado, enquanto o pastor hebraico reúne, guia e conduz seu rebanho rumo à terra prometida, ao chefe político grego compete apaziguar as hostilidades no seio da cidade e fazer prevalecer a unidade. E, tão logo ele tenha regrado os conflitos, ele deixa atrás de si uma cidade forte, dotada de leis que lhe permitem durar sem ele. É a idéia do legislador onipresente em contraste com o legislador que, por exercer sobre si próprio um cuidado que lhe permita servir de exemplo para seu povo (e também em função da ausência de códigos que prediquem a conduta de seus governados) não lhe compete a tarefa de controlar seu comportamento de uma forma individual. Sua tarefa é o da relação entre o um e a multidão no quadro da Polis e de seus cidadãos, e jamais da vida em particular de seus indivíduos.

Um outro aspecto diz respeito à questão da salvação. Entre os gregos, recorria-se à ajuda divina para solicitar condições materiais para que os indivíduos, em sua liberdade, dessem procedimento à seu próprio sustento no dia a dia. Ao passo que o pastor hebraico se responsabiliza pelo sustento de seu rebanho no dia a dia. Nas palavras de Foucault: “não se pedia aos deuses na Grécia para que lhe sustentassem no seu dia a dia. Para o pastor, entretanto tudo é uma questão de benevolência, constante, individualizada e final. Benevolência individualizada

---

<sup>35</sup> Em Homero, a metáfora do “Pastor de povos” aparece principalmente nas *Iliadas*, referindo-se aos diferentes reis das *Polis* gregas, como Menelau e seu irmão Agamenon. No entanto, o modelo para descrever o caráter ‘pastoral’ de suas funções perante seu povo não pode em hipótese alguma ser comparado com o pastor da cristandade. O chefe grego, como sabemos, jamais se ocupava dos outros de forma direta. Por essa razão, quando nos referirmos aqui ao ‘pastor’ estaremos sempre nos referindo ao modelo cristão.

porque o pastor vela para que todas essas ovelhas, sem exceção, sejam recuperadas e salvas (Idem. Pág 370)”. Trata-se, nesse caso, de um poder essencialmente individualizante.

Por último, Foucault destaca a idéia que se tem da natureza do exercício do poder, tido como um dever para cada um dos casos. No caso dos gregos, o chefe político deveria tomar decisões sempre no interesse de todos. Tivesse ele preferido seus interesses pessoais em detrimento daqueles e ele seria considerado um mau chefe, uma vez que teria cedido a suas paixões e ferindo conseqüentemente todos os princípios mais caros à moral grega. Em contrapartida, a benevolência pastoral, como sabemos, está muito mais próxima de um devotamento (tudo que o pastor faz é em benefício de seu rebanho) do que de uma busca pela imortalidade (atingida de acordo com a ética grega, como sabemos, através de toda uma elaboração de si).

**“O pastor vela por seu rebanho. E, assim fazendo, o pastor age, trabalha e contrai despesas para seu rebanho (com outras palavras o pastor administra seu rebanho) ao mesmo tempo em que presta atenção em todos sem perdê-los de vista em nenhum momento (Idem. Pp. 359 – 360)”.**

O pastor deve dar conta não somente de cada um dos membros do rebanho, mas de todas as suas ações, de toda sua conduta real ou virtual, para o bem ou para o mal. Emerge daí um tipo de relação entre cada indivíduo e seu pastor caracterizada por uma troca e uma circulação complexa de pecados e méritos: o pecado do indivíduo será também imputável ao pastor no dia do “julgamento final”. Da mesma forma, se o pastor o ajuda a encontrar sua salvação, em conseqüência a dele também estará imediatamente garantida (Idem. Pág. 367). E Foucault, ao destacar esse paradoxo, pretende enfatizar a força dos laços morais que ligam o indivíduo membro do rebanho com o pastor, que se encontra assim intimamente associado a cada um deles. Ele deve saber tudo aquilo que se passa em suas almas, conhecer seus pecados secretos, sua evolução no caminho da “salvação”.

Outro ponto que merece destaque concerne à obediência que os membros do rebanho devem ter em relação a seu pastor. Na concepção hebraica, Deus sendo um pastor, o rebanho que o segue deverá se submeter à sua vontade, à sua lei. Por sua vez, o cristianismo concebeu a relação entre o pastor e suas ovelhas como uma relação de dependência individual e completa.

Aí, o laço com o pastor é um laço individual, um laço de submissão pessoal, uma espécie de obediência cega à qual os cristãos gregos denominavam *apatheia*<sup>36</sup>.

A fim de assegurar essa relação íntima com suas “ovelhas” a tecnologia pastoral cristã recorrerá a duas técnicas: o exame de consciência e a direção de consciência. Mediante estas técnicas, elas poderiam tanto fazer a contabilidade cotidiana do bem e do mal por elas praticado (avaliando assim o quanto se aproximaram ou o quanto se afastaram da salvação), quanto receber conselhos úteis para sua caminhada espiritual. Segundo Foucault, o pastorado cristão associou estreitamente essas duas práticas. A direção de consciência constituía um laço permanente dentro do qual a ‘ovelha’ não se deixava conduzir com o fim único de ultrapassar vitoriosamente alguma passagem perigosa; ela se deixava conduzir a cada instante, pois...

**“(...) ser guiado era um estado de graça, e você estaria terrivelmente perdido se tentasse escapar. Quanto ao exame de consciência, seu propósito não era cultivar a consciência de si, mas permitir-lhe abrir-se inteiramente a seu diretor – revelar-lhe as profundezas de sua alma, marcando com isso a emergência de um fenômeno totalmente estranho à civilização grega: a organização de um laço entre a obediência total, o conhecimento de si e a sua confissão a um outro (Foucault, M. Idem. P. 369)”.**

A análise destas técnicas utilizadas em larga escala durante a pastoral cristã interessa para Foucault na justa medida em que foram aproveitadas (guardadas as devidas proporções) pelas ciências humanas no alvorecer da política ocidental de nossos tempos. Nesse sentido, o que nos interessa reter das análises de Foucault acerca do poder pastoral é, acima de tudo, o aspecto ‘da condução dos homens’, ou ainda, da ‘condução das condutas’ dos homens que, segundo ele, integra este tipo de poder. Pois é tal aspecto que servirá de referência para Foucault pensar nas formas de governamentalidade da política moderna, expressas nas disciplinas e nas biopolíticas.

---

<sup>36</sup> Foucault ainda destaca neste texto que a evolução deste termo na modernidade assumirá importância fundamental para se entender as formas de governamentalidade modernas.

## **Capítulo 2 – Políticas antidrogas: guerras políticas ou políticas de guerra?**

### **2.1: Sobre a “justiça terapêutica”.**

Pensar as diferentes formas de governamentalidade modernas tomando como eixo principal este aspecto de ‘condução das condutas’ dos homens através de diferentes mecanismos de poder parece igualmente fornecer um novo alento para se pensar o tema das drogas no contemporâneo, seja relacionado aos inúmeros males de saúde que seu uso compulsivo provoca ou à violência bilateral que decorre do combate aos setores da população que controlam sua produção e comércio ilegal. A guerra interna, tomada como princípio de organização e defesa da sociedade ocidental desde a forma pela qual esta foi configurada em fins do século XVIII, parece na atualidade encontrar no combate as drogas o inimigo ideal, de tal modo que a belicosidade dirigida a combatê-la acaba por assumir proporções globais.

O monumental esforço empreendido pela sociedade ocidental nas últimas quatro décadas nesta guerra teve inúmeras conseqüências, como a participação direta no aumento da violência nos grandes centros urbanos, a excessiva oneração dos cofres públicos em detrimento de gastos sociais e o aumento do desemprego. Não obstante, a redução da oferta e da demanda das substâncias entorpecentes não chega hoje nem próximo de níveis mais próximos do que se consideraria ‘aceitável’ de acordo com as estatísticas oficiais, ao mesmo tempo em que a população carcerária cresce em progressão geométrica.

De olho no crescente horror com que as camadas de médio e alto poder aquisitivo da população vêem o crescimento desenfreado da violência e do clima de insegurança que toma conta, os governos<sup>37</sup> passaram a sentir no próprio bolso a necessidade de se explorar outras formas de combate ao problema, menos onerosas e mais ‘humanas’. Observando o número absurdo de prisões efetuadas em função da intolerância em relação a crimes de menor potencial ofensivo, como o porte ou o uso de substâncias entorpecentes, criam-se então as tais propostas alternativas (sem jamais perder de vista caráter jurídico do problema, ou seja, o eixo segundo o qual estes crimes mesmo sendo de menor potencial ofensivo à sociedade constituíam uma infração ao ordenamento jurídico e, como tais, deveriam ser penalizados) dentre as quais gostaríamos de destacar a ‘justiça terapêutica’.

---

<sup>37</sup> Governo aqui entendido como sinônimo de ‘Estado’.



Fruto do modelo norte americano das ‘drug courts’<sup>38</sup>, a justiça terapêutica emerge dentro do quadro descrito por Wacquant como de “tolerância zero”, em meio a toda uma onda de reação conservadora da sociedade americana frente aos movimentos contraculturais das décadas de 60 e 70, marcando o início de um era de tolerância cada vez menor a toda espécie de crimes, e da configuração de “um novo tipo de formação política, espécie de estado-centauro, dotado de uma cabeça liberal que aplica a doutrina do laissez-faire, laissez-passer, em relação às causas das desigualdades sociais, e de um corpo autoritário que se revela brutalmente paternalista e punitivo quando se trata de assumir as conseqüências dessas desigualdades (WACQUANT, 2000. Pág. 13)”.

Uma pesquisa de caráter superficial não teria o menor grau de dificuldade de identificar a existência de uma tradição que remonta ao início do século XX, com a crescente participação dos Estados Unidos da América nos congressos internacionais exercendo forte pressão no sentido de sensibilizar as diferentes nações sobre os perigos representados pelas substâncias entorpecentes e a conseqüente necessidade por parte de seus respectivos mecanismos governamentais de exercer um rigoroso controle não apenas sobre sua oferta, como também sobre sua demanda. Por esse caminho, e valendo-se igualmente de seu poder de barganha obtido em conseqüência das dívidas que os países menos desenvolvidos irão adquirindo com este país ao longo do século XX, os Estados Unidos vem obtendo êxito desde então na exportação de seu modelo de combate às drogas para todo o mundo ocidental. Este modelo, embora variando acordo com os diferentes contextos dentro dos quais se insere assume o aspecto de uma verdadeira ‘cruzada’ moral contra o ‘mal’ encarnado nestas substâncias, e justificado por seus defensores como expoente do imperativo moral de uma (bio) ascese que se faz necessário ter em relação ao próprio corpo. Estamos falando aqui do princípio da abstinência.

Nas Drug Courts (e, portanto, na justiça terapêutica), a abstinência da droga é uma das principais exigências para a permanência no Programa, por isso, os testes de urina são freqüentes, realizados rotineiramente e também de forma aleatória, para que os jovens sejam pegos de surpresa constituem o mecanismo mais utilizado para garanti-la. A abstinência da droga é um importante instrumento utilizado para o progresso no programa. Estes testes são realizados com freqüência, isto é, eles têm uma rotina e também de forma. Mas isto pode variar de um local para

---

<sup>38</sup> Pequenos tribunais criados na década de 80 nos EUA, tendo como foco casos de menor gravidade relacionados a drogas lícitas ou ilícitas.

outro. Além do teste, outro importante aspecto para o progresso no tratamento é a frequência na escola, nos grupos de trabalho, além do tratamento psicológico individual.

A cópia do modelo norte americano é expresso com todas a letras, como bem observa Vera Malaguti. Em recente artigo, a autora destaca o ofício de 11 de Junho de 2001 da Associação Nacional de Justiça Terapêutica (situado em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, primeiro Estado Brasileiro a adotar este modelo) que, ao tratar da implantação do projeto no Brasil, faz menção ao modelo dos tribunais de drogas norte americanos, “tais como patrocinado pelo consulado norte americano”. Ao aportar em território brasileiro na primeira metade da década de 90, a proposta do programa de justiça terapêutica encontra solo fértil para sua implantação no código penal de nosso país influenciado pela recente abertura política ocorrida com o fim da ditadura militar, quando então o rigor penal passa a se fazer presente não mais contra comunistas ou subversivos em potencial, como fora usual durante toda a duração da guerra fria, mas contra os pobres, traficantes e marginais de toda a espécie, forjando assim o novo estereótipo do inimigo que compromete a segurança nacional. Nesse contexto, surgem as figuras do jovem latino americano, do imigrante pobre, do jovem negro das favelas e, principalmente, do traficante de drogas ilícitas, daqueles que não se encaixam no sistema capitalista monopólico de base industrial, revelando enfim a funcionalidade mítica da droga para o exercício daquele controle social penal máximo sobre as classes marginalizadas, cujos filhos são recrutados para trabalhar nos arriscados estágios de produção e comercialização (MALAGUTI, 2002).

Não consideramos aqui sobremaneira a junção das práticas psi com o poder judiciário uma novidade. Os estudos de Foucault nos mostram inúmeros casos onde a justiça europeia dos séculos XIX e XX opera de braços dados com as práticas *psi*, com especial ênfase na Psiquiatria. Não obstante, consideramos essa junção (da qual resulta a justiça terapêutica) uma forma um tanto quanto sintomática do eixo da política seguida pelas formas de governamentalidade contemporâneas. Nossa escolha aqui neste trabalho se faz pela necessidade em caráter de urgência de afastar nossa prática ético-profissional deste eixo por considerá-lo absurda e antiética, já que não contribui em nada para a questão terapêutica propriamente dita, que efetivamente poderia se dar nos casos que envolvam drogas lícitas e/ou ilícitas.

Tedesco & Mattos lembram a esse respeito que as tentativas de atenuar o peso da lei trazem a reboque conseqüências que valem ser analisadas. A aliança entre justiça e clínica, parece comportar desdobramentos inusitados ao exercício de ambas.

**“Atentos à prática terapêutica, em especial à sua dimensão ético-política, cabem-nos alguns comentários relevantes à discussão coletiva que precisa ter sua continuidade assegurada. Sem dúvida, grandes mudanças no campo jurídico estão se efetivando. Mas que direção elas tomam? Ou melhor, que efeitos elas produzem à revelia das intenções progressistas” (MATTOS & TEDESCO, 2005).**

Motivado por argumentos humanistas, orientados por uma suposta necessidade de substituição do modelo punitivo, a emergência de práticas como a justiça terapêutica nos espaços do poder judiciário tem como consequência imediata o alargamento da categoria clínico-jurídica de patologia criminosa. Característica da realidade política moderna, como já vimos, o governo brasileiro seguindo um modelo predominantemente internacional adota como direcionamento na questão das drogas a necessidade de despenalização dos comportamentos compulsivos ligados ao consumo de drogas ilícitas para que sejam tratadas clinicamente. E como características desta clínica, estes dois autores destacam em primeiro lugar a seleção de sua clientela predominantemente entre aqueles indivíduos em conflito com o ordenamento jurídico que sejam réus primários e envolvidos em delitos classificados judicialmente como crimes de menor potencial ofensivo. Isso demonstra o interesse pedagógico que o programa tem em relação a essa clientela, através do monitoramento de comportamento no decorrer do tratamento, verificando a manutenção ou não da abstinência de sua parte, e por aí vai. Como destacam os autores

**“(...) oferecer o tratamento como alternativa a outras formas de penalização e, sobretudo, afirmar a liberdade penal como direção ética da clínica é criar um nexo semiótico entre esta e as práticas punitivas, decorrendo daí toda uma série de constrangimentos, destacando em especial a produção de vínculos trasferenciais negativos, forte obstáculo à realização das experiências clínicas (Idem, 2005)”.**

Ao se tornar o tratamento compulsório, exclui-se automaticamente aquele que deveria ser seu principal interessado: o próprio indivíduo, já que a queixa (pré-requisito para o início do estabelecimento de qualquer contrato clínico) não lhe pertence mais, mas é oriunda de um outro que não ele. Ora, uma vez que as práticas clínicas se apóiam (ou, ao menos, deveriam proceder dessa maneira) no contrato, no acordo ou aliança de trabalho estabelecido entre terapeuta e cliente, que espécie de contrato clínico pode ser realizado nestas condições de exclusão e de

penalização? A esta pergunta pode haver muitas respostas, mas se retomarmos a distinção estabelecida no início deste capítulo acerca das diferentes perspectivas ético-políticas das práticas clínicas, de imediato uma resposta poderíamos oferecer à questão: não há um laço contratual aí e, conseqüentemente, não há clínica. Lembrando das diferenças conceituais já expostas anteriormente entre uma ‘clínica’ e uma ‘clínica’ (BAREMBLITT, 1999. Ibid.), poderíamos afirmar que não há *Klinica* na prática da justiça terapêutica. Em conseqüência, a inserção do verbete “terapêutico” na composição do programa é mera retórica. Se há uma clínica neste processo, esta diz respeito exclusivamente à ligação destas práticas com os diferentes processos de governamentalidade e disciplinamento as quais elas se vinculam. Em consonância com a declaração do Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2002), sublinhamos que o acesso à saúde e, conseqüentemente, o acesso à terapia, é um direito e jamais um dever a ser imposto. A referida declaração sustenta que ao tratar a saúde como um dever e não como um direito, o programa de justiça terapêutico fere o próprio código de ética do Psicólogo no princípio fundamental VII, que, balizado na declaração universal dos direitos humanos aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela assembléia geral das nações unidas, apregoa que o acesso à saúde é um direito universal e jamais um dever a ser imposto. O código de ética do Psicólogo dispõe ainda, no seu princípio fundamental VI, que...

**“(...) o Psicólogo deverá colaborar nas condições que visem a eliminar a opressão e a marginalização do ser humano” e aponta que a sua inserção em um tratamento compulsório propicia justamente o desenvolvimento de situações que o oprimem e o marginalizam. E nesse sentido, a justiça terapêutica, por ser uma medida restritiva de direito, coloca a quebra de sigilo como um procedimento clínico padrão, e não excepcional, ao exigir, por exemplo, relatórios que indiquem quebras de abstinência, ferindo o disposto no art. dois, alínea ‘n’ do código de ética profissional do Psicólogo: estabelecer com a pessoa do atendido relacionamento que possa interferir negativamente nos objetivos do atendimento’ (Idem, 2002)”.**

O mesmo documento determina ainda que o CFP deverá trabalhar para que, dentre outras coisas, os Psicólogos tratem o abuso e a dependência de substâncias psicoativas como um problema de saúde e não como uma questão moral, evitando assim quaisquer ações que favoreçam o enquadramento de práticas psicológicas como instrumentos executores de castigo ou punição, promovendo assim uma prática profissional ética e coerente com os princípios da profissão. Vera Malaguti dá prosseguimento à esta questão ao observar que a instalação do

programa, ao invés de colaborar com a descriminalização tratando a questão como um problema de saúde pública...

“(...) coopera com a criminalização, como se punir e curar voltassem aos braços um do outro, como no perigosismo curativo do positivismo, exigindo testagens de abstinência obrigatórias, exigência de comparecimento regular às ‘terapias’, pontualidade, vestir-se apropriadamente para as sessões de tratamento, colaboração com a realização dos testes de drogas, comparecer e demonstrar desempenho satisfatório na escola, estágios profissionalizantes e laborativos; enfim todo um ritual de medidas autoritárias descartadas em quaisquer pesquisas envolvendo resultados positivos em relação à dependência química: dos Vigilantes do Peso aos Narcóticos Anônimos, não há um só programa sério que não indique como primeiro passo o desejo do sujeito dependente (Ibid. Op. Cit. Pág. 7)”.

Frassetto parece ir pelo mesmo caminho ao observar que a evidente invasão do estado na vida do indivíduo, parece querer ser tomada como necessária, como salutar, em benefício do invadido e não do Estado, encobrendo as trincheiras abertas por lei para defender o cidadão do controle direto de seus passos pelas instâncias oficiais de poder. Em outras palavras “as garantias processuais balizadoras da pretensão estatal de controlar a vida do adolescente que infracionou (sob o ponto de vista da lei) são ainda com frequência vistas como obstáculos à intenção maior e mais nobre de beneficiar este jovem (FRASSETTO, 2002)”.

A aproximação com as diversas práticas ascéticas praticadas pelas massas durante a era cristã se coloca de imediato quando notamos este fato: apesar da tentativa de dar uma aparência desestigmatizante às políticas que na atualidade pretendem dar conta dos problemas decorrentes do uso de drogas, elas não conseguem se ver livres de fato do ranço jurídico que desde a emergência das governamentalidades modernas no século XVI marcam o corpo do indivíduo com a penalização de determinadas condutas dos indivíduos em relação à suas próprias vidas. A diferença em relação à pastoral cristã reside no *telos* que caracteriza uma e outra forma de ascetismo: enquanto a pastoral cristã se caracteriza como um conjunto de práticas ascéticas de orientação essencialmente extramundana, as formas de (bio) ascese modernas se caracterizam por sua orientação intramundana.

No caso das drogas, as diferentes políticas governamentais destinadas a combater seja seu uso ou sua comercialização ilegal, orientam-se sempre através do mesmo eixo, os eixos que conduzem à abstinência ao indivíduo é simplesmente vedado o uso destas substâncias (desde que não autorizadas pelo Estado), tendo em vista uma forma de ascese que se volta sobre o próprio corpo como uma verdadeira moral. A correlação ‘crime-doença-pecado’ tem sido bem utilizada

sob esse aspecto, de modo que uma sentença condenatória teria o efeito de punir-curar-exorcizar o criminoso-doente-pecador. Resta saber até quando os profissionais da área *psi* continuarão a corroborar com estas práticas tendo a firme certeza de que estão fazendo um bem para os usuários-criminosos-infiéis.

## **2.2: A política nacional antidrogas: do modelo sanitário ao modelo bélico**

### **2.2.1: O modelo sanitário.**

O modelo seguido por Nilo Batista em artigo publicado sobre a história recente de nossas políticas criminais para as drogas, nos servirá de orientação para a análise de alguns aspectos que são necessários destacar para a compreensão de suas configurações atuais.

No Brasil, na legislação anterior a 1914 não encontramos material que disponha de massa normativa suficiente que permita dela extrair uma coerência programática específica. Merece destaque apenas os códigos penais de 1890, cujo artigo 159 versava sobre algumas ‘substâncias venenosas<sup>39</sup>’ (BATISTA, 1998). No ano de 1914, o Brasil homologa sua adesão ao Congresso internacional do ópio, realizado no ano de 1912, através do decreto nº 2.861 de oito de Julho de 1914 e no ano seguinte, pressionado pela internacionalização de suas diretrizes, é promulgado a 10 de Fevereiro o decreto nº 11.481, que mencionava “o abuso crescente do ópio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína”, levando o então presidente Wenceslau Braz a recomendar a observância dos princípios definidos naquela convenção. Nesta ocasião, pode-se dizer que são lançadas as bases para a criação de uma política criminal para drogas em nosso país, ocorrendo aí a consolidação de uma configuração definida na direção de um modelo que (por motivos que serão devidamente esclarecidos) se convencionou chamar de “sanitário” e que prevalecerá por cerca de meio século.

Por sua vez, a expressão “entorpecente” iniciará sua longa carreira na legislação brasileira quando o decreto nº 4294 de seis de Julho de 1921 revoga o artigo 159 do CP de 1890 para introduzir a hipótese na qual “a substância venenosa tiver qualidade entorpecente, como o ópio e seus derivados, a cocaína e seus derivados” (Idem. Pág. 3). Este decreto apresentará ainda determinadas peculiaridades aqui que merecem ser destacadas, como a distinção entre a embriaguez “escandalosa” e a embriaguez “habitual”. A curiosidade dessa distinção é menos uma questão conceitual do que seu desfecho: o mesmo decreto estabelecia que, para a segunda

---

<sup>39</sup> Expressão empregada no próprio artigo.

(embriaguez “habitual”) as autoridades sanitárias deveriam responder com internação entre três meses e um ano em estabelecimentos ‘correcionais’ adequados. Em consonância a essa resolução, os indivíduos intoxicados por ‘substâncias venenosas’ que tenham qualidade entorpecente se sujeitavam a uma internação compulsória “para evitar a prática de atos criminosos ou a completa perdição moral” (art. 6º, par. 2º al. A). Determina-se assim a criação do primeiro sanatório destinado exclusivamente aos toxicômanos em território brasileiro através do decreto lei 14.969/21, que regulamentava o decreto legislativo 4.294, merecendo destaque o parágrafo 5º do art. 9º que determinava que, enquanto esse sanatório não estivesse em condições materiais de iniciar suas atividades os indivíduos acometidos pela tal “embriaguez habitual” deveriam ser internados na colônia de alienados.

O mesmo decreto dispunha ainda sobre a necessidade de intensificação do controle do trânsito livre de substâncias entorpecentes nos despachos alfandegários e no varejo das farmácias, num esboço que seria cuidadosamente retomado e desenvolvido nas inúmeras modificações do código penal e promulgação de decretos ocorridas na década de 1930 e consolidadas no código penal de 1940.

Batista observa que esta sucessão de decretos expressa a influência das sucessivas convenções internacionais nos rumos tomados por nossas próprias políticas internas. De fato, após a conferência de Haia de 1912, sucederam-se, sob os auspícios da Liga das nações, diversas conferências complementares em Genebra (1925, 1931 e 1936), todas fielmente subscritas pelo Brasil e promulgadas internamente. A influência de tais convenções sobre a legislação penal brasileira torna-se daí em diante tendência que chega para ficar e não só caracterizaria todo o período do modelo sanitário como subsistiria, com referenciais distintos, à própria reforma do modelo político-criminal sanitário para o modelo que se convencionou chamar de “modelo bélico”. Até porque como veremos, esta mudança acontecerá de fora para dentro.

Quanto ao modelo sanitário, sua denominação não se justifica apenas em função da medicalização (e conseqüente patologização) do usuário, mas também (e principalmente) em função da clara presença de saberes e técnicas higienistas, capilarizadas através do entrecruzamento funcional de autoridades policiais, judiciárias e sanitárias. Vera Malaguti destaca que, durante este período, o “viciado era intermediado pelos saberes higienistas, tratado como doente, com técnicas similares às do contágio e infecção da febre amarela e varíola. O

usuário não era criminalizado, mas era objeto de notificações compulsórias para internação com decisão judicial informada com parecer médico (MALAGUTI, *Ibid.* 2002)”.

Neste ponto, importa destacar que a virada do século XIX para o século XX se caracterizou, no âmbito do discurso e das práticas dos juristas brasileiros pela formulação de um tipo particular de preocupação com o disciplinamento social tido como base para os projetos de uma nação moderna e civilizada, como bem anota a historiadora Gizlene Neder. A construção da ordem capitalista no Brasil (que na ocasião apenas engatinhava) lograva uma perfeita confluência funcional entre instituições de controle e disciplina, como o poder judiciário e as autoridades policiais (NEDER, 1995).

Com efeito, as idéias higienistas encontram seu apogeu no cenário brasileiro durante as primeiras décadas do século XX, tendo exercido na história recente do Brasil republicano papel singular, como instrumento valioso de segregação geográfica<sup>40</sup> da população situada à margem da ordem em vias de consolidação, bem como de acionamento da ordem penal sempre que seus ‘pareceres técnicos’ (que muitas vezes são confundidas como sentenças) apontarem a necessidade. Como representante desta corrente de pensamento em nosso país temos a liga brasileira de higiene mental, fundada em 1923 no Distrito Federal (então o Rio de Janeiro), cujos membros sonhavam, segundo Freire Costa, com um sistema médico-policial amplo e eficaz para trabalhar um de seus tópicos favoritos: o alcoolismo (FREIRE COSTA, 1989), o que de certa forma explica a eventual internação de alcoólatras em asilos para alienados mentais, previstas nos decretos-lei da década de 1920.

Com a queda da ditadura Vargas em 1945, a questão das drogas passa para um plano secundário, sem, contudo deixar de ser um problema relevante. Como ressalta Batista, “(...) o eixo mítico e repressivo central ainda repousa – e assim permanecerá até os anos Sessenta - na ‘completa perdição moral’ ou na ‘predisposição para a prática de actos criminosos’ do decreto de 1921. Porém, a irrelevância estatístico-criminal do tráfico e do abuso de drogas não atrai, da mesma maneira que o fazia até então, a atenção dos juristas, dos criminólogos e mesmo dos legisladores (*Ibid.* Pág. 9)”.

Neste período vemos ocorrer a regulamentação da conversão da droga em mercadoria, através de decretos como o de nº 20.937/46, que regulamentava na prática a indústria

---

<sup>40</sup> Temos como exemplo a reforma urbana posta em prática pelo então prefeito Pereira Passos, que retirou do centro do então distrito federal (Rio de Janeiro) os cortiços e residências da população de baixa renda, consideradas como possíveis focos de infecções de doenças que na época assolavam a cidade, levando-os para as periferias da cidade.



farmacêutica no país, impulsionando assim uma nova frente de desenvolvimento do já restrito processo de industrialização brasileira<sup>41</sup>. Na prática, isso acabou por fazer com que se dissipasse o protagonismo dos próprios operadores sanitários, já que outro decreto (o de nº 8.646/46), centralizava nas repartições públicas competentes o poder de autorizar importação e exportação de ‘entorpecentes’ para drogarias, laboratórios, farmácias e estabelecimentos fabris. Isso nos mostra que esse aparentemente afrouxamento do interesse pelo controle da questão não se dá a troco de nada, mas com o evidente intuito por parte do Estado em incentivar e ampliar um horizonte de negócios que se mostrava cada vez mais e mais promissor. E de fato, remontam a este período a enxurrada de drogas para “doentes” mentais, como os antidepressivos e os antiesquizofrênicos, receitados aos montes nos manicômios e clínicas especializadas da época. Nilo Batista, numa feliz citação de Freud nos lembra sua declaração de que “a droga é a cura da droga”. Sem dúvida nenhuma, esta ampliação da oferta de drogas legais como instrumentos de medicalização do sofrimento psíquico de indivíduos acometidos de distúrbios irá ressoar igualmente no mercado das drogas ilegais. De fato, será neste mesmo contexto que o Dr. Albert Hoffman descobriu por acidente em pesquisas nos laboratórios Sandoz (atualmente parte do grupo farmacêutico Novartis) a substância *Dietilamida*, também conhecida como *LSD* (ácido lisérgico), droga que ficaria muito conhecida na década de 60, quando então o problema das drogas já não é mais apenas uma questão sanitária, mas uma guerra.

### **2.2.2: O modelo bélico: a guerra contra as drogas.**

Em 1961 ocorre na cidade de Nova York, nos Estados Unidos, a Convenção única sobre entorpecentes, promovida pela ONU e prontamente aprovada pelo congresso nacional a 27 de Agosto de 1964 (quase cinco meses após o golpe militar que destituiu do poder por via das armas o presidente legalmente eleito João Goulart) através do decreto legislativo nº 5. O presidente Castello Branco recém “empossado” tratou imediatamente de promulgá-la no ordenamento jurídico interno, nele incorporando todos os seus dispositivos, mantendo viva a velha tradição de subscrição aos desígnios e determinações das convenções internacionais, reproduzindo internamente o modelo por estes apontado como ideal.

---

<sup>41</sup> Essa regulamentação, de fato, teve uma eficácia muito grande no desenvolvimento do setor farmacêutico. Para se ter uma idéia, as décadas de 1960 e 1970 (já inseridas no contexto belicista das políticas antidrogas) ficaram conhecidas no campo da saúde mental como o período da “indústria da loucura”, no qual as principais políticas públicas para o setor se resumiam na produção e aplicação em massa de medicamentos (neurolépticos) e do convênio entre hospitais privados e hospitais ligados ao INPS.

A aprovação e a promulgação interna desta conferência marca, segundo Salo de Carvalho, o momento em que o país ingressou definitivamente no cenário internacional de drogas (CARVALHO, 1996). O êxito obtido pelos militares na quartelada de Abril de 1964 facilita a criação e a implantação das condições necessárias para que se dê a guinada definitiva do antigo modelo (sanitário) para o modelo que vigora desde então até os dias atuais (o “modelo bélico”). Embora, como bem ressalta Batista (Ibid. Pág. 10), isso não significasse que os motivos do modelo sanitário – muito especialmente na consideração do ‘estereótipo da dependência’- não continuassem a operar residualmente.

O fato é que o problema da droga por essa época passa a ser representado por políticas criminais que adotam métodos de guerra para obter maior eficácia. Dois anos após a efetivação do golpe no Brasil o então chanceler brasileiro<sup>42</sup> declara que “o que é bom para os EUA é bom para o Brasil”. Na prática, esta declaração fez com que se naturalizasse a tomada do eixo político-ideológico dos EUA como parâmetro para a formulação das mais diversas políticas no âmbito interno. No caso da formulação das políticas destinadas ao controle da questão das drogas não foi diferente.

Desde o final da 2ª guerra mundial, os dois blocos antagônicos da guerra fria (Estados Unidos, com a OTAN e a URSS, com o Pacto de Varsóvia) vinham gastando cifras astronômicas com a militarização, que segundo estatísticas oficiais duplicou entre 1951 e 1970, passando de cem bilhões a duzentos bilhões segundo Nilo Batista (BATISTA. Ibid. Op. Cit.). Para os interesses de ambos os blocos, era fundamental a exportação desta política militarista aos países que girassem em torno de suas esferas de influência, como é o caso do Brasil. O instrumento teórico utilizado para a concretização deste fato foi a doutrina de segurança nacional, elaborada no Brasil pela Escola Superior de Guerra<sup>43</sup>, fundada em 1949 sob a inspiração do ‘National War College’<sup>44</sup> e, obviamente com uma “desinteressada” ajuda militar americana. Dessa doutrina, nos interessará o conceito de “inimigo interno” que...

---

<sup>42</sup> O chanceler em questão era Juracy Magalhães. A declaração foi a seguinte: “O Brasil fez duas guerras como aliado dos Estados Unidos e nunca se arrependeu. Por isso eu digo que é o que bom para os Estados Unidos é bom para o Brasil”.

<sup>43</sup> Estabelecimento encarregado de irradiar a doutrina do anticomunismo expressa pela assim chamada ‘Doutrina de Segurança Nacional’, defendida com unhas e dentes pelos setores civis e militares da sociedade brasileira atrelados aos interesses do pólo norte americano do período da guerra fria.

<sup>44</sup> Estabelecimento criado nos EUA no ano de 1946, “com o objetivo de congregar civis e militares no estudo de problemas referentes à estratégia de ‘Defesa e Poder nacional’, numa linha de preocupação que já tinha levado (o ex primeiro ministro Francês George) Clemenceau a afirmar que ‘a guerra é coisa muito séria para ficar apenas sob a responsabilidade de generais’” (COIMBRA, 2002).

**“(...) intensamente vivenciado pelos operadores policiais, militares e judiciários no âmbito dos delitos políticos, transbordará para o sistema penal em geral, e sobreviverá (como veremos) ao próprio fim da guerra fria. No discurso de uma alta patente militar da época, ‘o uso de tóxicos’, ao lado, claro está, do ‘amor livre’ – constitui tática da guerra revolucionária contra a civilização cristã (Idem. Pág. 10)”.**

Cecília Coimbra observa que o ponto de partida da doutrina de segurança nacional no Brasil foi a revisão do conceito de ‘defesa nacional’ que, como vimos anteriormente, fora concebido no contexto da governamentalidade clássica (razão de Estado) onde se fazia necessária a criação de um sólido sistema de defesa para a proteção dos Estados capitalistas, então em vias de consolidação, contra uma ameaça externa. Segundo a autora, após a implantação da Escola Superior de Guerra em território nacional, ocorre uma reversão conceitual que faz do conceito de ‘defesa nacional’ um combate essencialmente dirigido para “as forças internas de agitação”, produzindo assim a figura do ‘inimigo interno’, que era definido pelo General Breno Borges Fortes, então comandante do Estado Maior do Exército brasileiro (em discurso pronunciado na 10ª Conferência dos Exércitos americanos, realizada em Caracas no ano de 1973) da seguinte forma:

**“O inimigo usa mimetismo, se adapta a qualquer ambiente e usa todos os meios, lícitos e ilícitos, para lograr seus objetivos. Ele se disfarça de sacerdote ou professor, de aluno ou de camponês, de vigilante defensor da democracia ou de intelectual avançado (...); vai ao campo e às escolas, às fábricas, às igrejas, à cátedra e à magistratura (...); enfim, desempenhará qualquer papel que considerar conveniente para enganar, mentir e conquistar a boa fé dos povos ocidentais. Daí porque a preocupação dos Exércitos deve consistir na manutenção da segurança interna frente ao inimigo principal, este inimigo para o Brasil continua sendo a subversão provocada pelo movimento comunista internacional”. (Idem. Pp. 31-32)**

O General Golbery do Couto e Silva (Idem. Pág. 32), autor da obra ‘Geopolítica do Brasil’ (obra que se consagrou como uma espécie de ‘bíblia sagrada’ dos meios teóricos da Escola Superior de Guerra, publicada no ano de 1967), ao aproximar os conceitos de segurança nacional e aquilo por ele denominado de ‘bem estar social’, justifica a execução de práticas que ferem o chamado ‘estado de direito’ sempre que a segurança nacional se encontrar sob ameaça. Talvez não por coincidência vem promulgada no mesmo ano de publicação deste livro a

constituição que na prática baliza e ‘legaliza’ o estado de exceção no país em nome da segurança nacional.

A promulgação em 1968 do ato institucional n° 5 e a completa extirpação das garantias individuais e da liberdade de expressão apertam o cerco feito a todas os eventuais inimigos da ordem constituída. A questão das substâncias entorpecentes’ obviamente não passou despercebida dentro deste contexto, considerada que era como “instrumento revolucionário contra a civilização cristã<sup>45</sup>”. Surgem de imediato novos decretos dirigidos ao recrudescimento da questão, como o decreto-lei n° 385 de 26 de Dezembro (13 dias após a promulgação do AI-5), cuja principal novidade era a equiparação do usuário (“aquele que traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente”) ao traficante (BATISTA, 1998. Ibid).

Três anos depois surge a lei n° 5.726/71, identificada por Rosa Del Olmo como um dos reflexos mais claros da Convenção única sobre entorpecentes da ONU de 1961 (DEL OLMO, 1994) e, segundo Carvalho, “considerada exemplar a nível mundial (CARVALHO, Ibid. Pág. 27)”. Esta lei usa pela primeira vez a expressão “combate ao tráfico e uso de entorpecentes”, inaugurando no cenário jurídico brasileiro a emergência da tendência belicista. Esta lei pauta-se desde seu início na doutrina de segurança nacional, cujo artigo 1° apregoava “constituir dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes”. Esta “imposição” do dever moral de delação provoca no já conturbado cenário de meados da década de 70 uma verdadeira histeria delatora, “para converter qualquer opinião dissidente da política repressiva numa espécie de cumplicidade moral com as drogas (Batista, N. Ibid. Pg. 11)”, sob pena de perda de cargos, quando fosse o caso de omissão por parte de funcionários públicos, ou perda da matrícula, tanto por parte de alunos que se omitissem quanto àqueles envolvidos diretamente com uso ou tráfico de entorpecentes (afinal, nesta época ambos eram a mesma coisa aos olhos “cegos” da justiça), por exemplo. Surgem propagandas antidrogas na televisão mostrando ídolos do público jovem como o guitarrista americano *Jimi Hendrix* ou a cantora *Janis Joplin*, que morreram por abuso do uso de drogas. Incendeia-se assim a guerra contra as drogas, que ganha contornos cada vez mais amplos, quando, por exemplo, autores como Vicente Greco Filho, interpretavam o artigo 1° da lei em questão como “uma verdadeira

---

<sup>45</sup> Examinando fichas do Departamento de ordem pública e social (DOPS) do Rio de Janeiro, referentes ao verbete ‘tóxicos e subversão’ nesse período, Vera Malaguti encontra um documento intitulado ‘Tóxicos e subversão’ que apresenta a droga como uma importante arma da guerra fria que “(...) citando Lênin, Mão Tse Tung e Ho Chi Minn, atribui-se a disseminação do uso de drogas a uma estratégia comunista para a destruição do mundo ocidental” (MALAGUTI, 1996, Pág. 238).

exortação às forças da nação para essa verdadeira guerra santa que é o combate aos tóxicos (GRECO FILHO, 1977. Pp. 1 e 43)”.

A promulgação da lei nº 6.368/76 (que vigorou durante longos 30 anos, vindo a ser revogada apenas em 2006 pela lei nº 11.343/06) veio apenas a consolidar o caminho aberto pela lei 5.726/71, aprimorando-a “para o bem ou para o mal”. Com ela, substitui-se de uma vez por todas o discurso médico-jurídico pela exacerbação ao extremo do discurso jurídico, baseado em legislação severa (CARVALHO, Ibid. Pp. 28-29). Ela regularia o sistema penal até o ano de 2006, curiosamente sobrevivendo a circunstâncias que contribuíram determinadamente para sua implantação, como a guerra fria e o autoritarismo dos governos militares.

Já no contexto do fim do período ditatorial é instituída em 1988 a Secretaria nacional antidrogas (SENAD), subordinada à Casa Militar da Presidência da República (transformada em 1999 em ‘Gabinete de Segurança Institucional do Presidente da República’). Salo de Carvalho (Idem. Pp. 111-112) observa que o belicismo e a intolerância em relação à questão das drogas permanecem intactos no Brasil pós-ditadura militar, o que não é uma surpresa, de fato. Basta lembrar da constituição de 1988, inciso LXIII, artigo 5º, que dispõe que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

A promulgação no governo de Fernando Henrique Cardoso do decreto nº 4345 de 23 de Agosto de 2002 vem apenas corroborar com este fato. O referido decreto institui a Política Nacional Antidrogas (PNAD), baseado na declaração conjunta dos chefes de Estado presentes na sessão especial da assembléia geral da ONU de 07/06/1998, cuja pauta principal era o ‘problema mundial das drogas’. Entre seus principais objetivos figuram o estabelecimento de diretrizes e objetivos para o “desenvolvimento de estratégias visando à prevenção, tratamento, recuperação, reinserção social, redução de danos sociais e à saúde, repressão ao tráfico e o desenvolvimento de estudos, pesquisas e avaliações decorrentes do ‘uso indevido’ de drogas (BRASIL, 2002)”.

A PNAD aponta logo no primeiro parágrafo de seu anexo para a mundialização do problema das drogas, para o qual (de acordo com seu ponto de vista) parecem não haver fronteiras que limitem os males por elas provocados. Isso de fato não constitui novidade, quando lembramos da forjada associação do problema a um complô comunista internacional cuidadosamente planejado para romper com os pilares do mundo ocidental. A novidade é a

ausência das figuras do ‘subversivo’ e do comunista. Este fardo cairá doravante no chamado ‘crime organizado’, representado por alcunhas que variam entre a exploração política da figura do guerrilheiro associado com o tráfico de drogas (narcoterrorista) ou o simples traficante de drogas e todo o aparato burocrático gerado pelos milhões de dólares que o mercado ilegal das drogas movimentava a nível internacional. A observância da “(...) associação do tráfico de drogas ilícitas e dos crimes conexos, geralmente de caráter transnacional, com a criminalidade e a violência. Esses fatores ameaçam a soberania do país, afetam as estruturas sociais, exigindo que o governo adote uma postura firme de combate a tais ilícitos (...)” (Idem. Anexo). Importa destacar que, explorando estrategicamente a internacionalização do problema das drogas, obtém-se uma justificativa aceitável para a sustentação do discurso de segurança nacional forjado durante a ditadura militar, mesmo tendo sido alterada a figura do ‘inimigo interno’. Isto de fato não nos surpreende, como veremos mais à frente no encerramento deste capítulo.

Ao longo do anexo do decreto em questão ocorrem ainda algumas menções curiosas que merecem destaque, como por exemplo, aquela que justifica a tendência à municipalização dos esforços dirigidos ao combate das ‘substâncias entorpecentes’ pelo fato de “(...) *nele* (no município) *residir à juventude para com a qual há de se buscar o resgate ético da dívida criada pelas gerações que a antecederam, por haverem permitido a sua vulnerabilização às drogas* (Idem, 2002)”. Percebe-se aí uma espécie de ressentimento orientando os setores da política brasileira responsáveis pela formulação das políticas públicas para a questão dos ‘entorpecentes’<sup>46</sup>. Não que esse fato seja determinante, mas sem dúvida, deve ser tomado como sintoma de um conservadorismo no que toca a essa questão não apenas na sociedade brasileira, mas num contexto mais global como veremos mais adiante. Do nosso ponto de vista, a tendência à municipalização das ações da SISNAD decorre de uma maior facilidade de capilarização destas ações ao longo do território nacional.

Entre os pressupostos básicos encontramos alguns dignos de destaque e de alguns breves comentários como, por exemplo, o ‘atingir o ideal de uma sociedade livre do uso de drogas ilícitas e do uso indevido de drogas lícitas’, a priorização da prevenção do uso indevido de drogas ‘por ser o tratamento de menor custo para a sociedade’ e a conscientização dos usuários acerca do

---

<sup>46</sup> Aqui neste caso, a elaboração da PNAD é de autoria da Secretaria Nacional antidrogas (SENAD), o Departamento de Polícia Federal e outros agentes da SISNAD.

papel nocivo exercido que este desempenha para com a sociedade quando ‘alimenta’ o crime organizado.

O princípio da abstinência, tão caro às formas de ascese extramundanas da era cristã, aparecem com força numa política promulgada em pleno século XXI. Ora, da mesma forma que a sustentação do discurso da segurança nacional nestas políticas não provoca surpresa, o princípio de abstinência aí encontrado também não deveria provocar. Francisco Ortega lembra que as formas modernas de ascese decorrem de uma transferência das práticas ascéticas de orientação extramundana praticadas ao fim da idade média nos monastérios cristãos para a vida cotidiana dos indivíduos, ou seja, orientando-se para um eixo exclusivamente intramundano (ORTEGA, Ibid). O protestantismo ascético dos séculos XVI e XVII anula todas as instâncias mediadoras entre Deus e o homem, passando a constituírem-se como indivíduos sujeitos a uma moral centrada exclusivamente no corpo e na vida cotidiana deixando para trás a velha tradição de se auto anular na procura de um Deus que só lhes seria acessível numa vida após a morte. A preocupação paranóica com o corpo que caracteriza as formas (bio) ascéticas da modernidade segundo Ortega, não visam à liberdade da própria vontade na construção de uma estética para nossas próprias existências, como era costumeiro nas práticas ascéticas da antiguidade. Na modernidade...

**“(...) a vontade não está a serviço da liberdade; é uma vontade ressentida, serve da ciência, da causalidade, da previsão e da necessidade, que constrange a liberdade e anula a espontaneidade. (...) Numa época em que perdemos a fé na santidade dos códigos morais, em que não queremos mais nos vincular por imperativos legais e somos coagidos a racionalizar nosso destino através de nossas escolhas, a nova ontologia de nós mesmos, constituída pela Medicina [e/ou por meio das bioasceses], parece-nos oferecer uma solução racional, secular e corporal para o problema do qual seria a melhor forma de vivermos nossas vidas, de como poderíamos aproveitar o melhor delas, adaptando-nos a nossas ‘verdades’ e deixando à medicina esclarecer nossas decisões de como vivê-las.” (Idem. Pág. 171)**

Desta feita, a Medicina moderna oferece o respaldo técnico para a certeza de que uma sociedade sem drogas (ilícitas) é a sociedade ideal. Quanto às lícitas, é apenas uma questão de moderação, ou seja, um exercício da vontade sobre si próprio. No entanto, como bem observou Ortega, esta vontade é uma vontade ressentida e isenta de liberdade, uma vez que baliza suas escolhas através de laudos técnico-científicos.

De resto, gostaríamos apenas de destacar o 5º inciso do tópico que versa sobre o 'tratamento, recuperação e reinserção social' de indivíduos dependentes ou não do uso de entorpecentes, recomendando o reconhecimento da importância da justiça terapêutica como "canal de retorno do usuário para o campo da redução da demanda". Recomenda-se igualmente, como diretriz do processo de reinserção social do usuário a elaboração de um plano ocupacional voltado para estes indivíduos, por intermédio da criação de varas, do estímulo à aplicação de medidas alternativas e de programas voltados para os reclusos nas instituições penitenciárias. Buscam-se assim penalizações alternativas, jamais alternativas a penalização.

Com a promulgação da PNAD, a continuidade da lei 6.368/76 torna-se um tanto quanto anacrônica e obsoleta, exigindo assim a elaboração de uma nova lei antidrogas que se adaptasse a questão nos seus moldes atuais. Não estamos aqui nos referindo à exigência de uma mudança de conteúdo, mas uma mudança na embalagem do problema sem que, contudo se alterasse decisivamente seu conteúdo. Após uma breve tramitação no congresso nacional de uma lei que terminou por ser vetada quase que integralmente (a lei 10.409/02), vem promulgada a 23 de Agosto de uma 2006 nova lei antidrogas: a lei nº 11.343. De imediato, esta lei revoga a lei 6.368/76 e define, entre outras coisas, a reestruturação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas (SISNAD), a prescrição de medidas para a reinserção social de usuários e dependentes de drogas que, ao invés de ser preso deve ser submetido a 'tratamento terapêutico individualizado'.

### **2.3: A trajetória da política Norte Americana Antidrogas.**

De imediato, algo nos chama a atenção quando paramos para refletir sobre a trajetória feita na construção de uma política nacional antidrogas: a eficácia e a aceitação acrítica da ingerência norte americana nos rumos por ela tomada. Sendo objetivo deste trabalho o enquadramento crítico de nossa política nacional antidrogas, a precisão deste fato nos impulsiona a realizarmos uma breve exposição da história da política antidrogas daquele país, já que a íntima ligação entre ambas assim o exige.

A criminóloga venezuelana Rosa Del Olmo, demonstra em suas pesquisas que em um primeiro momento nos Estados Unidos da América "(...) a proibição das drogas esteve ligada ao racismo, sendo mais tarde relacionada com a rebeldia juvenil para na contemporaneidade, por sua



vez, ser ligada a uma questão de segurança nacional, predominando sempre a visão de que o problema é externo e de que existem drogas boas e drogas más (DEL OLMO, 1989)”.

Lugar comum na história da política antidrogas daquele país, o problema sempre ultrapassou suas próprias fronteiras, embora – como bem anota a autora - por motivações diferentes. No ano de 1909, os Estados Unidos tomaram a iniciativa para convocar e organizar uma conferência a nível internacional que ficou conhecida como a “Comissão do ópio”, na cidade de Xangai na China. Para Del Olmo, dentre as motivações que os levaram a tomar a iniciativa de organizar esta conferência destacam-se as evidentes intenções de assumir uma espécie de “liderança moral” do mundo e o desejo de reduzir a resistência chinesa às investidas financeiras das empresas americanas naquele país, o que lhes possibilitaria produzir assim uma zona de comércio livre da influência do colonialismo europeu dentro daquele país, abocanhando dessa forma uma fatia do enorme mercado asiático, que era alvo de intensas disputas imperialistas por parte das principais potências européias na virada do século XIX.

De uma maneira geral, as políticas norte americanas destinadas à questão das drogas centraram-se quase que exclusivamente nas drogas ilícitas, exceção seja feita para o período da lei seca (que tornava ilegal o fabrico, varejo, transporte, importação ou exportação de bebidas alcoólicas) que vigorou entre os anos de 1919 e 1933. O desafio que se colocava para os EUA desde o princípio do século XX era o de se colocar como modelo internacional de combate à estas substâncias, encontrando dificuldades de ordem política e econômica na realização deste objetivo mais ou menos até o fim da 1ª guerra mundial, quando então se consolida como nova potência mundial. Desde então a internacionalização do modelo de suas próprias políticas de combate à oferta da droga é facilitada consideravelmente, como fica evidente a partir da pressão exercida na VI Conferência de estados americanos para que estes adotassem em suas próprias legislações as diretrizes definidas na Conferência de Haia de 1912 (sobre a qual já falamos anteriormente). Tal êxito não teria sido possível sem o protagonismo de alguns personagens, qualificados pela historiografia oficial norte americana como “iniciadores morais<sup>47</sup>”, os quais, mediante o hábil manejo publicitário da questão<sup>48</sup>, contribuíram para a difusão e a consolidação

---

<sup>47</sup> Del Olmo toma o termo emprestado à Jerald W. Cloyd (CLOYD, 1985).

<sup>48</sup> Para melhor compreender a questão, recomendamos o documentário elaborado pela revista brasileira “Super Interessante” intitulado “Grass”, a respeito das políticas governamentais no combate ao uso da Cannabiss Sativa (maconha). Nele podemos compreender com clareza o preconceito racista contido nas primeiras propagandas, numa etapa posterior um esforço de conter a rebeldia juvenil nas décadas de 1960 e 1970 e, por último, a belicosidade violenta da política atual.

desta política. Del Olmo destaca as figuras do médico Hamilton Wright e do comissário Harry Anslinger, cuja presença nas primeiras conferências internacionais sobre o assunto contribuiu de forma determinante para a difusão e a consolidação daquela política, não apenas a nível internacional, como também dentro de seu próprio país (Idem. Pág. 82).

Hamilton Wright entra para história dos “iniciadores morais” norte americanos como protagonista principal através de seu trabalho político para a aprovação da lei “Harrison Act”, de 1914, contra o ópio e a cocaína, que teve ampla receptividade pela mídia da época. Algumas de suas declarações feitas à época (como aquela que diz que “uma das conseqüências mais desagradáveis do hábito de fumar ópio neste país é o grande número de mulheres brancas que se uniram aos chineses em diferentes bairros chineses de nossas cidades”, ou ainda uma outra que afirma que “a cocaína é o incentivo direto do delito de violação entre os pretos sulistas”) mostram com precisão o caráter racista do tratamento dado à questão dos entorpecentes naquele país no começo do século passado.

Anos mais tarde, Harry Anslinger<sup>49</sup>, trata de mistificar a questão utilizando-se de sua experiência como diretor da “Oficina Federal de Narcóticos” e publicando em diversas revistas científicas da época casos contidos no arquivo daquela instituição<sup>50</sup>. Em algumas dessas publicações Anslinger continua a estratégica tradição de declarações chocantes sobre o tema: “se o monstro Frankenstein cruzasse com o monstro marijuana cairia morto de medo”, ou ainda, qualificando-a como “mais perigosa que uma cobra cascavel”. Ademais, foi graças aos esforços deste célebre “iniciador moral” que seu governo promulga a “Marijuana Tax Act” (lei que proíbe e criminaliza o uso da *Cannabis Sativa*) em 1937, bem como sua inclusão na lista de “drogas perigosas” da Convenção de Genebra, acontecida no ano de 1936.

Deve-se dar destaque ao papel exercido pelo meio médico (seja dos Estados Unidos como da América Latina), cuja resposta dada à questão contribuiu em muito para o êxito da globalização desta política de demonização das drogas. No caso dos médicos latino-americanos, Del Olmo destaca que seu interesse na questão provinha menos uma questão de saúde pública em seus próprios países do que uma oportunidade de autopromoção entre seus colegas dos países desenvolvidos. Os diferentes pareceres ofertados à opinião pública na qualidade de especialistas

---

<sup>49</sup> Anslinger durou no cargo até 1962, tendo participação incisiva em todas as principais políticas e decretos a respeito, tanto a nível nacional como internacional, como, por exemplo, sua declaração na ONU responsabilizando o governo popular da China pela entrada massiva de heroína no país, bem como sua participação na Convenção Única sobre Entorpecentes (da qual também já falamos anteriormente).

<sup>50</sup> O termo ‘instituição’ deve ser aqui compreendido no sentido de ‘estabelecimento’.

técnico-científicos pareciam declarar em uníssono que o ‘demônio da droga’ se apresentava como “um desejo incontrolável de prazeres exóticos que debilitam a força de vontade do indivíduo até aparecerem instintos bestiais de luxúria e ira incontroláveis” (Idem. Pág. 83). Através destes pareceres, estes seguidores dos “iniciadores morais” norte americanos colaboravam diretamente na criação de uma imagem dos EUA como vanguarda da luta contra os demônios do tráfico internacional de narcóticos. Com isso, os Estados Unidos obtiveram por um lado os argumentos necessários para convencer as outras nações de suas ‘boas intenções’ de conter o avanço desenfreado da droga ‘para o bem da humanidade’ e, ao mesmo tempo arrumarem sua própria casa, sancionando leis que atestassem a veracidade destas ‘boas intenções’ perante os olhos curiosos de sua amedrontada opinião pública.

Todavia, o que podemos afirmar de imediato é que, num primeiro momento, a proibição das drogas e toda a legislação voltada para o controle de sua oferta<sup>51</sup> esteve ligada à questão da imigração em massa, ora de chineses ora de mexicanos. De fato, vimos que a proibição no ano de 1909 do consumo de ópio se dá em função de sua ligação com a migração chinesa, ao passo que a supracitada “Marijuana Tax Act” de 1937 esteve ligada ao crescimento vertiginoso da imigração mexicana nas fronteiras do sul<sup>52</sup>, bem como a associação feita entre a cocaína e a virilidade dos negros. Estes três casos são o reflexo do fato de que, em sua emergência, a questão das drogas nos Estados Unidos se relaciona com muitos fatores, com exceção é claro do mais óbvio e mais esperado: uma preocupação real com os problemas de saúde que o consumo excessivo de drogas possa provocar nas pessoas. Isto se torna óbvio quando a questão é confiada ao departamento do tesouro, e não ao de saúde, sendo criada por aquele departamento a agência de controle de entorpecentes cujo principal responsável era o já citado Harry Anslinger.<sup>53</sup>

A força de trabalho chinesa constituía um setor significativo da produção econômica da costa oeste dos EUA, o que também era o caso dos negros que dominavam a produção algodoeira do sul do país e os mexicanos que constituíam a maior força de trabalho do sudoeste do país. Em seu conjunto, foram rapidamente interpretados como ameaça para a hegemonia da sociedade

<sup>51</sup> Veremos ainda neste capítulo os motivos pelos quais o controle da oferta parece assumir um lugar prioritário em relação à demanda

<sup>52</sup> No documentário “Grass” da revista Superinteressante, podemos encontrar uma matéria sobre um caso ocorrido numa cidade fronteiriça que, tendo obtido amplo destaque da mídia local, destacava o caso de um mexicano que, “enlouquecido pela ‘erva assassina’ (referência à maconha) teria atacado e matado um cidadão branco. Coincidência ou não, rapidamente o município em questão aprova uma lei proibindo o uso de maconha na cidade”. A matéria do documentário dá destaque ainda para o fato de que a lei prontamente se transformou em uma forma das autoridades locais controlarem os mexicanos em seu cotidiano através do cerceamento do seu direito de ir e vir.

<sup>53</sup> Fonte: Documentário “Grass”.

branca, justificando assim a intensidade do movimento de mistificação de sua relação com o consumo e tráfico de drogas, que teve como efeito prático a legalização da necessidade de disciplinamento destes setores. Del Olmo destaca a acolhida positiva destes princípios nos países latino-americanos, traçando um paralelo com o caso brasileiro que associava o consumo de maconha com os ex-escravos, o que permitiu às elites manifestarem seus sentimentos racistas respaldados no discurso higienista sobre o qual já falamos anteriormente (DEL OLMO, 1994. Ibid). No caso dos países andinos não foi menos diferente, quando a possibilidade de ascensão social dos índios começou a se constituir ameaça para as mesmas elites brancas, que trataram de dar início a campanhas de demonização do hábito milenar da mastigação da folha de coca, associando-o a estilos de vida e status social inferiores aos seus.

Nos anos 50, após uma aparente ‘esfriada’ na intensidade do tratamento atribuído à questão (dentre outros motivos em função da 2ª guerra mundial, cujas conseqüências foram extremamente positivas para os EUA no que diz respeito à consolidação de sua posição hegemônica a nível mundial), a questão volta a se fazer presente na década de 1950, ainda com Harry Anslinger e sua agência de controle de entorpecentes à frente. A questão dos grupos minoritários como difusores do ‘mal’ representado pelos entorpecentes na sociedade branca (fardo que, por essa época, recaía sobre os imigrantes porto-riquenhos e os negros) volta a se fazer presente, servindo como justificativa para a sanção de novas leis, como, por exemplo, a “Boggs Narcotic Control Act” de 1956, que estabelecia pena de morte para maiores de 18 anos que vendessem heroína para um menor de idade e a “Narcotic Control Act”, também do mesmo ano. Por sua vez, o comprometimento com a Guerra Fria leva a agência de Anslinger a vincular o tráfico de drogas com uma suposta ‘conspiração comunista’ internacional liderada pela China, que ‘objetivava a obtenção de divisas para a consolidação da revolução’ e, de quebra, a destruição da sociedade ocidental<sup>54</sup>, que aconteceria em conseqüência à venda clandestina de grandes quantidades de heroína aos distribuidores norte-americanos<sup>55</sup>.

A heroína, de fato, por essa época já havia assumido o papel que até então coube à maconha no posto de droga preferida pelo público consumidor, cujo perfil passará daí em diante a ser constituído predominantemente pelos jovens. Sem dúvida, não estamos com isto querendo afirmar que antes disso os jovens não consumiam drogas, mas apenas que o crescimento do

---

<sup>54</sup> Vale a pena lembrar que já vimos ainda neste capítulo este mesmo argumento sendo citado em documentos confidenciais de órgãos repressores da ditadura brasileira.

<sup>55</sup> Fonte: documentário “Grass”.

público jovem nos registros oficiais de perfil do consumidor passou a ser alvo de alarme por parte das autoridades e da mídia<sup>56</sup>. E esta tendência se fará cada vez mais presente na sociedade americana das décadas seguintes.

Almejando metas ainda mais ambiciosas, Anslinger vai até a ONU em 1961 com o objetivo de usar a influência americana (da qual ele era porta voz) para convencer mais de 100 países durante a Convenção Única sobre Entorpecentes (dentre os quais o Brasil) a unificarem seus acordos antidrogas numa única convenção inflexível. Graças ao êxito de seu esforço ‘acima de qualquer suspeita’, incluem-se pela primeira vez a nível internacional sob o termo ‘entorpecente’ a folha de coca e seu derivado imediato: a cocaína, bem como a vela conhecida *cannabis sativa* (maconha). Dessa forma, minimizam-se as diferenças entre elas, fazendo com que nos países que se subscrevessem a esta conferência (subscrição que, diga-se de passagem, era feita isenta de quaisquer indícios de críticas) o rigor penal dado a quem fosse pego usando ou traficando maconha fosse o mesmo dado a quem fizesse o mesmo com a heroína, droga com poder de destruição e vício comprovadamente maior.

Anslinger, por sua vez, com sensação de dever cumprido se aposenta no ano de 1963, sendo condecorado pelo então presidente John Kennedy por sua dedicação no combate ao tráfico ilegal de drogas, ocasião na qual não perde a oportunidade para deixar um aviso aos seus sucessores sobre uma iminente revolução que viria a ser provocada pelas drogas e que seria nada menos que um tremendo golpe nos pilares da civilização ocidental. Parecendo ter desenvolvido o poder de prever o futuro durante os quase 30 anos em que se ocupou de sua agência, Anslinger vê sua profecia iniciar-se com o aumento massivo do consumo de drogas (principalmente por parte da juventude dos anos 1960) em meio à intensa efervescência política e cultural que caracterizariam aquela década, não apenas nos EUA como também no restante do mundo ocidental. A lista de drogas agora não se resumia mais apenas à maconha, à cocaína e ao ópio

---

<sup>56</sup> Outra reportagem contida no documentário “Grass” mostra comercial de 1951 (“drug addiction”), exibe cena de crianças brincando ao mesmo tempo em que um locutor invisível relata que “a juventude é a época de arrumar um emprego e achar o seu lugar no mundo, mas as vezes, a inconstância própria deste período pode levar ao vício de drogas, desvirtuando-os de seus caminhos”. Outro comercial mostra adolescentes mastigarem vidro após fumarem maconha, não sentindo dor alguma. Um pouco mais a frente, o comissário de polícia Robert Connolly declarando em entrevista que o vício na adolescência tem seu início com a experimentação da maconha, acabando por preferir drogas mais pesadas. O comissário conclui a entrevista pedindo maior rigor no processo penal para os envolvidos com drogas, sejam elas leves e pesadas.

com seus derivados, mas tornou-se positivamente mais extensa, incluindo em suas fileiras além das já citadas os Barbitúricos, o LSD e o Peiote<sup>57</sup>.

O desenvolvimento da indústria farmacêutica pode ser apontado, em parte, como um dos fatores responsáveis pelo crescimento na oferta e na demanda de drogas por parte da juventude da época. No entanto, há de se considerar também que não apenas nos EUA, mas no mundo inteiro, atravessava um momento de contestação geral às formas de poder de uma maneira geral. O acúmulo de insatisfação gerado por décadas e décadas de capitalismo pareceu encontrar na juventude dos anos 60 um terreno fértil para explodir e se manifestar, de forma não violenta, através de diversos movimentos que contestavam, cada um a seu modo e com suas próprias reivindicações. O uso de drogas pareceu se colocar para essa geração uma forma de protesto não violento contra a ordem constituída. A reação não tardou a se fazer presente, de início através do uso de propagandas fortemente empenhadas a contra atacar o avanço do ‘mal’<sup>58</sup>. Algumas delas criavam uma imagem da droga mais popular à época (a maconha) que substituíria a antiga imagem de “erva assassina” ou como sinônimo de violência para uma imagem de passividade e falta de motivação, associando-a ao crescente movimento de deserção do jovem que escapa de ir para a guerra do Vietnã para combater as ameaças comunistas, furtando-se ao dever de proteger a pátria ameaçada, vale dizer, ignorando a necessidade de defesa da segurança nacional.

Paralelamente, o governo planta as sementes da doutrina da “guerra de baixa intensidade”, que “preconiza a intervenção norte americana, sob pretextos diversos (dos quais o combate às drogas obviamente se tornaria posteriormente um dos preferidos), em assuntos políticos dos países da América Latina, de maneira a controlá-los preferencialmente por intermédio de grupos locais financiados pelos próprios EUA (NASCIMENTO, 2005)”. Os antecedentes imediatos de semelhante doutrina podem estar na doutrina de “contra-insurgência” e na concepção de “Estado de Segurança Nacional” do governo Kennedy, para as quais insurreições nos países de terceiro mundo seriam identificadas como ameaça principal à segurança interna dos EUA, permitindo-se assim ações para além de suas fronteiras que, de fato, a partir de fins da década de 1970 se

---

<sup>57</sup> Peiote é o nome dado a um cactus alucinógeno (*Lophophora williamsii*) utilizado em rituais xamanísticos pelos índios do sul dos EUA e do norte do México. Os dois primeiros livros publicados pelo antropólogo Carlos Castañeda (“A erva do Diabo” e “Uma estranha realidade”), resultado de estudos realizados entre os índios daquela região contribuíram em muito para a difusão e pela enorme busca por essa droga entre a juventude daquela época. Há de se mencionar o filme que conta a história do conjunto norte americano “The Doors”, que contém uma cena mostrando uma ida dos músicos da banda ao deserto para a experimentação do cactus.

<sup>58</sup> Carlos Castañeda não escapou ileso desse contra ataque. A revista “Time” publica no ano de 1973 uma reportagem destinada a denegrir sua imagem, levantando dúvidas sobre a veracidade das experiências por ele vividas relatadas em seus livros.

tornariam cada vez mais comuns. A preocupação com a segurança nacional passa a se fazer cada vez mais presente nos discursos oficiais do governo<sup>59</sup>. O presidente Richard Nixon (que assumiu a administração do Estado norte americano no ano de 1968) identificou nas drogas ilícitas o inimigo numero um da sociedade americana, o que marcou o início oficial dos discursos públicos que traçavam a droga como uma ameaça à ordem constituída, frisando “o perigo social e sanitário dos psicoativos como um atentado internacional aos EUA” (o que culminou 10 anos mais tarde na declaração aberta por parte do presidente Reagan de guerra às drogas).

Desde então, o direcionamento oficial da política antidrogas norte americana, já inteiramente tomada pelo discurso bélico, passa a se concentrar no esforço de identificar o inimigo para além de suas próprias fronteiras. Não que esse discurso fosse novidade, como já vimos. Mas se antes se tratava de uma questão de disciplinamento interno de imigrantes através da contenção de seu avanço a nível interno, a partir de fins dos anos 60 e início dos 70 os discursos oficiais apontarão para a eliminação do próprio mal pela raiz, ou seja, a eliminação do inimigo lá mesmo onde ele se encontra: em seu próprio país. Como ressalta Nascimento, “(...) a eleição do ‘inimigo externo’, que com sua atividade estaria ameaçando o american way of life, introduzia, ainda que de maneira um tanto incipiente nos anos 70, o estereótipo político-criminoso, que incorporava o ideário da doutrina de segurança nacional” (Idem. Pág. 30). Logrando êxito na exportação desta política os EUA tratam de promulgar mais uma série de leis que endureciam ainda mais a questão, ao mesmo tempo em que vinha criado no ano de 1973 a *Drug Enforcement Agency* (DEA).

A partir daí aparecem as primeiras operações ao nível internacional, como a que logrou a substituição do cultivo da amapola na Turquia, as operação “cactus” e “condor” no México e a operação “bucanero” na Jamaica. Após a publicação de um informe sobre o tráfico mundial de drogas e seu impacto na segurança dos EUA, o congresso nacional aprova em 1973 o envio de uma “missão” de estudos à América Latina para colher informações sobre uma possível conexão franco-latino-americana. Na segunda metade da década de 70 ocorre o *boom* do consumo da cocaína, fazendo com que a DEA enviasse à América Latina outros três estudos já no governo democrata de Jimmy Carter (que declarara durante a campanha ser favorável à descriminalização

---

<sup>59</sup> Outra matéria contida no documentário “Grass” (A verdade oficial para a nova geração) diz o seguinte: “Se você fumar (referindo-se À maconha), vai perder contato com a realidade, perder sua motivação e... **solapar a segurança nacional** (o grifo é meu)”.

da maconha, proposta que chegou a levar ao congresso sendo, obviamente, vetada), voltando as atenções para o consumo da folha de coca, matéria prima da cocaína.

Há de se destacar que ocorre durante o governo de Jimmy Carter no final dos anos setenta um certo clima de afrouxamento na severidade das penas e por parte dos esforços do governo em levar a cabo a guerra iniciada pelos governos anteriores e, particularmente, a partir do governo de Richard Nixon. Isso se deu, sem dúvida, em função da flexibilidade de Carter na abordagem dada à questão, o que terminou por solapar sua credibilidade e seu já curto prestígio perante a assustada opinião pública daquele país, principalmente após seu principal conselheiro para o assunto (o doutor Peter Borne) ter sido flagrado num escândalo envolvendo o suposto uso de cocaína. A resposta é imediata: violenta onda reacionária provocada pelos setores ligados ao partido republicano e à igreja protestante, fazendo com que depois de um breve intervalo de aparente tolerância ocorresse uma guinada justamente para o extremo oposto. Esses setores encontraram ao fim do mandato de Carter no conservador Ronald Reagan, no começo da década de 80, a figura mais capacitada a levar a cabo essa guinada.

E de fato, isso foi o que acabou acontecendo. Dois anos após sua posse, Reagan declara abertamente guerra contra as drogas<sup>60</sup> como objetivo prioritário da segurança nacional. Segundo Del Olmo, nenhum presidente antes dele, nem mesmo Richard Nixon, havia demonstrado os níveis de intolerância atingidos em seu governo (DEL OLMO, Ibid. Pág. 89). Em relação à cocaína, os milhões de dólares que ela movimentava a nível mundial no início de seu governo no mercado negro das drogas fizeram com a atenção destinada a esta droga em particular aumentasse. Remonta saí o salto realizado por ela na lista de drogas perigosas da DEA do quarto para o primeiro lugar. De fato, como nos mostra Nascimento<sup>61</sup>, o Comitê Econômico Conjunto de seu governo informa no ano de 1983 que a economia subterrânea dos EUA sonogava 222 bilhões de dólares do *international revue sistem*, o equivalente a 7,5% do produto nacional bruto da época. Desses 222 bilhões, o mercado da droga capitaneado pela cocaína era responsável pela movimentação de nada mais nada menos do que 100 bilhões, o que torna óbvia a atenção dada ao problema não só através da verdadeira histeria que assolou a sociedade americana dos anos 80<sup>62</sup>,

---

<sup>60</sup> É de Abril de 1986 a elaboração da diretiva secreta n° 221, do presidente Reagan, que classificou formalmente o 'narcotráfico como ameaça à segurança nacional, autorizando investidas das forças armadas dos EUA no estrangeiro.

<sup>61</sup> Ibid. Pp. 34-35.

<sup>62</sup> A história registra no âmbito interno uma histeria generalizada, materializada numa série de medidas invasivas de caráter excepcional (pois afinal se tratava de uma guerra) utilizadas por parte do governo para garantir o refreamento



como também a nível internacional (para onde iam as divisas produzidas com a venda ilegal de drogas nos EUA), principalmente se for levado em conta a recessão econômica atravessada por aquele país na ocasião (NASCIMENTO, *Ibid.* Pp. 34-35).

Outra das estratégias adotadas pelo governo Reagan (bem como dos governos de George Bush pai e de Bill Clinton que mantiveram como eixo principal o compromisso de reduzir a oferta de drogas ilícitas para consumo nos EUA) foi o esforço feito para que, perante os olhos da histórica opinião pública, esta verdadeira cruzada moral contra as drogas adquirisse níveis cada vez mais amplos e dramáticos. Deixando de lado o recurso ao velho e manjado argumento da necessidade de defesa da segurança nacional em face das conspirações comunistas para solapar a civilização cristã ocidental através da droga, com a iminente queda do comunismo na Rússia e na Europa Ocidental e, paralelamente, a queda das ditaduras militares na América latina, surge a necessidade da elaboração de novos estereótipos para o inimigo, sem perder de vista o argumento da ‘defesa da segurança nacional’. Para tanto, forjam-se os termos “narcotráfico” e, posteriormente, o termo “narcoterrorismo”, que propiciaram uma certa comodidade para as autoridades governamentais e para os meios de comunicação empenhados em colaborar nessa dramatização, uma vez que sob esse termo eram reunidos a um só tempo desde simples camponeses pobres que cultivam a folha da coca para uso próprio ou não, guerrilheiros de orientação esquerdista e até Estados que manifestassem desagrado ou posições contrárias ao crescente abuso da ingerência norte-americana em seus negócios internos. Seguindo esta linha de argumentação, todos eles passam a ser facilmente culpabilizados, seja dos transtornos de saúde provocados pela droga como também dos problemas econômicos atravessados pelos EUA e dos países que servem de base para suas operações, bem como do aumento da violência na América latina. Levando em conta os princípios da doutrina da guerra de baixa intensidade, semelhante mistificação teve efeitos muito positivos, legitimando a intervenção indiscriminada e isenta de críticas em conflitos de natureza política nos países latino-americanos.

Estando o inimigo localizado na periferia subdesenvolvida do terceiro mundo, os países incluídos dentro dessa categoria deveriam aceitar a boa vontade americana em combater dentro de seus próprios territórios estes inimigos, sob pena de suspensão de ajudas econômicas para aqueles países que não colaborassem, como atestava a emenda “Gilman Hawkins” de 1983

---

do consumo como, por exemplo, o teste obrigatório para funcionários públicos, e o direito de revistar alunos suspeitos sem a necessidade prévia de um mandato.

(NASCIMENTO. Idem. Pág. 37). Seguem-se mais uma enxurrada de operações em território nacional alheio sob nomes exóticos, como a operação “*Trampa*” no Caribe, a operação “*Padrino*” na Colômbia e no México e a operação “*Pássaro*” na Amazônia brasileira (cuja biodiversidade sempre foi alvo da cobiça internacional, notadamente por parte dos EUA), sob o pretexto de que as selvas serviam de esconderijo para os laboratórios de refino da cocaína. Vale lembrar também o apoio americano dado à contra revolução nicaragüense<sup>63</sup>, empreendido em nome da luta contra as drogas.

Paralelamente a este cenário de intolerância, vemos ocorrer internamente e em conseqüência dele um inchaço na população carcerária daquele país, escorado pelo aparecimento de políticas de intolerância social como, por exemplo, a chamada ‘política de tolerância zero’<sup>64</sup>. De modo que, tornou-se muito mais cômodo e até mesmo conveniente pôr a responsabilidade desta sorte de coisas nos ombros narcotraficantes e narcoterroristas do que buscar soluções através da mudança de direcionamento das políticas sociais.

Assim, junto com as inúmeras intervenções na América latina, sejam elas de caráter militar ou logístico, exportam-se também as mesmas políticas intolerantes, provocando o mesmo inchaço carcerário, sendo uma parte considerável desta população detentos ligados de forma direta ou indireta com a questão das drogas. Foram presos como resultado do aumento da intolerância do estado penal as mais diversas figuras suspeitas de pertencerem ao tráfico de drogas, sendo que uma parte considerável deste público é composta de adolescentes<sup>65</sup>.

Em face ao conseqüente aumento avassalador dos gastos anuais de um Estado que, dentro do contexto do avanço a nível mundial do modelo econômico neoliberal, pretendia reduzir ao mínimo suas funções, tornou-se imperativa para eles a necessidade de se discutir meios que servissem como alternativa para os casos de menor gravidade, diminuindo dessa forma os gastos excessivos. Os EUA desenvolvem então um tribunal especializado no julgamento de casos

---

<sup>63</sup> Temos como exemplo o movimento Sandinista, de orientação contrária aos interesses norte americanos, assume a administração do Estado Nicaragüense no ano de 1979, no episódio que derrubou do poder o ditador Anastasio Somoza, pró-EUA.

<sup>64</sup> Waqquant se refere a ela como aquela política caracterizada por “ligar os distúrbios urbanos através de discursos políticos, da mídia impressa e da televisão aos ‘bairros sensíveis’, isto é, aos bairros empobrecidos da cidade que necessitam de ‘atenção’ por serem perigosos – *potencialmente perigosos*” (WACQUANT, 2001). Este discurso vem servindo para justificar a intervenção penal que criminaliza a miséria e normatiza o trabalho assalariado precário e mantém a população desses bairros afastada, restrita aos guetos.

<sup>65</sup> No período que vai de 1968 a 1998, ou seja, em três décadas, a apreensão de adolescentes por drogas cresceu de apenas 31 casos em 1968 (7% dos casos) para 3.211 em 1998 (ou 53,5% dos casos). Outra pesquisa mostra que a porcentagem de presos condenados em função do envolvimento com o tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro se mantém na faixa de 23% a 25% entre os anos de 1995 a 1997 (ARANTHES; CUNHA & LUCENA, 2000).

relacionados ao porte ou uso de drogas lícitas e/ou ilícitas, que receberiam a denominação de “*Drug Courts*” (‘tribunais de drogas’ na tradução ao pé da letra). Fiéis à velha tradição de adotarem em suas próprias legislações os parâmetros e diretrizes americanas, diversos outros países da Europa e da América latina criam tribunais semelhantes em seus países, inclusive o Brasil, tendo servido como fonte de inspiração do projeto assim chamado justiça terapêutica, conforme já mencionamos ao final do capítulo passado.

## **2.4: Para entender a produção de uma subjetividade belicosa ao nível global e a contrução do estereótipo do inimigo.**

Gostaríamos agora de fazermos algumas breves, mas importantes considerações acerca da natureza desta guerra e como isso atinge a questão das drogas num contexto global.

### **2.4.1: A exceção tornada regra.**

Vimos no capítulo anterior que, para os teóricos da razão de Estado (marco das mudanças políticas do cenário europeu que determinaram a passagem dos estados de soberania para a formação dos estados capitalistas modernos) as guerras eram entendidas como a resposta bélica de um Estado soberano em face à ameaça provocada por outro (ou seja, uma medida adotada num contexto de exceção, constituindo-se assim como um limitado Estado de exceção), ao passo que nos dias atuais isso vem parecendo adquirir um novo sentido. Nesse novo contexto, a guerra não surge mais em caráter excepcional, mas torna-se a própria regra, condição geral e pedra angular da estrutura jurídica ocidental nos dias atuais.

Dizer que a exceção torna-se regra equivale a dizer que à máxima de Clausewitz (segundo a qual a guerra era a política continuada por outros meios) torna-se ineficaz para dar conta da descrição do panorama político nas sociedades ocidentais (fato sobre o qual já discorremos no capítulo passado). Sabemos que a expressão “política” contida nesta máxima não se aplica às relações políticas no interior de uma dada sociedade, mas apenas no terreno das relações políticas internacionais, valendo dizer, entre estados soberanos. Importava para os teóricos políticos da modernidade estabelecer a separação entre guerra e política, banindo a primeira da esfera interna (civil). Tal como Foucault pontuou em seus cursos, hoje, entretanto, essa máxima se inverte, fazendo com que a própria política passe a ser a condução da guerra por outros meios, ou seja,

tornando-a um de seus recursos e manifestações. Nilo Batista utiliza esta inversão para lembrar que...

**“(...) no Brasil, a substituição de um modelo sanitário por um modelo bélico de política criminal para drogas não representa uma metáfora acadêmica, e sim a intervenção dura e inconstitucional de princípios de guerra no funcionamento do sistema penal. Mao Tse Tung retomou, certa feita a famosa assertiva de Clausewitz formulando-a nos seguintes termos: ‘a política é guerra sem derramamento de sangue, enquanto que a guerra é política com derramamento de sangue’. Neste sentido, podemos afirmar que em nosso país, temos para as drogas uma ‘política criminal com derramamento de sangue’” (BATISTA, *Ibid.* Pág. 18).**

Para Negri & Hardt, em face à configuração de uma nova soberania a nível internacional à qual eles se referem como a um “Império global”, a relação entre guerra e política deve ser reconsiderada. Se o Estado de exceção que, no período de emergência e consolidação do Capitalismo, possuía restrições espaço-temporais, hoje se torna ilimitado, permanente e generalizado, passando a permear tanto as relações internas quanto as relações internacionais. Conseqüentemente a distinção entre guerra civil e guerra externa deve ser igualmente reconsiderada. Com efeito, vemos eclodir inúmeros conflitos armados por todo o mundo, na Colômbia, na Kachemira indiana, nos países bascos, em Oaxaca no sul do México e etc. Esses conflitos obviamente possuem suas próprias especificidades locais, no entanto devem ser entendidos como conflitos que, eclodindo dentro do “Império”, o condicionam ao mesmo tempo em que são por ele condicionados. Todos eles, obedecendo logicamente a suas próprias especificidades, lutam por um domínio relativo no interior das hierarquias nos níveis mais altos e mais baixos do sistema Imperial global (*Idem.* Pág. 22). Não é a toa que os Estados Unidos declaram em 1989 que a ameaça “narcoterrorista” na Colômbia não era uma questão apenas deste país, mas um problema global<sup>66</sup>.

Estes autores consideram para a compreensão dos modos pelos quais a transformação da crise em regra ecoa no cotidiano das relações mundiais na contemporaneidade é necessário relacionar esse excepcionalismo generalizado com o Estado de exceção americano, na qualidade

---

<sup>66</sup> Segundo nos relata o autor, “em 1999, mostrou-se muito real a possibilidade de uma intervenção militar norte americano na Colômbia, com o objetivo declarado de combater o narcotráfico e a guerrilha, os quais, segundo o discurso oficial das agências americanas, se alimentavam reciprocamente. (...) Diante do vulto do território colombiano ocupado pelas FARC (em torno de 40%) e, conseqüentemente, do esforço militar que seria necessário para tomá-lo, os EUA desistiram de efetuar o desembarque, servindo o episódio para deixar claro que o Departamento de estado e o Pentágono recorreram desde então ao discurso antidrogas para apresentar o conflito na Colômbia como *hemispheric problem* (problema hemisférico)” (NASCIMENTO, *Ibid.* Pág. 58).

de última potência mundial restante. Citam então uma declaração da ex-secretária de Estado Madeleine Albright: “Se nós precisamos recorrer à força, é porque somos a América. Nós somos a nação indispensável (Idem. Pág. 27)”. Na emenda, os autores destacam que a frase ‘porque somos a América’ traz em si todo o peso e a ambigüidade do excepcionalismo americano. Para eles...

“A ambigüidade decorre do fato de que na realidade o excepcionalismo americano tem dois significados distintos e incompatíveis. Por um lado, desde suas origens os EUA se apresentam como uma exceção à corrupção das formas européias de soberania e, neste sentido, tem se comportado como paradigma da virtude republicana no mundo. Esta concepção ética continua a funcionar atualmente, por exemplo, na idéia de que os EUA são os líderes globais, incumbidos da promoção da democracia, dos direitos humanos e do império internacional da lei. (...) Por outro lado, o excepcionalismo americano também significa - e temos aqui um significado relativamente novo - exceção *diante da lei*. A título de exemplo, os EUA eximem-se cada vez mais de acordos internacionais (sobre o meio ambiente, direitos humanos, tribunais penais e assim por diante) e consideram que seus militares não precisam obedecer a regras a que outros estejam sujeitos, por exemplo, em questões como ataques preventivos, controle de armas e detenções ilegais. Neste sentido, a exceção americana diz respeito aos dois pesos e duas medidas de que se prevalecem os mais fortes, ou seja, a idéia de que aquele que comanda não precisa obedecer. Na formulação de Albright, os EUA também são indispensáveis simplesmente porque são os mais fortes (Idem. Pp. 27-28)”.

Paradoxalmente, o Estado de exceção nos dias atuais coexiste pacificamente com um teórico estado ‘democrático’. A mesma democracia que o governo de George W. Bush logra defender, invadindo países que (de acordo com os discursos oficiais de sua administração, que acabam por se mostrarem falaciosos) ameaçam a democracia. Como bem nota Agamben, se o poder executivo reivindica para plenos poderes em situações emergenciais, a decisão de Bush de referir-se constantemente a si mesmo a partir dos episódios ocorridos em 11 de Setembro de 2001 como o ‘*Commander in Chief of the army*’ (Comandante em Chefe do exército) deve ser entendida como uma decisão que logra legitimar em seu país o Estado de exceção, instituindo-o como regra, tornando a distinção entre paz e guerra (e entre guerra externa e guerra civil mundial) impossível (AGAMBEN, 2005).

Agamben (Idem. Pág. 19) traça uma espécie de genealogia do Estado de exceção, chegando a conclusão que o mesmo, desde o fim da primeira guerra mundial (que serviu como uma espécie de laboratório em que se experimentaram e se aperfeiçoaram seus mecanismos e

dispositivos funcionais), vem sendo usado pelos governos ‘democráticos’ da Europa e da América cada vez mais como exercício regular e sistemático de forma a tornar-se paradigma governamental da política ocidental, liquidando a democracia. Para este autor, o sistema jurídico do ocidente apresenta-se como uma estrutura dupla formada por dois elementos heterogêneos e, no entanto, coordenados: em elemento normativo e jurídico em sentido estrito – que podemos inscrever aqui por comodidade sob a rubrica de *potestas* – e um elemento anômico e metajurídico que podemos inscrever sob o nome de *auctoritas*. O elemento normativo (*potestas*) necessita do elemento anômico para poder ser aplicado, mas por outro lado, a *auctoritas* só pode se afirmar numa relação de validação ou de suspensão da *potestas*. Enquanto resulta da dialética entre esses dois elementos em certa medida antagônicos, mas funcionalmente ligados, a antiga morada do direito se faz frágil e, em sua tensão para manter a própria ordem já está sempre num processo de ruína e decomposição.

Nesse contexto, o Estado de exceção aparece como o dispositivo que deve, em última instância, articular e manter juntos estes dois aspectos da máquina jurídico-política, instituindo um limiar de indecisão entre anomia e *nomos*, entre vida e direito, entre *auctoritas* e *potestas*. Ela se baseia na ficção essencial pela qual a anomia –sob a forma de *auctoritas*, da lei viva ou da força de lei - ainda está em relação com a ordem jurídica e o poder de suspender a norma está em contato direto com a vida (Idem. Pág. 131). Para ele, enquanto esses dois elementos permanecerem ligados, mas conceitualmente, temporalmente e subjetivamente distintos em sua dialética, mesmo que fundada por uma ficção, poderá funcionar de algum modo. Mas, quando tendem a coincidir numa só pessoa, ou seja, quando o Estado de exceção em que eles se ligam e se indeterminam torna-se a regra, então o sistema jurídico-político dentro do qual isso ocorre torna-se uma máquina letal.

No caso, estamos obviamente falando do sistema jurídico-político imperial ocidental, com os EUA em seu topo, na qualidade de única superpotência remanescente em termos de poderio militar e econômico, o que lhes faz pensar que têm o direito de se colocarem acima de toda e qualquer lei internacional. Este é, de fato, o motivo determinante que garantem os EUA nesta posição que já ocupam há quase um século na história mundial. Segundo o discurso de seus governantes, num estado de emergência como o atual, cuja ordem ‘democrática’ ameaçada de um lado por terroristas e de outro por narcotraficantes, o soberano (o chefe de Estado) deve posicionar-se acima da lei e assumir o controle. Como bem notam Negri & Hardt, “Nada há de

ético ou moral nesta assertiva; trata-se de uma questão de pura força, e não de direito. Esse papel excepcional dos EUA no Estado global de exceção serve apenas para eclipsar e desgastar a tradição republicana que atravessa a história do país, já que a idéia da virtude republicana estava ligada em seu início justamente à idéia de que aquele que governa não pode se colocar acima da lei” (Idem. Pág 29).

Lembrando Foucault, Negri & Hardt acrescentam ainda que a guerra...

**“(...) transforma-se num regime de biopoder, vale dizer, uma forma de governo destinada não apenas a controlar a população, mas a produzir e a reproduzir todos os aspectos da vida social. Essa guerra traz morte, mas também, paradoxalmente, deve produzir vida. Isto não significa que a guerra foi domesticada ou que sua violência tenha sido atenuada, mas sim, pelo contrário, que a vida cotidiana e o funcionamento normal do poder passaram a ser permeados pela ameaça da violência da guerra (Ibid. 2005. Pág. 34.)”.**

Eles observam que no caso da guerra às drogas, iniciada na década de 1980, ou na guerra contra o terrorismo, iniciada na primeira década do século XXI, os inimigos não são apresentados como estados-nação ou comunidades políticas específicas, e nem sequer como indivíduos, e sim como conceitos abstratos ou mais simplesmente como um conjunto de práticas, constituindo-se assim como inimigos essencialmente indefinidos e plásticos. Nessas guerras, é cada vez menor a diferença entre o exterior e o interior, entre os conflitos externos e a segurança interna. Muitas são as conseqüências deste novo modelo de guerra<sup>67</sup>. A primeira delas já foi trabalhada: os limites espaço-temporais da guerra tornam-se indefinidos, já que uma guerra que é feita para criar e manter a ordem social (como é o caso atual) não pode ter fim: envolverá necessariamente o contínuo e ininterrupto exercício do poder e da violência, dificultando assim a diferenciação entre esta guerra das atividades que (durante a constituição dos estados capitalistas) eram cabidas exclusivamente às autoridades policiais. Temos assim a positivação de uma ‘polícia de guerra’ cujas práticas se pautam quase que em sua totalidade em práticas de guerra, ou seja, práticas de exceção: tortura, seqüestro, detenções e genocídio.

A segunda também já foi igualmente mencionada, mas vale a repetição: as relações internacionais e a política interna tornam-se cada vez mais parecidas e misturadas. O inimigo, que tradicionalmente era enxergado fora e as “classes perigosas” que tradicionalmente eram

---

<sup>67</sup> As conseqüências que apresentaremos aqui são retiradas do texto aqui em discussão de Negri & Hardt, contidas entre as páginas 35 e 45.

vistas dentro do próprio estado soberano tornam-se cada vez mais difíceis de se distinguir. Por “classes perigosas” devemos entender hoje como o inimigo de uma maneira geral, ou seja, todos aqueles setores da população local ou mundial que venham de uma forma ou de outra oferecer resistência político-social às decisões soberanas globais.

Terceira consequência é a mudança de uma orientação política voltada para a defesa de uma política que, uma vez feito do Estado de exceção pedra angular do ordenamento jurídico, pauta-se predominantemente na questão da “segurança”. De fato, não se trata mais de fazer a guerra para defender-se de uma ameaça, mas para garantir a segurança. Fazem-se guerras preventivas, e não defensivas. A melhor defesa é o ataque. Fronteiras nacionais nesse sentido tornam-se obsoletas e irrelevantes. Exige-se mais do que a simples manutenção da atual ordem, alegando que se esperarmos ser atacados para reagir às ameaças será tarde demais, como acontece atualmente nos EUA. Trata-se obviamente de uma sofisticada e violenta forma de biopoder, na medida em que encarna a missão de produzir e transformar a vida social em seu nível mais geral e global.

Como quarta e última consequência, gostaríamos de citar a reorientação dos lados da batalha e/ou das condições de inimidade. Na medida em que o inimigo é abstrato e ilimitado, também a aliança de amigos é expansiva e potencialmente universal. Em princípio, toda a humanidade pode unir-se contra um conceito ou prática abstrata como o terrorismo ou o traficante de drogas. Não surpreende assim que o conceito de ‘guerra justa’ tenha voltado a circular nos discursos dos jornalistas, políticos e acadêmicos, especialmente no contexto da guerra contra o terrorismo e das diferentes operações militares promovidas em nome dos direitos humanos. O conceito de justiça serve para universalizar a guerra além de quaisquer interesses particulares, para abarcar o interesse da humanidade como um todo. Assim, se levarmos em conta que os pensadores da modernidade política na Europa desejaram erradicar em suas formulações o conceito de guerra justa (conceito que remetia às guerras religiosas do antigo regime, como as cruzadas ou outras guerras menores) em função de levar o conceito para além de seu alcance próprio, confundindo-o com outros terrenos sociais como a moralidade e a religião, nos dias atuais a utilização não apenas do conceito de justiça, como também o de “mal” aparece talvez como propaganda irracional e mistificação moral-religiosa, não muito diferentes das velhas exortações à destruição dos infiéis ou à fogueira para as bruxas. E como a eficácia de tais



mistificações já foi comprovada pela história da forma mais triste (através da violência) devem ser seriamente contestadas.

Ao contrário do que pretende aparentar se formos julgar através dos discursos dos governantes comprometidos com esta forma de governo que se baseia na guerra difundidos pela mídia, a soberania Imperial não cria a ordem. O que ela propõe e faz e “organizar e executar um regime de administração disciplinar e controle político a nível global, baseado em contínuas ações de guerra. Em outras palavras, a aplicação constante e coordenada da violência torna-se condição necessária para o funcionamento da disciplina e do controle global”. Agamben, alude de maneira muito perspicaz a esse estado de coisas, em entrevista concedida no ano de 2005, observando que “a segurança como paradigma de governo não nasce para instaurar a ordem, mas para governar a desordem. É neste sentido que devemos entender a segurança, junto com o estado de exceção como o paradigma fundamental da política mundial (AGAMBEN. 2005)”, fato este que, como já vimos no capítulo anterior, Foucault já havia abordado com muita autoridade.

Agamben vem se interessando em suas últimas pesquisas pelos princípios econômicos e teológicos que permeiam a governamentalidade das sociedades capitalistas ocidentais, traçando uma genealogia destes paradigmas desde o início da era cristã até os dias de hoje<sup>68</sup>. Na mesma entrevista ele cita um dos paradigmas teológicos com os quais trabalha: a “doutrina da divina providência”, que não é outra coisa que a teoria do governo divino do mundo, ou seja, da melhor forma de governo possível. Citando Foucault, ele retoma a questão da governamentalidade liberal de fins do século XVIII e início do século XIX, partindo do exemplo da referência feita por aquele autor aos Fisiocratas que, preocupados com a formação dos Estados capitalistas, não se preocupavam simplesmente em encontrar meios de prevenção das grandes penúrias que pudessem comprometer o bem estar das populações, mas de deixá-las ocorrer para em seguida dirigi-las e orientar os modos de atravessá-las. A teoria da divina providência aparece neste contexto como exemplo, segundo o autor, para entendermos o que acontece nos dias atuais: a máquina Imperial, sempre com os EUA na cabeça, se preocupa em encontrar aqui e acolá zonas de desordem permanente que possam pelos motivos mais diversos ameaçar a “segurança nacional”, para então intervir. A divina providência, segundo Agamben, não opera de modo imediatamente violento ou ‘miraculoso’, ela age de modo a fazer fluir uma espécie de livre

---

<sup>68</sup> Pesquisa realizada em seu último livro: “Il regno e la gloria: per una genealogia teologica della economia e Del governo”, que ainda não possui tradução para o português.

arbítrio que, na prática, não passa de mera falácia teórica que, do nosso ponto de vista, ilustra os resquícios de quase dois milênios de predomínio do modelo pastoral. De acordo com esse ponto de vista esse ‘livre arbítrio’ operaria deixando agir livremente a ‘natureza’ das criaturas para que, dessa forma, elas continuem responsáveis por seus próprios atos.

Ora, se estes mecanismos de intervenção sobre a vida dos indivíduos remetem às políticas da governamentalidade liberal, sendo nossa intenção aqui analisar os princípios de governamentalidade que permeiam as políticas atuais sobre drogas, surge a necessidade de falarmos um pouco sobre a governamentalidade neoliberal, dando especial destaque para o papel desempenhado pela justiça penal nesse contexto.

#### **2.4.2: A governamentalidade neoliberal norte americana e o combate às drogas.**

No capítulo passado estudamos duas das três formas de governamentalidade analisadas por Foucault em suas pesquisas: a governamentalidade clássica (a Razão de Estado) e a governamentalidade liberal. A terceira delas (sobre a qual ainda não falamos) é a governamentalidade neoliberal, que se divide em duas vertentes, a alemã (representados pelos teóricos da Escola de Friburgo, dando destaque para W. Eucken) e a norte americana (representados pelos teóricos da Escola de Chicago, como Milton Friedman e F. H. Hayek). A análise do caso americano em particular nos será útil no esforço de analisar as políticas mundiais de combate às drogas<sup>69</sup>.

Márcio Alves da Fonseca (Ibid. Pág. 227) observa que, para Foucault, o problema do Neoliberalismo no século XX (seja na vertente alemã ou norte americana) será responder à crise generalizada da governamentalidade liberal, provocada por uma série de situações concretas e pelo tipo de resposta dada a tais situações. Essas ‘situações concretas’ podem ser resumidas pelas ameaças às ‘liberdades’ tão caras à governamentalidade liberal de fins do século XVIII e início do XIX, representadas no século XX pelo aumento do custo econômico do próprio exercício destas liberdades, bem como pelo Socialismo e pelo Nazismo e Fascismo. E o tipo de resposta que deverá ser dado a estas ameaças, será representado dentro da nova lógica governamental por

---

<sup>69</sup> Os estudos de Foucault acerca da Governamentalidade Neoliberal Americana e Alemã se encontram nos cursos do College de France do ano de 1979, intitulados “O Nascimento da Biopolítica” (“*Naissance de la Biopolitique*” no original francês). Todas as referências aqui utilizadas remetem ao livro “Michel Foucault e o Direito”, de Márcio Alves da Fonseca.

toda uma série de novos mecanismos de segurança que deverão intervir principalmente nos aspectos econômicos da vida em comum dos indivíduos.

Atendo-nos somente ao caso americano, destacamos logo de início que os princípios da governamentalidade liberal se fizeram presentes na história política daquele país desde o processo de independência na segunda metade do século XVIII. As políticas intervencionistas são malvistas não apenas pela população, educada desde o berço na mais conservadora das tradições liberais de que se tem notícia na história recente, mas também pelo próprio Estado, sendo tratadas como ameaça positiva à sua própria existência. Desse modo, as políticas liberais constituíram-se, desde os primórdios da formação do Estado americano, no seu principal eixo de sustentação, uma espécie de relação entre governante e governado.

A ‘teoria do capital humano’ é o componente central do neoliberalismo americano. Para Foucault, no afã de analisar o comportamento humano (sempre tomando a economia como ponto de partida), os teóricos neoliberais chegam à conclusão de que o trabalho é o motor do comportamento humano nestas sociedades, objetivando a obtenção de um salário que, por sua vez, é o produto de um capital que, dentro desta concepção, é proporcional à competência individual de cada um.

**“Aparece aqui a concepção de um capital-competência, e o trabalhador surge como sendo, para ele mesmo, uma espécie de empresa. É a figura do *Homo Economicus*, que não se constitui num parceiro em relações de trocas, mas num empresário dele mesmo. O *Homo Economicus* é o homem constituído como capital para si mesmo, como seu próprio recurso” (Fonseca. Ibid. Pág. 229).**

Interessará para a governamentalidade neoliberal conhecer à fundo as formas pelas quais se produz e se acumula esse ‘capital humano’ (capital-competência) que, se constitui de elementos inatos e adquiridos. Dessa feita, a ela interessará o profundo conhecimento de campos e atividades diversas dos indivíduos, que vão desde a genética e os cuidados médicos em geral até as diferentes formas de relações afetivas e sociais entre estes indivíduos. Um traço peculiar a esta arte de governar é a maneira pela qual a economia de mercado passa a ser utilizada para a decifração de relações que não seriam propriamente relações de mercado. A rede econômica é utilizada para a decifração de fenômenos sociais diversos. Trata-se aí de generalizar a forma política do mercado no interior do corpo social inteiro. Podemos afirmar assim que, para a governamentalidade neoliberal americana, a política do Estado estará constantemente submetida

a um julgamento em termos de custo/benefício. Se na governamentalidade liberal clássica o mercado era um princípio de autolimitação da intervenção estatal (“*laissez-faire*”), na governamentalidade neoliberal americana constituir-se-á como um princípio normativo das próprias políticas governamentais. Vale dizer, como princípio básico de governamentalização dos indivíduos, uma vez que será através dele que as políticas governamentais irão incidir sobre os diferentes domínios da vida dos indivíduos que não seriam simplesmente econômicos.

Nesse contexto, o problema da criminalidade e do funcionamento da justiça penal assumem papéis estratégicos, merecendo uma análise mais detida.

Para Fonseca, na análise realizada por Foucault sobre as práticas governamentais neoliberais, a abordagem da justiça sobre a criminalidade se apresentará como um mecanismo de ‘intervenção sobre o mercado do crime’. Vale a pena acompanhar sua linha de análise:

**“Seguindo a hipótese de Foucault, seria necessário verificar como o crime, ou a criminalidade, poderiam ser analisados a partir da figura do *homo economicus*. Nessa linha, o crime seria definido como ‘toda ação do indivíduo que faz com que este corra o risco de ser condenado a uma pena’. Este ‘risco de ser condenado a uma pena’ significa levar o crime em consideração a partir da perspectiva não simplesmente do sujeito que o pratica, mas do sujeito considerado como *homo economicus*, isto é, o sujeito que calcula seus atos em função da ‘perda’ e do ‘ganho’ que tais atos podem trazer. Será por esse aspecto que o indivíduo será *governamentalizável*, ou seja, poderá ter sua conduta governada”. “(...) Segundo tal perspectiva, definindo-se o crime a partir do critério econômico, não haveria nenhuma diferença entre o julgamento de uma simples infração de trânsito e de um homicídio. O criminoso não será considerado pelo governo de modo diverso da pessoa que investe no mercado de ações esperando pelo lucro e aceitando o risco de uma perda”. “(...) Nessa medida, o sistema penal somente poderá se ocupar de uma série de condutas que produzem ações das quais os atores esperam um lucro e pelas quais são afetados por um risco especial, um risco cuja perda econômica desdobra-se também numa consequência penal. É como se coubesse ao sistema penal apenas reagir a uma ‘oferta de crime’. Diferentemente dos reformadores do Direito penal do final do século XVIII, a política penal no contexto neoliberal não teria por objetivo o desaparecimento total do crime. Ela se constitui como uma simples intervenção sobre o mercado do crime, tornando-se assim um mecanismo de regulação deste mercado” (Idem. Pp. 236-237).**

É dentro deste contexto que devemos inserir o tratamento dado à questão da droga na atualidade. Fonseca lembra que o próprio Foucault aponta no curso em que expõe os meandros das políticas governamentais neoliberais (‘O nascimento da biopolítica’) o problema da droga como um exemplo para essa sugestão de abordagem da criminalidade, tendo em vista a evidencia

da simultaneidade, contida neste problema, de aspectos econômicos (mercado) e penais. Para Foucault, o problema da droga é, na governamentalidade neoliberal, um problema de mercado. Em relação a ele, a política de endurecimento da lei visaria, acima de tudo, reduzir a oferta das drogas, ou seja, reduzir a quantidade de droga trazida ao ‘mercado’, o que significa concretamente controlar e dismantelar as redes de refinamento e as redes de distribuição.

Exemplos que comprovem esta afirmação não faltam. Basta prestar atenção na série de operações com nomes exóticos promovidas pelos EUA nos países produtores da droga, conforme já vimos ainda neste mesmo capítulo. Com a cartilha neoliberal debaixo de seus braços, valendo-se do pretexto de reduzir a oferta das drogas em seu próprio país, este país exerce todo o seu poder de barganha para com os países produtores no sentido de fazer com que estes não apenas tolerem, mas que desejem essas intervenções em seus países, neles implantando o mesmo modelo de práticas governamentais neoliberais. O efeito imediato da instalação das políticas neoliberais nos países periféricos é, no caso das drogas...

**“(...) o aumento do preço unitário da droga com o favorecimento dos oligopólios de grandes redes de distribuição. Dado que o consumo da droga, para os consumidores dependentes, é inelástico (qualquer que seja o seu preço os dependentes pagarão) chega-se a um efeito geral de aumento da criminalidade: o endurecimento da lei não faz diminuir o consumo da droga, favorece as grandes redes de distribuição e estimula a criminalidade paralela que suportará o seu alto custo. Atentos ao movimento do ‘mercado’, os traficantes oferecem a droga a um preço baixo aos consumidores cuja demanda é elástica (isto é, aqueles que parariam de usá-la se o preço fosse demasiado alto) e a oferecem a um preço alto aos consumidores habituais (Ibid. Pág. 238)”.**

Uma política uniforme e maciça de endurecimento da lei para o tema das drogas que ignorasse na atualidade a elasticidade das implicações entre o crime e o mercado estaria fadada ao fracasso. No caso do Brasil, a lei 6.368/76 sobreviveu durante décadas no arcabouço jurídico nacional agarrando-se ao discurso da segurança nacional e ao Estado de exceção representado pela ditadura militar, dentro da qual ela nasce. No entanto, quem afirmar que a substituição desta lei por uma outra (a lei 11.343/06) é representativa do fim desse Estado de exceção estará cometendo um equívoco. A nova lei antidrogas é representativa de ponta a cabeça do avanço das políticas neoliberais no Brasil, sendo, no entanto a expressão não mais de uma ditadura militar, mas de uma ditadura de mercado. Afinal, “quais são as funções reservadas ao Estado atualmente

senão as de garantir a segurança necessária para o bom funcionamento do mercado (COIMBRA; MENDONÇA & MONTEIRO, 2006)?”.

As práticas penais neoliberais, como sabemos, não têm o papel de promover o desaparecimento do crime, mas sim de regular o ‘mercado’ dentro do qual este crime está inserido. Se nas práticas liberais do século XVIII/XIX os mecanismos de segurança se dirigem para o controle da diversidade dos fluxos existentes dentro de uma população para garantir a defesa do Estado contra o inimigo que o ameaça dentro de seu próprio ventre, no contexto neoliberal os mecanismos de segurança, de braços dados com as novas políticas penais, continuarão servindo de parâmetro para as políticas governamentais, embora não mais apenas para garantir a defesa do Estado, mas para a defesa do princípio de mercado.

### **Capítulo III – A justiça terapêutica: as práticas jurídico-normativas e as práticas de si.**

As três formas de governamentalidade analisadas por Foucault não devem ser analisadas em separado das práticas jurídicas. Tanto para as técnicas disciplinares ou para a efetivação da biopolítica e os neoliberalismos, seu funcionamento e sua eficácia estão intimamente ligados às diferentes práticas jurídicas. Não se trata aqui, no entanto, de querer afirmar que Foucault tem a pretensão de reescrever a história e nem tampouco a teoria do direito segundo os critérios estabelecidos em sua analítica do poder.

**“Trata-se apenas de reconhecer que, no conjunto das análises sobre as governamentalidades modernas aparecem algumas sugestões sobre as implicações entre as diversas áreas do direito (tais como se configuram hoje) e os mecanismos de normalização que a ela estão referidas. Ou seja, estamos falando de uma imagem do direito em que as práticas e os saberes jurídicos, ao menos em parte, funcionam como vetores e agentes da normalização efetuada sobre os domínios da vida em geral e seus processos (FONSECA. Ibid. Pág. 234)”.**

Seguindo os critérios avaliativos de sua analítica do poder, direito e norma dão-se as mãos ao longo de toda sua obra, formando uma aliança que torna difícil enxergar uma sem enxergar a outra. Para ele...

“(…) um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. Já não se trata de pôr a morte em ação no campo da soberania, mas de distribuir os vivos em um domínio de valor e utilidade. Um poder dessa natureza tem de qualificar, medir, avaliar e hierarquizar mais do que se manifestar em seu fausto mortífero; não tem que traçar a linha que separa os súditos obedientes do inimigo do soberano, mas sim operar distribuições em torno da norma. Não quero dizer com isso que a lei se apague ou que as instituições de justiça tendam a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como norma, e que a instituição judiciária se integra cada vez num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos, etc) cujas funções são, sobretudo reguladoras. Uma sociedade normalizadora é, portanto, o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida (FOUCAULT, 2001. Ibid. Pág. 135”).

No que concerne às políticas atuais para o tema das drogas seria da mesma forma inútil qualquer esforço empregado no sentido de tentar compreendê-las se não as consideramos a partir de suas vinculações estreitas com as formas de governamentalidade dentro da qual são produzidas e, por sua vez, com as práticas jurídicas e mecanismos de normalização que caracterizam o funcionamento de cada uma delas. Afinal, não se pode falar em governo dos homens e das coisas (ou seja, em ‘governo da vida’), da maneira pela qual aparece nas considerações de Foucault, sem a consideração das relações intrínsecas que unem os vértices do triângulo ‘poder – direito – verdade’, razão pela qual gostaríamos de encerrar este trabalho fazendo uma análise mais detida acerca destas vinculações.

### **3.1: As imagens do direito na obra de Foucault.**

Da mesma forma que para a questão do poder, não há unidade para o direito como objeto de investigação na obra de Foucault. Como demonstra Márcio Alves da Fonseca em relevante obra dedicada à análise das relações entre o tema e o pensamento de Foucault, não há aí tampouco o desenvolvimento de uma teoria ou um pensamento sistemático sobre o tema. “O direito de que trata em diversos momentos de seus trabalhos não é sempre a mesma coisa e não remete a uma realidade em que se possam identificar traços gerais e recorrentes” (Ibid. Op. Cit. Pp. 17-18). Deste modo, para a realização de sua pesquisa, Fonseca recorre a um deslocamento duplo: de um lado toma a fragmentação do “direito” como ponto de partida para sua análise, logrando tão e apenas a identificação e a análise de algumas ‘imagens’ que vão aparecendo ao longo da obra daquele autor, destacando seu funcionamento dentro dos diferentes contextos aos

quais estarão relacionadas. De outro, promove um deslocamento que vai da noção de ‘obra’ para aquela de ‘abordagem’.

**“Em vez de se tentar encontrar uma teoria sobre o direito resultante de um sistema de pensamento desenvolvido numa obra, procurar-se-ia identificar diferentes abordagens, diferentes usos, diferentes maneiras de se colocar em funcionamento que definem, a cada vez, uma diferente figura ou imagem do direito. Em uma pesquisa deste tipo, trata-se, portanto, de tentar acompanhar os movimentos dos objetos e das abordagens. Trata-se de tentar perceber como diferentes imagens ou figuras do direito aparecem em Foucault em função de diferentes abordagens ou utilizações que este realiza” (Idem. Pág. 26).**

Seguindo este critério, o autor identifica três perspectivas imagéticas que se definem em função de suas relações a dois planos diferentes: o plano teórico e o plano das práticas. Tomando a relação intrínseca destas diferentes perspectivas com a questão da norma, define-se segundo um plano teórico a perspectiva de uma primeira oposição entre *normalização* e direito. Plano teórico, pois o que estaria em jogo nos textos aqui referidos seria a pesquisa em torno de uma concepção clássica de poder e a necessidade de sua superação enquanto modelo explicativo das relações entre os diferentes campos de saber, os tipos de normatividade e as formas de subjetividade que caracterizam o presente. Trata-se da imagem do direito como ‘legalidade’, imagem que servirá a Foucault para pensar a diferença entre o modelo explicativo do poder (representado neste caso pelo ‘modelo da soberania’ sobre o qual falaremos mais à frente) e o modelo da normalização, que caracteriza a segunda imagem do direito em Foucault, associada ao plano das práticas.

A referência a um ‘plano das práticas’ ao qual estaria ligada esta segunda imagem do direito em Foucault deve-se à ligação nos trabalhos aos quais esta imagem se refere entre os diferentes mecanismos, estratégias e dos funcionamentos dos dispositivos que colocam em relação nas nossas sociedades os campos de saber, os tipos de normatividade e as formas de subjetividades que as constituem. Nesta perspectiva Foucault se ocupará de mostrar que, em suas implicações com os mecanismos de normalização, o direito não escapa à trama das relações entre os campos de saber e as formas de subjetivação que caracterizam o presente. Direito e norma não se excluem aí, mas, ao contrário, constituem uma relação simbiótica na qual operam positivamente como instrumento das diferentes formas de governamentalidade já descritas por nós. Fonseca (Idem. Pp. 29-30) define esta segunda imagem como um direito ‘normalizado-normalizador’, ou seja, uma imagem do direito que é a um só tempo consequência e instrumento



da norma. Seguiremos agora o roteiro apresentado por este autor no estudo sobre as diferentes imagens do direito na obra de Foucault como ferramenta teórica relevante para podermos pensar suas relações com as políticas penais para drogas na atualidade.

### **3.1.1: O modelo Jurídico-Discursivo.**

Como já dissemos, esta imagem é representativa de uma oposição conceitual entre o ‘normal’ e o ‘legal’ e, como demonstra Fonseca, pode ser encontrada principalmente nos textos e cursos das chamadas fases da ‘genealogia’ e da ‘arqueologia’. Pode ser definida como a imagem de um direito que se confunde com o conjunto das estruturas da legalidade, confundindo-se com o ordenamento jurídico de uma sociedade, ou seja, com o modelo enunciativo da ‘legalidade’.

Tal imagem traz a reboque uma concepção de poder que se posiciona na contramão dos critérios utilizados para a efetivação de sua ‘análise do poder’ que, como já vimos, não se apresenta como teoria sobre o poder. E nesse ponto, a diferença entre essas concepções se torna fundamental para a compreensão desta primeira imagem.

**“Uma teoria do poder supõe, de algum modo, a identificação de um objeto. Seu ponto de partida seria a determinação de algo como o ‘Ser’ do poder, a partir do que seria possível uma série de descrições de sua estrutura, suas regras de funcionamento e de seus efeitos. Uma análise do poder, por outro lado, não parte da pressuposição de uma essência, não procura definir ‘o’ poder, mas se limita a perceber diferentes situações estratégicas a que se chama de ‘poder’” (Idem. PP. 95-96).**

A representação Jurídico-Discursiva do poder remonta ao desenvolvimento das monarquias absolutistas e à formação dos Estados nacionais no final da idade média. Embora a tradição política ocidental moderna tenha procurado se desvincular em suas análises daquela antiga forma de poder, não se pode negar que o desenvolvimento daquela antiga forma de poder é que forneceu as condições históricas necessárias para que esse modelo cujo ponto central é a lei tenha sobrevivido no presente, embora com uma roupagem diferente. Permanecemos no presente atados a essa representação (à imagem do poder-lei e do poder-soberania), e esta vinculação dificulta a percepção concreta do funcionamento dos mecanismos de poder que ocuparam o aparelho Estatal com a derrocada processual do antigo poder soberano a partir do século XVII. Esses novos mecanismos, como sabemos, funcionam pela técnica, pela normalização e pelo controle, mais do que pelo direito simplesmente, pela lei e pelo castigo, extrapolando assim a

esfera do Estado e de seus aparelhos repressivos, não sendo possível sua compreensão através do legado que, no plano conceitual teima em atrelar o exercício do direito àquela representação. A crítica de Foucault não se resume, portanto, à teoria do direito pura e simplesmente: trata-se de uma crítica muito mais ampla que pretende demonstrar a insuficiência da representação Jurídico-Discursiva do poder para dar conta de explicar seu funcionamento, uma vez que esta representação mascara os aspectos mais essenciais de seu funcionamento, facilitando sua consolidação e eficácia.

Em “Vigiar e punir”, por exemplo, Foucault analisa a história das formas de punição ligadas ao direito penal ocidental, se interessando por fatores não necessariamente jurídicos que exercem peso determinante no funcionamento estratégico das relações de poder. Por detrás, abaixo ou no interior das formas punitivas haveria uma certa ‘economia de poder’ que as sustentaria e que lhes daria seu real significado. Tal ‘economia’ de poder deve ser entendida como um certo ‘arranjo’, uma certa forma de organização e de agenciamento do poder, que envolve uma série de práticas e de técnicas, um conjunto de saberes e de discursos que, num dado momento, têm um significado uniforme e coerente. E se um olhar precipitado poderia interpretar essa variação nas formas de punição como uma progressiva suavização, ou humanização das formas de penalização, Foucault prontamente afirmaria que no interior destas mudanças podem-se facilmente identificar toda uma série de novas subjetivações que respondem a um novo regime de ‘verdades’ e a uma quantidade de funções que, até então, não existiam no exercício da justiça criminal. O critério metodológico adotado para a realização desta análise, no caso aqui em questão não se focaria na análise dos efeitos de caráter repressivo inerentes às diversas formas de punição, mas sim de procurar nestas formas os efeitos ‘positivos’ que elas são capazes de produzir. Vale dizer que...

**“(...) ao invés de analisar os métodos de punição como conseqüências de regras de direito ou indicadores de estruturas sociais, procurará descobri-los enquanto técnicas no interior de processos mais gerais de poder. Em vez de considerar separadamente a história do direito penal e a história das ciências humanas, procura-se perceber sua coincidência a partir da referencia comum a tecnologias de poder. Por fim, no lugar de procurar determinar se o objeto central da justiça penal é o corpo ou a alma daquele que se deve punir, procurará verificar e quem medida a entrada da alma no domínio de intervenção da prática judiciária se deve precisamente a um novo tipo de investimento das relações de poder sobre o corpo. Na história da justiça penal escrita por Foucault, trata-se de estudar as transformações nos modos de punição a partir de um investimento político sobre o corpo, ou melhor, a partir de uma ‘tecnologia política do corpo’ (Idem. Pp. 123-124)”**

Assim, temos o suplício como forma de expressão do poder político do soberano característico dos Estados absolutistas do final da idade média. Como sabemos, este era uma forma de exercício do poder que se caracterizava pelo direito de ‘fazer morrer ou deixar viver’. Dito de outro modo, o soberano possuía direito de vida e de morte sobre seus súditos, tendo o poder de exercer em seus próprios corpos a marca de sua soberania no caso de sentir seu poder ameaçado (ou seja, na execução de um crime) ou simplesmente de deixá-los viver em paz, caso estes se submetessem a sua autoridade. Ora, se o exercício do poder com a constituição progressiva dos Estados capitalistas modernos vai se caracterizando como um poder de gerir a vida dos indivíduos, ora individualmente, ora coletivamente (caracterizando-o como um poder de ‘fazer viver ou deixar morrer’) esta mudança traz a reboque alterações nas práticas punitivas. A reforma humanista ocorrida na segunda metade do século XVIII é a expressão mais clara delas.

Interessados em se distanciarem dos ‘excessos’ autoritários do poder soberano, os reformistas tinham em como ponto de partida a diversificação das condutas passíveis de serem consideradas ilícitas, exigindo desta forma uma nova codificação das práticas punitivas. Codificação que será fundamental para o exercício de uma punição que não poderá mais ser geral e uniforme (como era o suplício), mas que terá de ser específica, proporcional à gravidade da falta a que estava ligada. Tal proporcionalidade era menos descrita em termos de uma correspondência entre a gravidade da pena e a gravidade do crime do que em termos de uma correspondência entre a gravidade da pena e o perigo de uma possível repetição do crime. O que se esperava da pena nessa ocasião era que fosse suficiente para desencorajar uma possível vontade do ‘infrator’ em reincidir no mesmo erro, desencorajando igualmente todos os outros a imitá-lo. Falamos aqui de uma objetivação do crime que, por sua vez, traz a reboque a exigência de uma objetivação do criminoso, criando assim aquilo que se poderia definir como ‘*homo criminalis*’ (Idem. Pág. 137), ou seja, uma objetivação do indivíduo que faz com que este se torne objeto de investigação de um campo de conhecimento científico que desvende sua ‘natureza’, sua história individual e seu modo de pensar e agir. Ou seja, não só a especificação e individualização dos crimes e das penas que lhes correspondam, mas também especificação do criminoso como algo ‘a ser conhecido’.

Obviamente, as ciências humanas e as emergentes ciências sociais não foram meros coadjuvantes neste processo, mas ocuparam funções estratégicas neste processo. Sua importância se tornará ainda mais acentuada quando, em fins do século XIX, as políticas penais vão se

ajustando cada vez mais aos indivíduos, se distanciando da caracterização que a definia como uma reação a condutas nocivas ao corpo social com o propósito de eliminar toda a possibilidade de reincidência. A penalidade no século XIX, como relata o próprio Foucault...

**“(...) de maneira cada vez mais insistente tem em vista menos a defesa geral da sociedade que o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos. (...) Toda a penalidade do século XIX passa a se constituir como um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer. (...) Assim, a grande noção da criminologia e das políticas penais em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de *periculosidade*. Ela significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam. (FOUCAULT, 2003)”**

É inconcebível dentro de semelhante quadro a exclusividade da autonomia do poder judiciário na formulação e execução das políticas penais. Se na formulação teórica da política dos Estados capitalistas teóricos como Montesquieu apregoavam a separação entre as três grandes instâncias de poder (os poderes Judiciário, Legislativo e Executivo), no plano das práticas, esta noção é prontamente revista e deixada de lado. Ao nível das políticas internas, o nível de controle exigido pelas novas práticas judiciárias não pode ser suprido apenas com a instância judiciária, recorrendo-se (como já vimos) ora a polícia para o exercício da vigilância, ora a toda uma rede de instituições que deveriam exercer papel fundamentalmente pedagógico, como a emergente Psicologia, a própria Pedagogia e a Psiquiatria. A elas caberá o papel não mais de punir as infrações cometidas, mas de ‘corrigirem’ suas virtualidades, e ‘normalizá-las’, seja individualmente (nas sociedades disciplinares) ou, a um só tempo, coletivo e individualmente (com a biopolítica de fins dos séculos XVIII e XIX). As leis civis e penais, nesse sentido, não são destinadas a impedir a desordem e as condutas irregulares. Estas fazem parte do funcionamento intrínseco da própria legislação que institui aquelas leis. Desde a emergência das sociedades disciplinares no século XVII, embora de maneiras diferentes, o direito se ocupará da gestão diferencial dos ilegalismos, tolerando uns e inibindo outros.

Importa destacar a associação entre as mudanças no sistema penal com a governamentalidade liberal. Vale lembrar que, na governamentalidade liberal, como já dissemos, as artes de governar são reguladas por um princípio intrínseco de limitação, fazendo valer o livre

arbítrio e a multiplicidade dos diferentes fluxos que compõem uma população. Sua intervenção se dará apenas a posteriori, quando a incompatibilidade de interesses constituir ameaça aos interesses do Estado (que dentro dessa lógica representaria o interesse de todos). Os mecanismos de segurança consideram menos a falta já cometida do que o nível de periculosidade que o indivíduo que a cometeu possui. O condenado, em certos crimes onde entra em jogo a questão da ‘saúde mental, por exemplo, é encarcerado para ser punido por uma falta, mas não pode ser liberado sem o laudo ‘técnico’ dos especialistas a respeito de sua periculosidade que, se for alta, poderia botar em risco a segurança da população. As políticas para droga são um exemplo claro de como isso acontece na atualidade, salvaguardadas as diferenças sutis que atualmente caracterizam suas ligações com a governamentalidade neoliberal.

De uma maneira geral, percebemos que se Foucault se refere em diversos pontos de seu trabalho a uma imagem do direito que, num plano conceitual se diferencia da questão da norma, o faz apenas para trabalhar determinados aspectos que não podem ser tomados como característicos de uma teoria geral do direito e do poder nas sociedades modernas. Em relação ao conceito de lei, o pensamento de Foucault realiza uma apropriação em que a preocupação central não é com a questão conceitual propriamente dita, mas com sua inserção no funcionamento de alguns mecanismos e práticas de poder. As referências à lei são pertinentes em Foucault na medida em que servem para, num primeiro momento, isolar a noção de normalização (plano conceitual da análise) e para, num segundo momento, mostrar os diferentes modos de agenciamentos dos mecanismos de normalização (plano de análise que priorizará as práticas). É a norma, e não a lei, aquilo que mais interessa a Foucault. Seu objetivo não é explorar a ‘normatividade’ da lei, tal como é o objetivo de alguém preocupado com o estabelecimento de uma ‘teoria do direito’, mas sim explorar a dimensão da normatividade da lei enquanto esta possa estar implicada com os mecanismos de normalização.

Para deixar bem claras estas diferenças, Márcio Alves da Fonseca destaca as diferenças existentes em Foucault entre um caráter normativo da lei, a normatividade que é inerente à lei e a normalização propriamente dita, de modo a demonstrar que não se pode atribuir Foucault uma concepção imperativista de lei (ou seja, uma concepção que aproxime no plano conceitual a lei à noção de legalidade, diferenciando-a da norma propriamente dita). Enquanto que a ‘normatividade da lei’ está sempre referida a limites e interdições, ou seja, a um plano de um ‘dever-ser’ (plano de indefinição), a ‘normalização estaria referida a um plano do Ser (plano de

definição). De um lado, a ‘normatividade da lei’ responde aos critérios de medida dados pela norma. De outro lado, a norma se reporta às formas da lei para atuar concretamente<sup>70</sup>.

“(…) Assim, mesmo que se considere uma dimensão normativa inerente à lei, é preciso levar em conta sua diferença em relação ao que Foucault entende por normalização. Em Foucault há a lei, que implica uma normatividade inerente a ela, e há a norma, relacionada aos procedimentos técnicos de normalização. Estas podem estar implicadas ou não. Podem se opor quando, por exemplo, a norma atua no sentido contrário de um sistema de leis, podendo uma permanecer à margem da outra, abaixo uma da outra, ou implicarem-se mutuamente, colonizarem-se, agirem uma a partir da outra. (...) Na oposição entre o ‘normal e o legal’, presente nos momentos em que se localiza esta primeira imagem do direito em Foucault, tal imagem aparece como a expressão do ‘legal’, conceitualmente oposto ao ‘normal’ (FONSECA. IBID. Pp. 150-151)”.

Oposição conceitual, não definindo uma essência ou um modo de ser único para o direito, pois, no plano das práticas, como veremos agora, a oposição não consistirá numa contradição.

### **3.1.2: O direito ‘normalizado-normalizador’.**

A segunda imagem do direito na obra de Foucault é aquela que, ligada ao plano das práticas, aparece como vetor dos mecanismos de normalização nas sociedades modernas, sendo a um só tempo produzido e produtor destes mecanismos, sendo por esta razão definida por Fonseca como a imagem de um direito ‘normalizado-normalizador. É a imagem de um direito ligado às práticas efetivas dos homens que vivem nas sociedades modernas, sendo nela impossível a separação entre a normalização e o direito...

“(…) como se fosse possível para este último algo como um âmbito totalmente independente, distinto, isento dos mecanismos de normalização, algo como um âmbito de ‘pureza, ainda que este estivesse referido a um domínio estritamente teórico, pois em Foucault não há domínio de saber isento de relações de poder. Assim, talvez não seja incorreto afirmar que essa segunda imagem do direito para o autor se constrói a partir de um pressuposto: aquele que indica a impossibilidade de uma prática e de uma teoria ‘puras’ do direito (Idem. Pág. 154)”.

---

<sup>70</sup> Tal como acontece no exemplo que demos logo acima, a respeito das relações entre a justiça e os laudos dos especialistas ‘técnico-científicos’ a respeito da periculosidade de criminosos que tenham cometido crimes relacionados com a questão da (falta de) saúde mental.

Se esta imagem se vincula intrinsecamente com o tema da normalização, para podermos nela penetrar é necessário que se acompanhe os deslocamentos em torno da idéia de normalização no interior de seu pensamento, apontando-se para as formas de penetração mutuas entre as práticas normativas e as práticas e os saberes ditos jurídicos. Portanto, é necessário que se estude as intercessões entre elas tomando como referência as diferentes penetrações que estas práticas conheceram em cada uma das formas de governamentalidade com sus respectivas configurações das relações de poder. Assim, trata-se de perceber estes deslocamentos seja no campo das sociedades disciplinares dos séculos XVII e XVIII, seja no campo das biopolíticas dos séculos XVIII, XIX e XX (quando a norma será descrita segundo fundamentalmente a partir dos chamados ‘mecanismos de segurança’), bem como dos neoliberalismos a partir da segunda metade do século XX, aí acompanhando os respectivos desdobramentos da idéia de normalização e identificando as relações de implicação entre as práticas normativas e jurídicas.

Nas análises realizadas em alguns dos trabalhos publicados no início dos anos 70<sup>71</sup>, Foucault realiza uma abordagem histórica do direito onde as chamadas práticas jurídicas aparecem vinculadas não apenas com a questão do poder, mas também (e principalmente) com a questão da ‘verdade’. Destas análises decorre a constatação de que não há discurso judiciário sem que nele esteja implicado aquilo a que se chama de ‘verdade’. Decorre também a idéia de que, quando o discurso judiciário faz apelo a esta ‘verdade’, não o faz no sentido de constatar algo que lhe seria exterior, ou seja, este discurso não se ordenaria primariamente a uma ‘verdade’ que lhe seria anterior, mas sempre a uma verdade estabelecida segundo as regras às formas que seriam imanentes ao próprio discurso jurídico (Idem. Pág. 159). Dessa forma, saber e poder não se encontram em hipótese alguma dissociados, e o que seria considerado como ‘verdade’ em cada época seria uma função estratégica dentro deste jogo. As práticas jurídicas estariam, portanto, entre as práticas sociais mais importantes nas quais se poderia localizar a emergência de novas formas de subjetividade, definidas pela sociedade em função das relações que se estabelecem entre os homens e a verdade. Todas estas práticas jurídicas seriam na verdade práticas sociais que fariam nascer novas formas de sujeitos (subjetivações) em função de diferentes regimes de

---

<sup>71</sup> Referimo-nos principalmente aos primeiros cursos no College De France, “A vontade de saber”, “A verdade e as formas jurídicas” e “Vigiar e punir”.

verdade que fariam circular, sendo tais regimes de verdade, por sua vez, o resultado da interação entre relações de poder e formações de saber<sup>72</sup>.

A sutileza do funcionamento desta lógica se mostra muito claramente com o aparecimento das técnicas disciplinares no século XVII. Como já foi dito, quando menciona as técnicas disciplinares Foucault se refere a um conjunto de tecnologias positivas de poder características que são encontradas em larga escala nas sociedades européias dos séculos XVII e início do XVIII. Elas se capilarizam e se enraízam ao longo de toda a rede social obedecendo a um padrão tático, ou seja, são constitutivas de um mecanismo estratégico a partir do qual se efetivam determinadas relações de poder que, nestas sociedades, se caracterizam pelo investimento nos corpos individuais com o objetivo de extrair e aproveitar sua força produtiva.

Em relação às práticas jurídicas, a principal forma coextensiva à sociedade disciplinar discutida por Foucault e que servirá de modelo para a análise de seus mecanismos é a prisão. Enquanto forma punitiva característica das sociedades capitalistas modernas, a prisão atua da mesma forma que outras instituições disciplinares tradicionalmente conhecidas (como a escola, o exército e as fábricas): fixando os indivíduos em um mecanismo de normalização das condutas.

Tendo aparecido na teoria como uma resposta às reformas das políticas penais ocorridas em fins do século XVIII (que como sabemos tinha como patamar principal o ajustamento da pena aos indivíduos) e, portanto, como uma tentativa de se institucionalizar as novas práticas punitivas guardando uma certa distância em relação às práticas do suplício, as contradições desta nova instituição são imediatamente sentidas. Se o suplício, como já vimos, era uma forma geral de castigo que servia acima de tudo para marcar (sob o ponto de vista dos reformadores) os ‘abusos’ do poder soberano, a prisão recupera o caráter de uniformidade do suplício, ainda que se oponha a este em sua forma e princípios. Teremos em consequência uma outra incongruência marcando a instituição prisional: aquela existente entre seu fracasso penal e seu sucesso institucional. E, curiosamente, todas as soluções que se apontavam já desde aquela época apontavam para um único eixo: reconduzir os princípios das técnicas punitivas prisionais sempre em termos de punição. Vemos assim que a discussão sobre penas alternativas (através da qual a justiça terapêutica aparece nos dias atuais) não é uma novidade dos tempos atuais, pois já estava em pauta há quase duzentos anos atrás. É curioso como a inversão da sentença ‘penas alternativas’

---

<sup>72</sup> Foucault desenvolve esta idéia na primeira das conferências proferidas no Rio de Janeiro, no ano de 1973, que foram publicados sob o título “A verdade e as formas jurídicas”.



(ou seja, a busca por alternativas à pena) nunca tenha passado pela cabeça dos críticos da instituição prisional.

Ora, a sobrevivência da instituição prisional deve ser buscada no próprio modelo jurídico ocidental, que nunca deixou de prescindir do recurso dos ilegalismos, ou melhor, da gestão diferencial de alguns ilegalismos em detrimento de outros. Para Foucault, discutir penas alternativas à prisão exclusivamente em termos de teoria penal e teoria sociológica sem levar em conta a função disciplinar exercida por esta instituição seria comparável a dar voltas em círculo, ou seja, sem sair do mesmo lugar. “Para serem consistentes”, observa Fonseca, “as discussões sobre esse tema precisariam recuperar a questão dos ‘ilegalismos’, ou seja, o problema de qual seria o lugar da prisão na gestão da delinquência em face de sua utilidade econômica e política (Idem. Pp. 172-173)”. A função disciplinar exercida por essas instituições é que poderá dar conta de seu sucesso apesar de suas inconsistências.

Vale lembrar que a normalização das condutas, no âmbito disciplinar, deve ser entendida como um investimento das relações de poder sobre os corpos individuais através de um conjunto de técnicas e mecanismos específicos com a finalidade de neles formar um ‘tecido de hábitos’. É a este ‘tecido de hábitos’ que Foucault se refere, numa perspectiva mais ampla, como ‘norma’. Quanto à normalização disciplinar mais especificamente, tal como é descrita em “Vigiar e punir”, Foucault descreve sua efetivação mediante a apropriação espaço temporal das forças e das atividades dos indivíduos dentro dos diferentes espaços disciplinares. Estas, por sua vez, são concretizadas através de instrumentos específicos como a ‘vigilância hierárquica’ (uma espécie de vigilância ininterrupta a que estes indivíduos possam estar submetidos), a ‘sanção normalizadora’ (uma forma particular e detalhista de sanção que versa sobre atitudes menores ligadas ao tempo, às atividades e aos comportamentos no interior destes espaços, visando não simplesmente à punição das faltas cometidas para com o regulamento interno, mas a criação de hábitos e posturas esperadas) e por fim o instrumento do ‘exame’ que por se tratar de recurso utilizado para a articulação das estratégias de poder com a formação dos domínios de saber merece destaque especial.

O exame, num contexto disciplinar, aparece como uma espécie de recurso que, através das técnicas de notação, arquivamento e de organização de informações sobre os indivíduos inseridos num contexto disciplinar, possibilitando dessa maneira a formação de um domínio de saber ligado à forma institucional em questão. Estamos novamente nos referindo aqui à

‘objetificação’ do indivíduo, ou seja, à transformação da individualidade em um ‘caso’ a ser registrado e arquivado, fazendo-o entrar num campo de documentação e permitindo a elaboração de um conhecimento detalhado sobre suas minuciosidades e características. Esta prática será particularmente conservada até os dias atuais, em função da multiplicidade de usos a que esta técnica possa servir para o processo de normalização.

Será no refluxo desta ‘verdade’ produzida pelos indivíduos através da técnica do exame para o direito que poderemos perceber ainda com maior clareza essa segunda imagem do direito no pensamento de Foucault. Se através desta técnica a produção de ‘verdades’ sobre os indivíduos submetidos ao poder disciplinar permite a definição de ‘perfis’ (como por exemplo, o perfil do ‘anormal’, ou, no caso das práticas jurídicas, o perfil do ‘delinqüente’) o conteúdo desse saber sobre esse tipo de individualidade será retomado pelas estruturas jurídicas que, como já falamos anteriormente, deverão dizer quais as medidas a serem tomadas em relação a tais indivíduos. Essas estruturas deverão dar conta da missão de ‘gerenciá-los’, ou melhor, de administrar a delinqüência.

De uma maneira geral, a disciplina é uma modalidade de poder que ‘normaliza’. Como vimos anteriormente, ela é a primeira das formas de normalização descritas por Foucault. E a não-independência desse poder disciplinar-normalizador em relação às estruturas jurídicas é o que permite a caracterização da segunda imagem do direito presente no pensamento de Foucault. Para caracterizar esta relação, Foucault pontua em “Vigiar e punir” de forma muito didática as diferenças entre uma ‘penalidade da norma’ e uma ‘penalidade judiciária’ (relacionada ao direito).

**“Enquanto a primeira tomaria por referência um conjunto de fenômenos observáveis (atos, desempenhos e condutas particulares), a penalidade judiciária tomaria um corpo de leis e textos; enquanto a primeira teria por função diferenciar os indivíduos (diferenciá-los em função de uma regra interna ao conjunto que fazem parte – a norma), a segunda teria por função especificar atos no interior de um certo numero de categorias ilegais; enquanto a primeira teria por função hierarquizar em termos de valor as capacidades, a categoria e a natureza dos indivíduos, a segunda teria por função fazer funcionar pura e simplesmente uma oposição binária entre o permitido e o proibido; e, por último, enquanto a penalidade da norma teria o papel de homogeneizar (fazendo com que todos se pareçam segundo um padrão de normalidade), a penalidade judiciária teria o papel de realizar a partilha adquirida de uma vez por todas, da condenação” (FONSECA. Ibid. Pp. 185-186).**

Os mecanismos de penalização da norma, no entanto, não se sustentam uniformemente ao longo das diferentes formas de governamentalidade conhecidas na história política recente do mundo ocidental. Podemos afirmar que com a emergência das disciplinas no século XVII as sociedades ocidentais entram na ‘era da norma’. Mas se os mecanismos disciplinares obedecem a uma lógica normativa centrada, como já sabemos, nos corpos individuais, quando entramos na era do biopoder (ou seja, com a emergência da governamentalidade liberal em fins do século XVIII) estes mecanismos normativos parecem se balizar mediante outros critérios que não apenas a apreensão das forças nos corpos individuais inserindo-as dentro de determinado quadro de utilidade para a chamada razão de Estado (a primeira das formas de governamentalidade associadas à chamada ‘era da norma’).

A comparação realizada por Foucault entre um sistema de exclusão da lepra na idade média, um sistema de quarentena de uma cidade europeia de fins do século XVII e um terceiro mecanismo de poder representado por práticas de inoculação e vacinação utilizadas no controle da epidemia de varíola em outra cidade já no final do século XVIII<sup>73</sup>, serve para mostrar as diferenças entre os mecanismos de normalização do poder soberano, das sociedades disciplinares e do biopoder<sup>74</sup>.

**“Enquanto a exclusão da lepra funcionava segundo um modelo jurídico-discursivo, por agir segundo um princípio de separação binária entre aqueles a quem se deve manter no convívio e aqueles a quem se deve excluir (referindo-se à lógica de funcionamento do poder soberano); enquanto a quarentena da peste ilustrava a forma de atuação de um mecanismo de poder a que se pode chamar de ‘disciplinar’, por realizar a inclusão de todas as individualidades no interior de um espaço totalmente atravessado por procedimentos de vigilância e de controle, permitindo uma forma singular de normalização; as práticas de controle da epidemia em fins do século XVIII servem para ilustrar um mecanismo que também se reporta à idéia de normalização (mas que possui especificidades em relação à normalização disciplinar) servem para ilustrar um arranjo de poder a que se pode designar por ‘mecanismos de segurança’ (Idem. Pág. 192)”.**

O terceiro destes mecanismos obviamente se insere dentro do contexto das biopolíticas que, em fins do século XVIII passaram a reger o controle e o disciplinamento da população

---

<sup>73</sup> Foucault desenvolve essa comparação na aula inaugural do curso “Segurança, Território e População”, de 1978”, para o qual ainda não existem traduções para língua portuguesa.

<sup>74</sup> Já mencionamos este exemplo no capítulo 1, mas como então não o vinculamos com a questão da normalização, mas o citamos apenas para estudar as diferentes formas de governamentalidade estudadas por Foucault, recuperamos este exemplo para tratar agora sobre aquela outra questão.

através de processos que investem não apenas sobre o corpo individual como acontecia nas disciplinas, mas que pressupõem a formação de saberes e a concretização de atuações precisas sobre um grupo de indivíduos a que se denomina ‘população’, aqui entendida como uma unidade portadora de sentido em função dos processos biológicos, das regularidades, constantes e variações que lhe são pertinentes. Este mecanismo servirá de ilustração para a série que, segundo Foucault, caracteriza o campo de funcionamento dos mecanismos biopolíticos de controle postos em ação nas sociedades capitalistas a partir do final do século XVIII e início da XIX: trata-se da série que compreende os chamados mecanismos de segurança, a população e o governo.

Já mencionamos anteriormente o aparecimento de um tipo de discurso que toma a guerra como matriz da interpretação histórica. Dissemos também que a partir do triunfo da revolução liberal na França em fins do século XVIII ocorre uma espécie de ‘aburguesamento’ (uma apropriação por parte da classe burguesa) deste discurso, dando para o conceito de guerra um sentido muito particular em relação à concepção tradicionalmente conhecida durante a governamentalidade clássica (ou seja, a guerra como instrumento de defesa de uma nação soberana quando ameaçada por outra). Este ‘aburguesamento’ do conceito de guerra trará a reboque mudanças nos mecanismos de normalização e, conseqüentemente, nas práticas jurídicas.

Se Foucault define o campo da biopolítica é definido através da série ‘mecanismos de segurança-população-governo’, o governo a que se refere esta série obviamente diz respeito a uma das formas de governamentalidade por ele estudadas, e mais especificamente a segunda delas, a governamentalidade liberal. Como já apontamos anteriormente, ela é caracterizada por políticas de gestão em escala ampla da multiplicidade de fluxos e dos processos inerentes à vida de uma dada população (sejam eles econômicos, sociais ou políticos), minimizando a participação direta do Estado na trajetória destes fluxos (que, de acordo com esse raciocínio, se governariam por si mesmos), exceto quando a incompatibilidade de interesses entre esta multiplicidade ameaça a segurança da própria população. É aí que se inserem os chamados mecanismos de ‘segurança’.

Como a disparidade e a multiplicidade dos interesses dentro é permanente (podendo haver alguns breves períodos de relativa ‘calmaria’), os mecanismos de segurança assumem importância ímpar dentro deste quadro, devendo estar em funcionamento permanente, de tal modo a tornarem-se paradigma de governo. A era do biopoder, inaugurada no final do século XVIII com a implantação de mecanismos de controle semelhantes aos da inoculação da varíola,

se baseia na guerra erigida contra um inimigo interno que ameaça a segurança da sociedade, fazendo dela fundamento primeiro das artes de governar que caracterizam este período. No cenário das relações de poder centralizadas no Estado, a única guerra que poderá ser travada é aquela empreendida contra aqueles que em seu interior, ameaçam a sociedade por constituírem dentro de suas próprias entranhas uma espécie de ‘corpo estranho’, por apresentarem uma distância em relação à norma desta sociedade, por serem uma ‘raça’ que põe em perigo a ‘raça’ constituída pela sociedade. A guerra que se trava ‘em defesa da sociedade’ corresponde fielmente aos procedimentos do que Foucault chamou de ‘biopolítica da população’.

O conceito de ‘periculosidade’ vem, nesse âmbito, na justa medida para definir o grau de ameaça que determinado indivíduo represente para a segurança da sociedade. Como já vimos, este conceito ilustra a coextensividade entre a norma e o direito nas sociedades modernas, dadas pelas relações entre os domínios do poder e os diversos campos do saber, como a psicologia, a medicina (com destaque para a psiquiatria) e a pedagogia. As práticas jurídicas, nesse contexto, devem ser relacionadas ao paradigma da guerra interna, se caracterizando fundamentalmente a partir de sua relação com a norma. Norma e direito, no contexto da guerra erigida ‘em defesa da sociedade’ tornada paradigma governamental, formam entre si uma aliança cujo resultado imediato constitui-se na sua transformação em uma máquina sólida e eficaz de controle abstrato de populações inteiras através dos mecanismos de segurança.

Uma vez que o domínio de efetivação da biopolítica versa sobre a vida dos homens, partindo do pressuposto de que está é portadora de funções, de regularidades, de constantes e de acidentes, percebidos no interior das populações e objeto da gestão e da administração dos aparelhos de Estado, a imagem do direito ‘normalizado-normalizador aparece em relação a este domínio igualmente integrada por diversas práticas jurídicas. Fonseca cita como exemplo as inúmeras formas de atuação da lei através de decretos administrativos, de medidas de segurança, e de arbitragens judiciárias que dispõem sobre situações diversas, tais como o papel e as funções dos órgãos públicos em face às ‘necessidades’ momentâneas da sociedade balizadas pela questão da segurança; os problemas ligados às condições em que se desenrolam as atividades produtivas dos indivíduos e a tudo que possa vir a interferir sobre elas (os regimes dos contratos de trabalho, as durações, os descansos, os acidentes, a invalidez, a morte); os problemas ligados à saúde pública e o problema da responsabilidade criminal e civil implicadas nas relações entre indivíduos e sociedade e entre indivíduo e Estado. Enfim, em tudo aquilo que concerne às

políticas econômicas, sociais e culturais a cargo de um Estado e de seu governo (Idem. Pp. 233-234). Sabemos que todas estas situações e realidades são objetos de atuação privilegiada das práticas jurídicas do capitalismo moderno e constituem em conjunto a segunda imagem do direito presente no trabalho de Foucault: a imagem de um direito que, no plano das práticas sociais, se coloca a um só tempo como efeito e vetor de mecanismos de normalização.

As artes de governar neoliberais obedecerão igualmente aos padrões desta imagem no que se referir as práticas jurídicas. Como já vimos, as governamentalidades neoliberais se prendem à racionalidade do mercado como critério normativo do governo, constituindo-se assim como forma de acesso aos domínios da vida. Ou seja, a racionalidade do mercado é o que, nas sociedades neoliberais, tornarão os indivíduos governamentalizáveis, ou seja, passíveis de terem suas condutas conduzidas pelas relações de poder governamentais. Nesse contexto, o problema da criminalidade e do funcionamento do direito penal precisaria ser pensado, segundo Foucault, tomando a figura do *homo economicus* como ponto de partida. O crime sob esta perspectiva se distancia ainda mais da velha idéia de rompimento do pacto social, e se configura como ‘toda ação do indivíduo que faça com que ele corra o risco de ser condenado a uma pena’. O que significa levar o crime em consideração não a partir da perspectiva do indivíduo que o cometeu, mas do ponto de vista do próprio *homo economicus*. Conforme já analisamos anteriormente, isto equivale a interpretar o crime do ponto de vista de um indivíduo que é fundamentalmente determinado pelas leis mercadológicas, ou melhor, ‘um sujeito que calcula seus atos em função da ‘perda’ e do ‘ganho que tais atos podem trazer.

A resposta do Estado ao crime seria menos a intervenção direta sobre seus efeitos no próprio indivíduo do que o esforço de regulação do próprio mercado do crime. As políticas penais dentro do contexto neoliberal não estão preocupadas com o desaparecimento do crime, que já está intrinsecamente previsto dentro de seu próprio código penal, tal como acontecia com a governamentalidade liberal. Sua preocupação é dirigida para a administração do crime tomando o mercado como ponto de partida. Sua intervenção deve se dar no sentido de minimizar as possibilidades de que os indivíduos cometam estes crimes e se afastem dessa maneira dos princípios mercadológicos que regulamentam a sociedade como um todo. As atuais leis brasileiras que enfocam a questão são um exemplo claro disso. Termos como ‘reinserção social’, ‘resgate da dívida social’ e a recorrente menção à necessidade de preparação desses indivíduos em conflito com a lei para o mercado de trabalho, basta analisar a PNAD (política que, como

vimos no capítulo anterior, prepara o caminho de implantação da justiça terapêutica no panorama jurídico brasileiro) e a lei nº 11.343/06.

A semelhança com a governamentalidade liberal não é mera coincidência. Se aquela governamentalidade inaugura no panorama político ocidental a guerra ‘em defesa da sociedade’ como paradigma de governo, este paradigma na versão neoliberal não perde sua força e aceitação, mas, pelo contrário, se reafirma com fôlego e sangue novos. A guerra ‘em defesa da sociedade’ parece perder seu espaço para uma guerra travada ‘em defesa do bom funcionamento do mercado’ e contra tudo aquilo que possa afastar os indivíduos de nele se inserirem. O ‘mercado’ não tolera indivíduos drogados: seu bom funcionamento exige o máximo de indivíduos saudáveis e amplamente preparados para encarar as duras condições de competitividade que caracterizam seu funcionamento. Os mecanismos de segurança levam em consideração aí principalmente os fatores que, por ventura ameacem este princípio. A normalização se dá nesse contexto no exato momento em que o princípio mercadológico prevaleça sobre estas ameaças.

### **3.2: A aliança direito x Práticas Psi.**

Analisando o contexto da imagem do direito ‘normalizado-normalizador’ percebemos que a aliança entre criminologia e as práticas psi (da qual a justiça terapêutica é um claro reflexo) não constituem de todo uma novidade. Parece ocorrer uma espécie de disputa no interior desta imagem onde as práticas psi (com especial destaque para a psiquiatria) parecem disputar com o direito penal a tarefa de gerir os ilegalismos em dada sociedade, com a única diferença residindo no fato de que a ‘psiquiatria se insurge no exterior do direito penal, enquanto que a criminologia aparece dentro de suas próprias entranhas (RAUTER, 2003).

Em recente dissertação de mestrado, Souza destaca que a produção de uma verdade científica sobre o ‘anormal’ (que de um modo geral são todos os indivíduos pertencentes às chamadas ‘classes perigosas’, ou seja, todos aqueles que são a priori definidos como ameaça em potencial para a segurança da sociedade) inseriu não apenas o louco, como também o usuário de drogas no interior no regime das práticas psi.

**“O arcabouço jurídico e institucional criado para controlar o louco se estendeu a todos os indivíduos cuja conduta fosse identificada pela psiquiatria como desviante, como uma anormalidade. A relação entre psiquiatria e direito penal se estreitou em torno da defesa da sociedade e contra os indivíduos que**

representavam um perigo para seu bem estar. A legitimação da Psiquiatria como ciência que controla a vida dos perigosos e dos anormais garantiu, a um só tempo, o estigma do usuário de drogas doente mental e a emergência do hospício como instituição de confinamento. Desse modo os anormais seriam destinados ao tratamento que, cada vez mais, se confundiria com o cumprimento de uma pena” (SOUZA, 2005. Pág. 28).

A chamada ‘grande internação’ ocorrida nos hospitais gerais da Europa do século XVII e início do XVIII marca o início da medicalização da loucura. No entanto, essa grande internação se caracteriza não apenas pela internação dos loucos, mas também de desempregados, pobres, libertinos, jovens que perturbam suas famílias, vagabundos, condenados e mendigos, formando uma população heterogênea, aparentemente sem uma unidade que a justifique. No entanto, sua familiaridade se explica pelo apelo comum à ‘culpabilidade’ moral. Todas estas figuras carregam a marca comum da ‘desrazão’, entendida aqui como aquilo que a consciência moral do século XVII rejeita por ser contrário a seus valores, ou seja, o mundo da desordem de comportamento, da não adaptação aos valores da família, da religião e da ascendente cidade burguesa. O espaço do internamento é aí um espaço correccional e não um espaço médico-terapêutico (FONSECA. Ibid. Pág. 47). Ou seja, não nesse espaço a intenção real de se ocupar da questão terapêutica propriamente dita, mas sim a de isolar o indivíduo ‘anormal’ do convívio do restante da sociedade. A figura do médico no interior dos hospitais não assumia aí a importância que passou a assumir no contexto liberal da virada do século XVIII para o XIX<sup>75</sup>, quando a loucura se torna alvo de uma experiência que se poderia classificar como ‘antropológica’.

Esta experiência deixa de lado a imagem que expressava a relação com a ‘desrazão’ para se aproximar de uma suposta alteração das faculdades humanas, o que deu brecha para sua medicalização, ou melhor, de sua apropriação pelo discurso médico. Dirá Fonseca que é no seio desta experiência antropológica da loucura que se inscreverá a possibilidade de emergência da psicologia como ciência positiva sobre o homem. “Esta, como todas as outras ciências humanas, em sua pretensão de enunciar as verdades efetivas sobre o homem, não podem fazê-lo senão sobre o fundo de experiências em que se exprime precisamente a perda das verdades humanas” (Idem. Pág. 49). O ato terapêutico nesse contexto era pensado e posto em prática como uma

---

<sup>75</sup> Fonseca destaca que se a medicina tal como era praticada até o final do século XVIII era dedicada mais ao tema da saúde do que à norma, este papel se inverte progressivamente com a medicina moderna esse papel se inverte e suas intervenções terão como ponto de ancoragem numa apreensão de parâmetros e de regularidades que serão definidos como norma (Idem. Pp. 53-54).



espécie de ‘batalha’ entre o médico e o ‘doente’, de tal modo que a vitória daquele sobre este último representaria a sua cura.

**“Funcionando assim como um suplemento de poder dado à realidade, o poder psiquiátrico, antes de ser uma cura, seria uma certa maneira de administrar condutas, uma tentativa de subjugar. A melhor palavra para defini-lo seria ‘direção’. E a cura, entendida como o resultado de um processo de assujeitamento diário a uma certa ‘direção’, somente poderá se dar no interior de um espaço fundamentalmente disciplinar. Ela será possível graças a este espaço, dentro do qual as individualidades que o habitam encontram-se distribuídas de maneira precisa, têm suas atividades e seu tempo minuciosamente previstos e controlados por um mecanismo de vigilância e um sistema de sanções constantes. Deste modo, o poder psiquiátrico é um poder que realiza um assujeitamento dos indivíduos, tendo como instrumentos principais uma vontade e um saber (à vontade e o saber do médico-psiquiatra), reconhecidos como superiores à vontade e ao saber daqueles a quem se deve sujeitar e um mecanismo disciplinar instaurado no interior do asilo” (Idem. Pág. 68).**

Nos cursos proferidos no ano de 1974 no College de France intitulados “Os anormais”, Foucault realiza uma série de leituras de laudos psiquiátricos em matéria penal que ilustram de forma muito clara a vinculação íntima do poder psiquiátrico com a norma e, a reboque, com o arcabouço jurídico. Ao final de sua leitura, Foucault chama a atenção para três características fundamentais que lhes dariam um caráter particular: em primeiro lugar: são discursos que têm o poder de determinar uma decisão da justiça, inclusive sobre a vida e a morte de alguém. Ao mesmo tempo, são discursos que detêm tal poder por se apresentarem como discursos de verdade, dotados de um estatuto científico, uma vez que são formulados por pessoas assim qualificadas para proferi-los. E por último, nota-se aí o entrecruzamento de práticas jurídicas e do saber médico, já que falam de um personagem que se encontra no meio do caminho entre o criminoso e o doente, mas que não se confunde com nenhum deles. Referem-se, portanto à categoria dos ‘anormais’. (Idem. Pág. 72). Os laudos científicos são assim, desde sua emergência no contexto das sociedades disciplinares do século XVII, heterogêneos em relação às regras do direito e às verdades científicas da medicina. Seu objeto de investigação não é propriamente a conduta criminosa ou alienada, mas antes as condutas irregulares, anormais, que serão apontadas como o ponto de origem e o lugar de formação do crime. Os discursos de que esses laudos estão investidos liga-se a um mecanismo de poder que faz do poder judiciário e do saber psiquiátrico instâncias de administração do anormal e não apenas instância de controle do crime e instância de tratamento de doenças.

Já no alvorecer do século XIX entre em cena nestes discursos a noção de ‘instinto’, que irá balizar o nível de periculosidade de cada indivíduo ‘anormal’. “A psiquiatria penal estava em vias de descobrir que certos atos ‘monstruosos’ (isto é, atos criminosos com dolo) eram produzidos por uma dinâmica mórbida dos instintos, por uma suposta ‘confusão’ dos instintos que se ajustariam entre si de modo irregular”. Pode-se afirmar, portanto, que a noção de instinto é uma ‘descoberta’ a um só tempo da psiquiatria e das práticas penais modernas, e se constituirá como o vetor principal de mensuração do problema da ‘anomalia’ a partir dos primeiros anos do século XIX. O problema central da psiquiatria neste contexto não girava obviamente em torno da necessidade de descobrir se este ou aquele indivíduo se encontrava em determinado estado ‘anômalo’ que o incapacitasse como sujeito jurídico, mas sim se uma determinada pessoa seria capaz de perturbar a ordem ou ameaçar a segurança pública.

Por volta da metade do século XIX Foucault identifica um outro processo decorrente de uma generalização do saber psiquiátrico pela totalidade dos campos sociais pertinentes à vida dos indivíduos, a saber: uma demanda familiar. Na França, era prevista por lei a internação imediata (mediante a emissão de laudo) de um membro de uma família qualquer se solicitado fosse por algum parente próximo, caso fosse constatado constituir-se aquele elemento em uma ameaça para sua família ou até mesmo para si próprio.

Por sua vez, já na segunda metade do século XIX ocorre uma demanda política em relação à psiquiatria que completará os processos que permitiram a ampliação do poder e do saber psiquiátricos no século XIX, tendo sempre na noção de instinto seu principal referencial. Dirá Fonseca que ‘ela consiste em se pedir à psiquiatria um discriminante político entre os indivíduos, grupos, ideologias e processos históricos. Referindo ao italiano Cesare Lombroso, Foucault lembra que este teria procurado estabelecer uma “descontinuidade entre os movimentos que reconhecia como válidos daqueles que lhe eram contemporâneos, aos quais não reconhecia sua validade, mostrando que estes últimos teriam sido feitos por homens que pertenciam a uma classe biológica, anatômica e psicologicamente ‘desviante’”. A psiquiatria, a biologia e a anatomia ofereceriam, deste modo um discriminante acerca dos movimentos políticos a que se podia validar e daqueles a que se devia desqualificar” (Idem. Pp. 82-84).

Esse processo de abertura epistemológica por que passa a psiquiatria moderna tem como resultado imediato a ‘psiquiatrização da sociedade’, entendida aqui como a abertura de possibilidade para que o campo de ação da psiquiatria não se esgote no tratamento médico -

terapêutico de ‘loucos’, mas se volte para o domínio de todas as condutas possíveis. Será sintoma da irregularidade qualquer conduta que apresente uma distancia, por menor que seja, em relação aos níveis de normalidade, definidos sob o fundo das irregularidades administrativas, das obrigações familiares e da normatividade política e social. Para dizer de outra forma, seu funcionamento será tudo aquilo (ou todos aqueles) que apresentarem uma irregularidade em relação a uma norma de conduta e uma disfunção patológica em relação ao funcionamento considerado normal. Trata-se, portanto de um agenciamento de condutas.

No Brasil, pudemos acompanhar no capítulo anterior de que maneira os discursos ‘psis’ foram se aliando aos ideais higienistas e dessa forma servindo progressivamente às práticas jurídicas que, no começo do século XX foram implantando no Brasil o capitalismo. A tardia ‘psiquiatrização’ da sociedade brasileira (se comparada ao exemplo europeu) iniciada nas últimas décadas do século XIX na transição da monarquia para a república correspondeu aos anseios de superioridade das classes médias e altas, agindo prontamente no sentido de ‘psiquiatrizar’ as condutas dos indivíduos oriundos das ‘classes perigosas’, ou seja, tornar suas condutas alvos de uma investigação psiquiátrica em potencial. Vera Malaguti nos recorda em ‘Difíceis ganhos fáceis’ que nos países do terceiro mundo as teorias de ‘inferioridade biológica’ de Lombroso parecem ganhar força em matéria penal. Ao investigar alguns processos relativos à justiça penal (que na época funcionava como ‘vara de órfãos’) a autora encontra de forma insistente e repetitiva os termos ‘periculosidade’ e seu desdobramento prático: as chamadas ‘medidas de segurança’ (MALAGUTI, 2003). No que concerne à questão dos entorpecentes, já mencionamos o predomínio do movimento higienista determinando as primeiras políticas destinadas à assistência aos ‘doentes’. A questão moral sempre atravessou estas políticas. O uso de drogas sempre era visto como ‘coisa de vagabundos e desocupados’ oriundos das classes pobres, e a resposta dada pelo Estado era a um só tempo médico e penal.

Com a ‘belicização’ das políticas penais para drogas ocorridas no Brasil principalmente após a quartelada de 1964 a força que o poder psiquiátrico possuía no auge do movimento higienista na primeira metade do século XX parece ter dado espaço às políticas penais até ser curiosamente reativado no atual contexto neoliberal na pele daquilo que conhecemos hoje sob o nome de ‘justiça terapêutica’. Neste novo contexto, o profissional da área psi (agora no papel do psicólogo) é reconvocato a atuar em diagnósticos, na condução de encontros, de seções e atendimento produção de relatórios e pareceres nos casos envolvendo tóxico-dependência,

reatualizando o velho compromisso estabelecido entre a área jurídica e médica com os mecanismos de normalização. E o mais curioso é que os setores compromissados com essa reatualização se esforçam em forjar uma imagem ‘benévola’ deste quadro, como a presença do psicólogo neste novo contexto fosse algo que se colocasse como para o próprio bem dos indivíduos que são submetidos a este programa, de forma a parecer que, dentro do quadro atual, não houvesse nada, além disso, a ser feito para os malefícios (físicos ou sociais) trazidos pela questão das substâncias entorpecentes. É a velha questão das ‘penas alternativas’ sufocando uma alternativa que nem sequer é cogitada: a formulação de ‘alternativas às penas’.

### **3.3: A imagem de um ‘direito novo’.**

A análise destas duas primeiras imagens do direito no pensamento de Michel Foucault (o modelo jurídico discursivo e o direito ‘normalizado-normalizador’) nos permitiu concluir que nas sociedades capitalistas modernas a lei funciona no plano das práticas cada vez mais como ‘norma’ e a instituição judiciária (seja ela ligada aos mecanismos disciplinares ou ao modelo das biopolíticas) se integra num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos, etc.) cujas funções são, sobretudo reguladoras.

Tivemos a oportunidade de fazer menção no primeiro capítulo deste trabalho à divisão, feita por estudiosos do pensamento de Foucault, de seu trabalho enquanto pesquisador em três diferentes acentos metodológicos: a chamada fase arqueológica, a fase genealógica e, por último, o domínio da ética, período que compreende particularmente os trabalhos publicados nos anos 80 e boa parte dos artigos e entrevistas reunidos nos volumes IV e V da série póstuma “Ditos e escritos”. Deve-se entender por domínio da ética o domínio de uma problematização geral realizada pelo autor acerca do tema da constituição da subjetividade a partir de técnicas e de práticas específicas através das quais os indivíduos instituem uma relação de si para consigo mesmo. Ou seja, o domínio da ética remete aos estudos iniciados por Foucault em seu último ano de vida a respeito das diferentes práticas ascéticas através dos quais os homens do mundo ocidental constituíram-se enquanto sujeitos de uma moral.

Os desdobramentos deste novo domínio da pesquisa Foucault trazem a reboque novas referências e usos da imagem do direito que nos convidam a pensar em uma terceira imagem do direito em Foucault, a imagem de um ‘direito novo’. Ora, se a análise das duas primeiras imagens do direito no pensamento deste autor permitiu-nos identificar em ambas a referência comum

àquilo que se pode denominar de ‘princípio de soberania’ e aos mecanismos de normalização, esta terceira imagem do direito em Foucault estaria automaticamente posicionada na contramão daquelas outras duas imagens (FONSECA, IBID. Pp. 242-243)

O princípio de soberania é o princípio que, segundo o autor, estaria na base do pensamento jurídico ocidental desde a idade média. Sua constituição teórica remete principalmente à referência fundamental da teoria e da prática jurídicas ao problema da legitimidade do poder, particularmente à legitimidade do poder régio. O retorno ao direito romano realizado na idade média consolidou este princípio como um dos instrumentos técnicos mais importantes da constituição do poder monárquico absoluto. Quando nos séculos XVII e XVIII o edifício jurídico foi convocado a determinar os limites deste poder, ainda era em torno da soberania que se organizava a teoria do direito. Vale dizer, o problema central da teoria do direito no contexto das formas de governamentalidade modernas continuaria sendo o problema da soberania, só que se referindo então aos limites no interior dos quais aquela poderia se exercer legitimamente.

As razões que explicam a prevalência deste princípio nas governamentalidades modernas para apontar mais uma vez para a disposição estratégica do poder nas sociedades capitalistas. Se for verdade que ocorre, no século XVIII um ‘aburguesamento’ do discurso da guerra como matriz da análise histórica, esta apropriação deve ser explicada como uma tentativa de dissolver, no interior da nova configuração das relações de poder, o seu resultado mais evidente: a consolidação da hegemonia burguesa no novo cenário político e a subsequente necessidade de consolidar essa hegemonia através do apelo ao discurso da segurança de forma a garantir seu domínio. Dessa forma, a hegemonia burguesa constantemente colocada em xeque pela ‘ameaça interna’ se beneficia com a permanência do princípio da soberania, que mascara e reduz as evidências desta verdadeira dominação promovida para em seu lugar colocar em evidência uma suposta necessidade de determinação dos direitos legítimos da soberania (tarefa que coube aos diversos teóricos do direito moderno) e a obrigação legal por parte da população de obediência a ela.

As duas primeiras imagens do direito no pensamento de Foucault estudadas por Márcio Alves da Fonseca têm como efeito imediato o desatamento dos nós que mascaram esta dominação. A ‘analítica de poder’ permite a Foucault o distanciamento de uma concepção do direito em que este apareça essencialmente ligado ao princípio da soberania, ao passo que

desmascara sua principal característica: o compromisso estabelecido com as relações de dominação burguesas, nelas se constituindo como fruto e vetor dos mecanismos de normalização.

Pode-se falar então de uma postura ‘ambivalente’ em relação ao direito nos trabalhos de Foucault. Primeiramente uma postura que poderia se classificar como negativa, em consequência de uma desconfiança generalizada deste autor em relação a todas as formas do direito nas sociedades ocidentais modernas como, por exemplo, ‘a forma da lei e da produção legislativa, a forma das instâncias de julgamento e de aplicação das regras do direito e as formas de organização e de reprodução do saber jurídico, uma vez que em todas elas se identificam vinculações com o princípio da soberania e com os mecanismos de normalização. Na contramão desta postura negativa aparece, por sua vez, uma postura que, por remeter a possibilidade de uma outra ordem de práticas do direito que não estas, pode ser classificada como positiva. A estas práticas, distantes a um só tempo do princípio de soberania e dos mecanismos de normalização, Fonseca se refere como sendo constitutivas de uma terceira imagem do direito em Foucault: a imagem de um ‘direito novo’.

Quanto aos elementos que constituem essa postura de desconfiança generalizada das formas do direito em Foucault, já falamos demasiado sobre elas quando analisamos as duas primeiras imagens, de modo que não é necessário que nos atenhamos ainda detalhadamente sobre elas. Seja em relação aos saberes e as práticas da medicina e da psiquiatria e todas as suas vinculações com os mecanismos de normalização inerentes à sua atuação sobre os processos da vida dos indivíduos, sejam em relação às instituições disciplinares (como a prisão, o hospital ou a fábrica), onde os indivíduos são igualmente submetidos aos mecanismos de normalização disciplinar, seja em relação aos procedimentos das ‘artes de governar’ (clássica, liberal e neoliberal) que se organizaram e se afirmaram no ocidente entre os séculos XVII e XX, a desconfiança em relação a todos esses procedimentos em função de sua ligação com o modelo jurídico-discursivo do poder e aos mecanismos de normalização é generalizada.

A atitude positiva, por sua vez, remete fundamentalmente ao problema do governo e ao conceito de ‘atitude crítica’.

O problema do governo, no chamado domínio da ética, permitiu a Foucault pensar na possibilidade de práticas jurídicas que se posicionassem na contramão das tradicionais práticas compromissadas com o princípio da soberania e com os mecanismos de normalização, ou seja, que sinalizassem com a possibilidade de se colocarem como formas de resistência às investidas

de todas as expressões e formas do direito que nas sociedades capitalistas se posicionassem nesse sentido. Como bem constatou Fonseca, “o tema da resistência à normalização em Foucault implica compreendermos em que medida o ‘governo de si mesmo’ pode se opor ao ‘governo em que se é submetido por um outro’ (referindo-se às três formas de governamentalidade modernas)” (Idem. Pág. 259). Daí a relação desta imagem de um direito novo no pensamento de Foucault com o domínio da ética. Se as referências às práticas ascéticas da antiguidade greco-romana na era pré-cristã servem como exemplo de uma forma de governamentalidade completamente distinta das formas conhecidas na atualidade que são caracteristicamente marcadas em função do conjunto de mecanismos destinados a conduzir as condutas dos homens, esta imagem de um direito novo obviamente devém deste modelo.

É importante ressaltar não estamos querendo afirmar com isso que a idéia de resistência às práticas jurídicas ligadas ao princípio d soberania e aos mecanismos de normalização se resume a uma retomada dos ideais políticos gregos. Muito pelo contrário, sabe-se que a ‘liberdade’ para aquela cultura não era uma liberdade indistinta e generalizada, mas restrita a apenas uma parte de sua população que incluía os homens das classes mais distintas e excluía as mulheres e os escravos. A referência àquela cultura serve exclusivamente aos propósitos investigativos de Foucault única e exclusivamente para se ter o exemplo de uma forma de governo onde os indivíduos se recusavam a terem suas próprias condutas governadas por outros indivíduos ou grupos deles. Essa atitude de recusa em ser governado através de um exercício constante de reflexão de si é denominada por Foucault como ‘atitude crítica’.

Para ilustrar o *modus operandi* deste conceito, numa conferência apresentada na Sociedade francesa de Filosofia no ano de 1978 publicada com o sugestivo título de “O que é a crítica?”, Foucault parte do problema do governo das condutas dos homens tal como aparece no mundo ocidental a partir da emergência da pastoral cristã, envolvendo principalmente as técnicas de exame e de direção da consciência voltados para o fim último da salvação extramundana, conforme já falamos anteriormente. Ou seja, Foucault propõe um retorno no tempo até a idéia desenvolvida durante a pastoral cristã de que cada indivíduo, quais sejam sua idade, seu estatuto, e isso de uma extremidade a outra de sua vida e até no detalhe de suas ações, deviam ser governados e deviam se deixar governar, isto é, conduzidos à salvação por alguém que os ligassem numa relação global, e ao mesmo tempo meticulosa, detalhada, de obediência. E essa operação de direcionamento à salvação numa relação de obediência a alguém devia se fazer numa

tripla relação com a verdade: verdade entendida como dogma; verdade também na medida em que esse direcionamento implica um certo modo de conhecimento particular e individualizante dos indivíduos; e, enfim, na medida em que esse direcionamento se desdobra como uma técnica reflexiva comportando regras gerais, conhecimentos particulares, preceitos, métodos de exame, confissões, entrevistas e etc.

Esta “arte de governar” cristã ficou durante todo este longo período de tempo ligada a práticas limitadas e quase que inteiramente restritas à existência conventual, ligada a e, sobretudo praticada em grupos espirituais relativamente restritos. A partir dos séculos XV e XVI, no entanto, estas práticas parecem exceder os limites eclesiásticos para invadir o domínio do cotidiano dos homens. De um lado, houve uma laicização, expansão na sociedade civil destas artes de governar e por outro, uma multiplicação destas artes em domínios variados: governo das crianças, governo dos pobres, governo dos doentes, governo das famílias, do estados políticos, dos exércitos e por aí afora. Já estamos penetrando aqui no domínio da governamentalidade clássica, que dispensa novos comentários.

A novidade exibida por Foucault no texto em questão reside na constatação de que, lado a lado com esta gradativa governamentalização da vida em todos os seus mais ínfimos aspectos, da questão “*como governar*” aparece em Foucault a questão oposta (“*como não ser governado*”) como lhe sendo indissociável. E ao proceder dessa forma Foucault pretende apenas afirmar que, nessa grande inquietude que marca o cenário político das sociedades ocidentais a partir do século XV em torno da maneira de governar e na pesquisa sobre as maneiras de governar, localiza-se uma questão perpétua que seria algo semelhante a ‘como não ser governado sob uma forma, desta ou daquela maneira, por meio de determinados princípios, em vista destes ou daqueles objetivos’. Percebe-se assim como o jogo da governamentalização e da crítica uma em relação a outra, deram lugar a fenômenos capitais na história da cultura ocidental. Mas, sobretudo, vê-se que o foco da crítica é essencialmente o feixe de relações que amarra um ao outro, ou um a dois outros, o poder, a verdade e o sujeito. E se a governamentalização é mesmo esse movimento pelo qual se tratasse na realidade mesma de uma prática social de sujeitar os indivíduos por mecanismos de poder que reclamam de uma verdade, pois bem, a atitude crítica em Foucault seria o movimento pelo qual o sujeito se dá o direito de interrogar a verdade sobre seus efeitos de poder e o poder sobre seus discursos de verdade; a crítica será assim a arte da inservidão voluntária, aquela da indocilidade refletida. A crítica teria essencialmente por função o desassujeitamento no jogo do



que se poderia chamar, em uma palavra, a ‘política da verdade’. Resumidamente poderíamos dizer que a atitude crítica em Foucault está menos naquilo que nós empreendemos com mais ou menos coragem do que na idéia que nós fazemos do nosso conhecimento e dos seus limites, que aí vai a nossa liberdade, e que, por conseqüência, ao invés de deixar dizer por um outro “obedeça”, é nesse momento mesmo quando se terá feito do seu próprio conhecimento uma idéia precisa, que poderemos descobrir o princípio da autonomia e que não se terá mais que escutar o “obedeça”; ou antes, que o “obedeça” estará fundado sobre a autonomia mesma.

A emergência desta atitude crítica na modernidade é coemergente com o movimento de laicização e mudança de orientação das artes de governar ocorrida principalmente a partir do final do século XVI que, de uma orientação notadamente extramundana, passará a se orientar para uma dimensão fundamentalmente *intramundana*. Esta mudança encontra três pontos de fixação principais que serviram neste contexto como ancoradouro para o exercício desta atitude crítica: um movimento de contestação de caráter religioso, expresso pelo movimento Reformista da igreja católica que originou os ‘protestantismos’. Um segundo movimento de contestação constituiu-se no questionamento do arcabouço jurídico expresso pelo movimento de contestação à legitimidade do poder soberano e da oferta de um ‘contraponto’ aos excessos deste poder através dos chamados ‘direitos universais’ (os direitos humanos) aos quais todos os governos deveriam se submeter. E, por último, a atitude crítica se exerceu também em referência aos domínios do conhecimento, ou melhor, os indivíduos passaram a não mais aceitar algo como sendo verdade apenas porque determinada autoridade reconhecida como tal dentro de determinado campo do conhecimento tenha afirmado ser desta maneira, salvo existirem provas satisfatórias para a confirmação desta afirmação. Como bem resume Fonseca...

**“(...) diante do magistério eclesiástico, da autoridade de uma lei e da autoridade dos dogmatismos, a atitude crítica teria tomado historicamente as formas do retorno às Escrituras sagradas, do direito natural e da relação consigo mesmo no domínio do conhecimento. Vê-se como, considerados em sentido amplo, a Bíblia, o direito e a ciência representam domínios em torno dos quais é possível identificar a organização de certas ‘artes de governar’ e, ao mesmo tempo, domínios em torno dos quais se pode encontrar ‘atitudes de resistência’ a estas artes de governar através de algumas formas de atitude crítica (Idem. Pág. 265)”.**

Foucault tece ainda uma comparação entre o conceito de atitude crítica e a definição kantiana de *Aufklärung*, definição utilizada por Kant para expressar um suposto ‘estado de

menoridade' no qual a humanidade estaria sendo mantida a tempos, caracterizada pela incapacidade de o homem servir-se de seu próprio entendimento sem a intermediação de um outro, graças as correlações entre um excesso de autoridade que mantém o homens neste estado e de uma falta de decisão e de coragem do próprio homem de se valer de suas próprias forças para obter o acesso à verdade. A atitude crítica, entendida então como a expressão de uma vontade decisória de não ser governado, se aproxima daquilo que Kant pensava estar implicado no processo da *Aufklärung*: a vontade decisória de saída da menoridade, a vontade decisória, como atitude ao mesmo tempo individual e coletiva de não se deixar conduzir por outrem.

Quando nos cursos de 1976 Foucault menciona o aparecimento a partir dos séculos XVI e XVII de um discurso perspectivista, inédito até então, que se colocava fundamentalmente a partir da elaboração de um novo eixo-matriz para a análise histórica, o autor obviamente estava se referindo aos reflexos da atitude crítica no conhecimento ocidental, embora o conceito só tenha aparecido em seus textos pela primeira vez um par de anos mais tarde. Como já dissemos anteriormente, este discurso a priori não pertencia a ninguém individual ou coletivamente, mas era fruto de um exercício coletivo desta atitude crítica que assolou o mundo ocidental na transição do antigo regime para o Capitalismo. No entanto, com o 'aburguesamento' deste discurso, expresso através das novas práticas de poder que se instalam no panorama político ocidental principalmente a partir do século XVIII, este exercício coletivo da atitude crítica declina, sendo progressivamente 'domesticado' por estas novas práticas, como já sabemos, através dos mecanismos de normalização e da dissolução do caráter de dominação das relações de poder e das práticas jurídicas dentro do princípio de soberania. Desse modo, parece que a noção de 'atitude crítica' como uma atitude de recusa em ser governado é a noção que melhor expressa a forma que possa vir a ter a resistência ao poder normalizador em Foucault. Daí falarmos em uma positividade desta atitude em relação à imagem de um 'direito novo' que estaria presente na etapa final de sua pesquisa, uma vez que o que está em jogo nela é precisamente a possibilidade de existirem práticas jurídicas que sejam práticas de resistência à tentativa de dominação imposta pelos mecanismos de normalização através de uma nova prática de governo de si. Práticas estas a que poderíamos nos referir como sendo práticas 'éticas', se lembrarmos que a ética na visão de Foucault está intimamente associada à liberdade de se autogovernar.

Numa primeira leitura, os críticos destas idéias poderiam apontar para uma forma de individualismo contemporâneo que estariam nelas contidas, entendendo como individualismo

uma forma de existência essencialmente narcísica e descomprometida com o ‘outro’. Não obstante essa crítica não encontraria respaldo positivo na formulação teórica deste autor. A ética foucaultiana apresenta, sem sombra de dúvida, o aspecto de uma adesão pessoal e livre de determinado indivíduo (ou de grupos deles) a uma ou outra moral. Mas essa adesão pessoal e livre se distancia de duas coisas: de um lado, de uma vinculação a um modelo de existência universal e predeterminado, e, de outro, da construção de um estilo de existência para si que seja desvinculado do campo das relações com o outro (Idem. Pág. 277). A ética em Foucault vai além da concepção usualmente utilizada pela filosofia moderna que costuma associá-la a uma simples ‘filosofia dos valores’, como teoria da moral ou então como uma mera reflexão sobre a normatividade da existência. A ética de Foucault é imanente ao próprio plano de organização da existência humana. Por certo, estão inseridos dentro deste plano, tanto o domínio das relações dos indivíduos consigo mesmos quanto os domínios das relações com ‘os outros’. No entanto as relações dos indivíduos com si mesmos são concebidas dentro desta lógica como sendo ontologicamente primeira às relações com os outros, pois caso contrário estaríamos nos aproximando de uma moral que, por estar relacionada a um conjunto de condutas reunidas em torno de um código universal, não poderia ser definida como uma ética tal qual a entende Foucault. Em sua concepção de ética, o cuidado de si é ontologicamente primeiro em relação à liberdade. E nesse contexto, a imagem de um ‘direito novo’ corresponde à imagem de um ‘direito ético’, ou seja, a uma forma ética do direito.

Nos poucos momentos em que aparecem nos trabalhos de Foucault exemplos de práticas jurídicas nas quais podemos reconhecer a imagem deste ‘direito novo’, nos encontramos diante de reflexões específicas e não conjunturais acerca do direito. Reflexão específica porque nela o direito não aparecerá como expressão de um modelo de poder que serviria de contraponto ao modelo da normalização. E também, porque nela o direito também não aparecerá ligado aos mecanismos disciplinares e reguladores, mas, ao contrário, aparecerá aí uma reflexão sobre o direito como objeto a ser pensado em sua autonomia e como veículo de resistência às investidas disciplinares sobre a vida dos indivíduos, ainda que tal objeto continue desprovido de uma essência ou unidade fundamental. Não há uma única forma cabível ao direito no presente, já que esta aparente uniformidade estaria longe de dar conta de explicar os diferentes contextos nos quais este se insere, o que leva quaisquer tentativas neste sentido a estarem fadadas ao malogro. Resta saber como se dariam estas resistências no plano das práticas.

Em entrevista concedida a um líder sindical francês no começo da década de 80, Foucault responde a uma pergunta sobre seu posicionamento acerca do direito à saúde pelos trabalhadores onde levanta algumas questões que nos serviria para se pensar como poderiam se dar as formas que correspondessem no plano das práticas a este imagem de um ‘direito novo’. De início, responde não ser correta a expressão ‘direito à saúde’, uma vez que a boa ou a má saúde seria um estado de coisas e não um bem jurídico imediato, de modo que o ‘estado de boa saúde’ não decorreria da afirmação de um direito (FOUCAULT, 2004). Deste modo, Foucault transfere a discussão de um direito à saúde para o direito aos meios de saúde, ou seja, os meios que podem ser objeto de uma exigência em relação ao estado de saúde, compreendendo aí não apenas os recursos materiais, mas também tudo aquilo que uma determinada sociedade inserida em um contexto específico necessite para realizar as correções e os ajustes necessários no domínio da saúde. Desse modo poder-se-ia falar em um ‘direito aos meios de saúde’, e não em um ‘direito à saúde’. Aí residirá a aproximação com a imagem do direito novo: Foucault responde para o líder sindical que se este deseja pensar estes temas pertinentes ao bem estar dos trabalhadores de forma conjugada com um máximo de independência em relação ao Estado, no caso específico da saúde o ideal seria que sua organização, materializada no sindicato, buscasse sempre meios de se ter a clareza de saber através de quais arbitragens flexíveis e provisórias os limites do acesso à saúde possam ser definidos. Vale dizer que seguindo este raciocínio, a autonomia dos trabalhadores em relação ao Estado pode ser garantida a partir do momento em que se percebe que os limites para o acesso à saúde não podem ser definidos de uma vez por todas em caráter absoluto.

A noção de ‘arbitragem’ que aparece neste contexto remete, em termos genéricos, à necessidade de um reexame permanente da racionalidade que preside as escolhas de um grupo em uma matéria qualquer.

**“Envolve um enorme trabalho de investigações, de experimentações, de medidas, de reelaboração intelectual e moral. (...) A arbitragem seria, portanto, um jogo de regulamentação social a ser realizado pelos indivíduos que compõem uma determinada sociedade, sobre cada um dos domínios que lhes são pertinentes. Tomando o exemplo do domínio da saúde, trata-se de saber – e isso constitui um formidável problema ao mesmo tempo político, econômico e cultural - sobre quais critérios e de que modo combinatório se poderia estabelecer uma norma cuja base se poderia definir, num dado momento um direito de acesso aos meios de saúde” (FONSECA. Ibid. Pp. 282-283).**

Perece-se que esta noção recoloca em jogo a questão da norma. A arbitragem será sempre o estabelecimento de critérios normativos para a tomada de decisões concretas no interior dos diversos domínios da vida social. No entanto, o objetivo deste jogo normativo colocado em ação pelas arbitragens seria justamente evitar que esta norma funcionasse em termos disciplinares. Ou seja, evitar que a norma decorrente do jogo social se tornasse um mecanismo de redução da multiplicidade, das diferenças, da pluralidade ao unitário e uniforme, da normalização do múltiplo. E isto só seria possível na medida em que se pensa o eixo normativo como uma linha em devir, ou seja, uma linha móvel, que comporta um grau sensível de permeabilidade ao jogo das reivindicações sociais. Nesse contexto, o direito aparece como um domínio chamado a participar do jogo da arbitragem sem que, contudo, um se esgote no outro. Ao lado de outros critérios normativos que não os disciplinares, o direito exerceria um papel fundamental na regulamentação social, que por sua vez não poderá ser jamais definitiva, mas elástica e sensível ao devir das demandas sociais em permanente transformação. Ou seja, precisa dar conta de uma demanda infinita em face a um sistema finito.

Desse modo, o direito só poderia exercer seu papel no jogo da regulamentação social se for objeto de uma inquietação permanente, o que nos leva, de certo modo a formular a hipótese de que o grande medo das sociedades capitalistas liberais e neoliberais reside menos na periculosidade que um ou outro indivíduo possa representar para a sociedade do que na possibilidade de uma sociedade que não se inquietaria com seus códigos e leis e bem como de suas instituições penais e as práticas punitivas que lhes são inerentes. A imagem do direito novo invoca a necessidade de se pensar o porque de os representantes dos Estados modernos se outorgarem o direito de definir os parâmetros das práticas jurídicas em dada sociedade sem contar com a participação direta de representantes de todos os domínios da vida social. Para esta imagem do direito, não caberá apenas aos governantes ocupar-se do direito, mas, ao contrário, seu domínio (assim como quaisquer outros domínios da vida) será de responsabilidade de todos os indivíduos.

No caso das políticas penais envolvendo o tema das drogas, seria interessante se conseguíssemos pensar novas políticas que desatassem os nós que as vinculam com os mecanismos de normalização. Foucault não dedicou longas análises sobre o tema especificamente, mas criou bases rigorosas para que pudéssemos realizar esta reflexão sobre a problematização contemporânea das drogas. Em relação às práticas psi, é necessário que se

desamarre o compromisso que já dura mais de dois séculos com a normalização disciplinar. Como já dissemos, nossa aposta vai ao sentido da possibilidade de se pensar na positividade da contribuição destas práticas tão e somente se estas forem concebidas livres deste peso. Práticas como a justiça terapêutica não dão conta dos problemas reais que a questão das drogas provocam na atualidade (seja em relação à violência por ela trazida a reboque ou em relação a tóxico-dependência) em função de seu compromisso claro com a disciplina e ao descaso real com a questão terapêutica. A imagem do direito novo pode ser uma pista para que se cogitem novas saídas para o recrudescimento da intolerância penal em relação ao tema das drogas. Com esta imagem abre-se o caminho para a busca de outras possibilidades que escapem incisivamente à tradição de se buscar alternativas às penas e tenham a coragem necessária para a realização de um passo que parece ser uma boa opção em meio a este turbilhão, mas que, sem dúvida, é muito mais difícil de ser colocado em ação: a procura de alternativas à pena. Quaisquer tentativas de se contornar essa questão recorrendo unicamente à criação de penas alternativas estaria fadada ao fracasso: tal atitude equivale a girar em círculos sem, contudo, sair do mesmo lugar, uma vez que o velho modelo tradicional de direito ligado à disciplina e ao princípio de soberania é aí mantido.

Encerramos assim este trabalho levantando esta questão e deixando-a como uma ‘pista’ para a eventual realização de futuras investigações que se ocupem desta questão.

## **Conclusão**

Ainda há muito a se dizer sobre a pretensa ‘terapêutica’ das práticas jurídicas ou sobre a ‘justiça’ das práticas terapêuticas, bem como sobre as políticas criminais (‘com derramamento de sangue’, como diria Nilo Batista) de drogas na atualidade ou sobre penas alternativas. Não tínhamos a ingênua pretensão de esgotar um assunto que, provavelmente, ainda estará em pauta durante algum tempo. Fato este que reflete um anseio mais do que esperado de manter acesa a chama de um mito que há muito se instalou no imaginário das pessoas: o mito do Estado ‘democrático’ de direito.

De fato, a crença na idéia da existência de uma lei perante a qual todos os indivíduos seriam iguais entre si há muito apresenta sinais de progressiva agonia. Os setores da sociedade interessados na manutenção desta farsa, motivados ora por interesses individuais, ora por interesses específicos das camadas da população que dela se beneficiaram (e ainda continuarão se beneficiando por tempo indefinido), preocupados com a constatação deste fato, não medem

esforços para a manutenção do mito e, astutamente, contra atacam com a proposição de penas alternativas. Daí vêm toda a ampla gama de novas ‘justiças’ que vemos na atualidade como, por exemplo, a ‘justiça terapêutica’, ‘justiça restaurativa’ ou a ‘justiça retributiva’, apresentadas como saída para a crise do aparato judiciário moderno. Saída que, se levamos em conta a tomada da guerra como paradigma de governamentalização de uma sociedade preocupada sobremaneira com sua segurança e com o bom funcionamento do mercado, diga-se de passagem, é digna de um estrategista militar do porte de Napoleão Bonaparte. Trocam-se os meios (as formas de punição) mantendo-se os fins.

Se for verdade que ocorre um ‘aburguesamento’ do discurso que faz da guerra matriz de análise histórica no final do século XVIII com o triunfo dos liberalismos no mundo ocidental, podemos afirmar que é de interesse desses setores declarar o quanto antes o ‘fim da história’ (como fez o norte americano Francis Fukuyama), como se fosse possível ‘congelá-la’. Ora, sabemos que não se pode congelar algo que, por definição, não sobrevive à ação impiedosa do tempo e do espaço sobre as diversas formas de organização que os indivíduos encontram para a vida em sociedade: ou seja, da ação de um ‘devir histórico’. O pré-socrático Heráclito de Éfeso foi o primeiro na história do pensamento ocidental a afirmar que o fogo era o elemento primordial da vida, querendo com esta afirmação chamar a atenção para a infalibilidade deste ‘devir histórico’. Historicamente, a desconsideração e o desprezo pelo Estado de direito foi aquilo que, a priori, condicionou a trajetória da própria história. Também Dostoiewsky parecia querer mostrar isso em seu célebre romance ‘Crime e castigo’, no qual seu personagem principal (Raskolnikov) invocava figuras históricas (que, como Napoleão Bonaparte, tiveram coragem de passar por cima do Estado de direito para poder reescrever a história de uma outra forma) para poder justificar seu crime aparentemente injustificável. ‘Se não fosse por figuras como Bonaparte’ (dizia ele), ‘a história teria permanecido imutável, congelada no tempo e no espaço’.

Às vezes, no entanto, pode-se conseguir um adiamento temporário de sua ação e de seus desdobramentos através de mecanismos que promovam mudanças que, na verdade, não vão além das aparências, como é o caso das penas alternativas, destinadas a perpetuar o mito do Estado ‘democrático’ de direito no contexto neoliberal. Percebe-se assim que este mito nada mais é além de uma base sólida e segura para a garantia do funcionamento de uma cartografia de poder que tem como característica principal o controle da vida dos indivíduos em seus mais ínfimos detalhes, sob uma aparente insígnia de liberdade.

Já que estamos falando em liberdade, é no mínimo curiosa a idéia de liberdade que o Estado ‘democrático’ de direito sustenta no âmbito das governamentalidades liberais e neoliberais. Pode-se dizer que, de antemão, estamos todos presos, mas em liberdade condicional. Trata-se de uma liberdade constantemente ameaçada pelo fantasma da segurança, o que praticamente faz dela um sonho muito distante da concretização, se levarmos em conta a elasticidade das figuras que ameaçam esta segurança, o que corrobora com a afirmação de que o Estado ‘democrático’ de direito não passa de um mito forjado não para garantir a ordem, mas para justificar a violência e a arbitrariedade com que essas forças ditas ‘democráticas’ reagem em face à desordem (leia-se: à condutas que no plano individual ao coletivo escapem ao controle e à disciplina imposta pelos dispositivos do biopoder).

A velha liberdade que habitava o pensamento romântico dos iluministas do século XVIII, temerosos com um possível retorno ao estado de barbárie, transformou-se atualmente em um enorme Estado penal, como diria Loicq Wacquant: um Estado dentro do qual a prisão e as políticas penais são concebidas para protegerem os indivíduos de si mesmos, o que reflete uma certa covardia (de maneira nenhuma inocente) por parte daqueles pensadores. Seja o francês Jean Jacques Rousseau com suas divagações sobre o direito contratualista ou o inglês Jeremy Bentham, principal responsável pela reforma humanista do direito penal no final do século XVIII, nenhum deles podem ser considerados ingênuos. Ambos sabiam muito bem que a proposição de mudanças nas políticas penais era pré condição incontornável para se romper em definitivo com o passado ligado ao poder soberano. Esta possibilidade, no entanto, esbarrou nos interesses da ascensão burguesa, para quem era do maior interesse a manutenção de um estado de coisas que favorecesse sua consolidação como classe privilegiada na determinação das novas políticas de governamentalização dos indivíduos. Como diz o ditado, ‘trocou-se a água do banho, mas não se trocou o bebê’. O bebê, obviamente, é a velha e ressentida tradição de punição e criminalização dos indivíduos ‘em falta’ com a lei ‘soberana’, dando assim uma sobrevida ao chamado espírito de rebanho que foi tão magistralmente descrito por Nietzsche.

O resultado mais premente da preservação desse ‘espírito de rebanho’ na atualidade é o esvaziamento político da sociedade como um todo. Em tempo, ao outorgar ao Estado a autoridade para decidir como as pessoas devem ser governadas, através de quais princípios e de quais leis, os indivíduos assinam uma espécie de ‘acordo’ através do qual abrem mão oficialmente de participar das decisões a respeito dos processos que dirão respeito à suas próprias



vidas. É como dizer ao outro (no caso o Estado) algo semelhante a ‘por favor, governe-me, pois eu não sou capaz de fazê-lo por mim mesmo e, além disso, sou um perigo em potencial para a sociedade, razão pela qual devo ter minha liberdade restringida’. Se na idade média através da pastoral cristã os indivíduos exerciam essa ‘entrega’ voluntariamente e de bom grado, de olho na salvação de suas almas pecadoras no além-mundo, resta saber a troco de que no capitalismo moderno continua se fazendo isso. Qual seria a ‘Terra prometida’ para a qual as diferentes governamentalidades capitalistas estariam conduzindo os indivíduos atualmente? Se nos mantivermos fiéis ao Estado de direito e não tivermos a ousadia e a coragem para experimentar e inventar novas possibilidades, o único horizonte que conseguimos vislumbrar é a criação de novas leis cerceadoras das liberdades individuais e o aumento desenfreado da violência oriunda não apenas das chamadas ‘classes perigosas’, mas também, e principalmente, do próprio Estado. Estamos falando aqui de uma violência que parece ser desconsiderada pelas manchetes dos jornais: a violência do Estado. Os ‘terroristas’ nunca estão dentro do próprio Estado, mas sempre fora dele. Algo como o terrorismo de Estado não existe ou simplesmente passa despercebido nas manchetes.

No Brasil, a violência só disputa espaço na mídia com uma outra coisa: o futebol. Ao lado de manchetes que relatam a violência policial ou aquela oriunda dos famigerados ‘terroristas’, vemos sempre notícias relacionadas aos principais times deste esporte tão aclamado pelas massas em nosso país. Na gíria deste esporte, o termo ‘maestro’ serve para designar aquele jogador que, no time, se destaca por seu talento e visão de jogo. Ou seja, aquele jogador que serve como uma espécie de ‘termômetro’ do time. Será através dele que se poderá medir a intensidade e a velocidade com que está sendo jogado o jogo. A imagem deste ‘maestro’ serve para tirarmos algumas conclusões acerca do papel que os EUA vêm desempenhando na condução das políticas antidrogas no mundo ocidental. No ‘jogo de poder’ das políticas de combate às drogas, os EUA exercem função polivalente: atuam não apenas como maestro do ‘time’, como também atuam como técnicos, responsáveis por escolher sempre os melhores jogadores para comporem seu time, substituindo aqueles que não conseguem ‘entrar no jogo’ e colocando em seu lugar aqueles que desfrutam de sua confiança. Assim acontece quando recorrem às mais diversas e engenhosas artimanhas para ‘dar o tom’ das políticas que os países que atuam como produtores da droga (obedecendo à lógica de uma geopolítica das drogas, como dizia Rosa Del Olmo) devem adotar em suas legislações, quando invadem militarmente outros países para derrubar governos que não

desfrutem de sua confiança ou também ainda quando injetam recursos financeiros através de órgãos como a SENAD, no caso brasileiro, objetivando a criação de cursos que mostrem ao Estado brasileiro a importância e a eficácia dos tribunais antidrogas de onde surgiu a justiça terapêutica.

Nietzsche, no século XIX, ao constatar a ‘morte de Deus’ pretendia afirmar através da utilização de uma metáfora que toda a ampla gama de práticas acéticas cristãs de orientação essencialmente extramundana começava a ser substituída na Europa moderna com o aparecimento das primeiras ‘artes de governar’ por outras práticas ascéticas cujo eixo de orientação agora se voltavam para o mundo do cotidiano, ou seja, para práticas ascéticas de orientação intramundana. Se as formas de ascese cristãs confiavam à figura do pastor o direcionamento de suas vidas com o objetivo de obterem a garantia de salvação de suas almas ‘pecadoras’ no ‘além mundo’, a figura do pastor sobrevive nas governamentalidades modernas não mais para conduzir os indivíduos à salvação, mas para governá-los, ordenando suas condutas nas práticas do cotidiano de modo a torná-las aptas para as exigências impostas pela norma que, como sabemos, atualmente corresponde aos princípios mercadológicos dos neoliberalismos. Nesse contexto, os EUA desde o começo do século XX parecem ostentar com relativa facilidade o papel de protagonistas principais nessa tarefa, ou seja, na tarefa de oferecerem um modelo a ser seguido por todos sobre como se governarem a si próprios e aos outros, não apenas no que concerne às substâncias entorpecentes, mas, de uma maneira geral, em todos os aspectos concernentes à vida e como nela se conduzir tendo em vista os princípios mercadológicos. Como sabemos, isso não acontece de modo espontâneo, de modo que se hoje seus governantes afirmam serem os guardiões da democracia no mundo ocidental (vale dizer: guardiões do mito do Estado Democrático de Direito, sendo responsáveis pela continuidade dos mecanismos que o sustentam), nós estamos propensos a afirmar que na verdade, essa aparente ‘boa vontade’ desses indivíduos mascara o interesse na manutenção desta cartografia de poder que, na prática, só contribui para que se perpetue *ad infinitum* a violência, a miséria e a dominação.

O profissional das áreas *psi* é, por sua vez, convocado a desempenhar papel fundamental nessa tarefa de governamentalização dos indivíduos. Se outrora o exame e a direção de consciência garantiu aos personagens ligados às tecnologias de poder pastorais a realização de um conhecimento quase que perfeito dos indivíduos, na era da disciplina e do biopoder esse mesmo controle passa a ser exercido pelos profissionais das áreas médicas e pelos profissionais

das áreas *psi*. A aliança entre estas áreas e as práticas jurídicas modernas garantiu (e ainda vem garantindo até hoje) a eficácia do desafio de governamentalização dos indivíduos. Os tribunais de drogas inventados pelos EUA são o reflexo do êxito obtido por esta espúria aliança no capitalismo. Do nosso ponto de vista, entretanto, é imperioso que nós, profissionais da área *psi* nos recusemos a corroborar com esta sorte de coisas, nos recusando a colocar nossa prática profissional a disposição de tão enfadonhas práticas. Devemos nos recusar a sermos ‘amoladores de facas’, para utilizar uma expressão de Luís Antonio Baptista que designa aqueles profissionais que nos dias de hoje aparecem aos olhos da opinião pública como ‘sábios’, especialistas, verdadeiros pastores da alma, da ciência, da culpa, do medo, que criam a necessidade de tutela de diversas ordens (BAPTISTA, 1999). Da mesma forma devemos nos recusar a tomarmos parte em qualquer espécie de tribunal, seja ele de drogas ou de qualquer outra coisa. Estamos defendendo aqui abertamente a saída imediata dos profissionais *psi* do campo atuação na área jurídica, por considerar que são duas coisas devem ser incompatíveis entre si (apesar de isso parecer estar longe de acontecer atualmente). Ou, ao menos, condicionar a atuação destes profissionais neste campo de atuação à mudança nos próprios pilares do direito ocidental, de olho na bela imagem fornecida por Foucault da possibilidade real de práticas jurídicas desvinculadas da normalização e do controle.

Foi justamente em face ao reconhecimento desta dificuldade que analisamos a imagem de um direito novo no pensamento de Foucault. Se ela nos permite vislumbrar a possibilidade de práticas jurídicas outras que não aquelas ligadas ao controle e à normalização, escapando à idéia de lei ligada ao velho modelo da soberania, restaria aberta a questão de se saber como isso poderia ser possível em relação ao problema das drogas no contemporâneo. A política de redução de danos elaborada recentemente pelo Ministério da saúde parece ser uma boa opção, principalmente porque nos parece que ela abre caminho para uma efetiva despenalização do usuário de drogas, enfocando o problema como efetivamente já deveria ser sido feito há muito tempo: tratando-o como um problema de saúde, deixando de lado as conhecidas ladainhas moralizantes que cercam a questão a mais de um século. Colocar esta política como solução única para o problema, no entanto, comporta alguns perigos. Ao pretender controlar uma demanda infinita (a demanda pela saúde) através de um sistema que deveria ser finito, o que não é o caso do SUS. Esta política logra controlar as políticas de saúde para a questão das drogas lícitas ou ilícitas, impondo a saúde como valor absoluto. De fato, governamentalização das

medidas de saúde de um lado e garantia de autonomia e respeito a um direcionamento ético-político das práticas profissionais das áreas médicas ou *psi* isentas de julgamentos morais criminalizantes do outro poderiam caber no mesmo espaço? O perigo de recorrer no velho modelo de soberania e, conseqüentemente, recuperar os velhos mecanismos de normalização existe e deve ser observado por parte daqueles que se envolvem com a aplicação deste projeto atualmente. O tempo de aplicação deste programa em nosso país é infelizmente ainda muito curto para que se tirem quaisquer conclusões definitivas. Deixamos em aberto essa questão para a realização de futuras investigações sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *A política da profanação*. Entrevista concedida a Wladimir Safatle, para a Folha de São Paulo em 18 de Setembro de 2005.

\_\_\_\_\_. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Pp. 12-13. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2007.

\_\_\_\_\_. *Estado de exceção*. São Paulo, 2005. Pág. 38 Boitempo editorial

ARANTHES, Esther (org.); CUNHA, José Ricardo; LUCENA; Marta Gomes. *Envolvimento de adolescentes com uso e o tráfico de drogas no Rio de Janeiro*. Cadernos Prodeman de Pesquisa nº 1, Junho de 2000, UERJ.

BADIOU, Alain. *Para uma nova teoria do sujeito*. Rio de Janeiro: Relume – Dumará, 1994, pg. 46.

BAPTISTA, Luis Antônio. *A cidade dos sábios*. São Paulo: Summus, 1999.

BATISTA, Nilo. *Política criminal com derramamento de sangue*. Em: Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro, ano 3, números 5/6, 1998, ICC.

BAREMBLITT, Gregório. Introdução a Esquizoanálise. Em: *As Clínicas esquizoanalíticas*. Belo Horizonte: biblioteca do instituto Felix Guattari, 1988.

BENEVIDES, Regina & PASSOS, Eduardo. *Clínica e biopolítica na experiência do contemporâneo*. In: Psicologia clínica. Foucault: 40 anos de história. Vol. 13. Nº 1, Pp. 89 – 99. Rio de Janeiro: 2001.

---

*Passagens da clínica*. Em: Polifonias: Clínica política e criação. Editora Contra – capa, Rio de Janeiro, 2005.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. Coordenação Nacional de DST/Aids. *A Política do Ministério da Saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas / Ministério da Saúde, Secretaria Executiva, Coordenação Nacional de DST e Aids*. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº6368/76. “*Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e ao uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física ou psíquica, e dá outras providências*”. Brasília: 1976.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei Nº 11.343/06. “*Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências*”. Brasília: 2006.

BRASIL. Presidência da República. Decreto lei Nº 4.345 de 26 de Agosto de 2002. “*Institui a Política Nacional Antidrogas (PNAD) e dá outras providências*”. Brasília, 2002.

CARVALHO, Salo. *A política criminal de drogas no Brasil*. Niterói: Luam, 1996.

CLAUSEWITZ, Carl Von. *Da guerra*. São Paulo, Martins Fontes, 1996.

CLOYD, J. (1985): *Drogas y sociedad em Colômbia: el poder y el estigma*, Universidad Del Valle, Calle.

COIMBRA, Cecília. *Doutrina de segurança nacional e produção de subjetividade*. Pág. 30. In: *Clínica e Política: subjetividade e violação dos direitos humanos*. Cristina Rauter, Eduardo Passos & Regina Benevides (Orgs.). Equipe clínico grupal do GTNM –Rj. Editora Te-Corá. Rio de Janeiro, 2002.

COIMBRA, Cecília. & MONTEIRO, Ana. *Quando a clínica se encontra com a política*. Em: Polifonias – Clínica, política e criação. Editora Contra – capa, Rio de Janeiro, 2005.

COIMBRA, Cecília; MONTEIRO, Ana & MENDONÇA FILHO, Manoel. *Estado democrático de direito e políticas públicas: estatal é necessariamente público?* In: Revista Psicologia e sociedade/ ABRAPSO. Vol. 1. Nº 1. Pág. 10. São Paulo: ABRAPSO, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. “Justiça Terapêutica”. Declaração de intenções – Sistema conselhos. Brasília: 2002.

DELEUZE, Gilles. *Foucault*. Editora Brasiliense, São Paulo, 2005 (1986).

DEL OLMO, Rosa. *Drogas: distorsiones y realidades*. In: Revista nueva sociedad, nº 102, Julio – Agosto 1989, pp. 81-93.

\_\_\_\_\_. *Drogas y conflictos de baja intensidad em América Latina*. Santa Fé de Bogotá: ED. Fórum Pacis, 1994.

\_\_\_\_\_. *Porque el actual silencio carcelario?* In: Violência, sociedade y justicia en América latina. Mimeo. Pp. 369 – 378.

DOSTOIEWSKY, Fiodor. *Crime e castigo*. São Paulo: ed. 34. 2001.

DREYFUSS, Herbert & Rabinow, Paul. *Michel Foucault uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, Pp. 231-249.

FREIRE COSTA, Jurandir. *História da Psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Xenon, 1989.

FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*. Ed. Max Limonad. São Paulo, 2002.

FOUCAULT, Michel. *A ética do cuidado de si como prática da liberdade*. In: Ditos e escritos V, ética, sexualidade e política. Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária, 2004, pp. 264-287.

\_\_\_\_\_. *A governamentalidade*. In: Microfísica do poder. Ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998. Págs. 291-292.

\_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. *As técnicas de si*. In: ditos e escritos V, ética, sexualidade e política – Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2002.

\_\_\_\_\_. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro, 14ª Ed. Graal, 2001.

\_\_\_\_\_ *O retorno da moral*. In: Ditos e escritos V. Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_ *O uso dos prazeres e as técnicas de si*. In: Ditos e escritos V, ética, sexualidade e política. Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária, 2004, Pp. 194-217.

\_\_\_\_\_ *O que é a crítica?* Boletim da Sociedade Francesa de Filosofia, ano 84, nº 2, pp. 35-63, abril/junho 1990.

\_\_\_\_\_ *“Omnes et singulatim”*: uma crítica da razão política. In: Ditos e escritos IV: estratégia, poder e saber. Rio de Janeiro. 2ª Ed. Forense Universitária, 2006. Pp. 355-385.

\_\_\_\_\_ *Um sistema finito em face de um sistema infinito*. In Ditos e escritos, Vol. IV, Pp. 367-383. Mimeo. 2004.

FRASSETTO, Flávio Américo. *Ato infracional, medida sócia educativa e processo: a nova jurisprudência do STJ*. Em: Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. *Tóxicos*. São Paulo: ed. Saraiva, 1977.

HARDT, M. & NEGRI, A. *Império*. Tradução de Eduardo Sadier. Cambridge : Harvard University Press, 2000.

\_\_\_\_\_ *Multidão: guerra e democracia na era do império*. Rio/ São Paulo: Ed. Record, 2005.

LAGE, Lana (Coord.). Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de segurança pública *O programa de justiça terapêutica no Estado do Rio de Janeiro: um balanço de seus quatro primeiros anos de funcionamento*. Sem data.

MACIEL, Auterives. - *O problema da escolha e os impasses da clínica na era do biopoder*. Em: Polifonias: Clínica política e criação. Pg. 51 – 52; Editora Contra Capa, Rio de Janeiro, 2005.

MALAGUTI, Vera. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobres no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: editora Revan, 2003.

\_\_\_\_\_ *Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro*. In: Discursos sediciosos – Crime, Direito e Sociedade, Vol. 2. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1996.

\_\_\_\_\_ *O tribunal das drogas e o tigre de papel*. Cidadania e justiça, Rio de Janeiro, v. 12, Pp. 189-193, 2002.

NASCIMENTO, André. *Análise de aspectos processuais da lei nº 10.409/02 à luz da política criminal de drogas no Brasil*. Universidade Cândido Mendes; Mestrado em ciências penais. Rio de Janeiro, 2005.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed. 1995, pg. 12

NIETZSCHE, Friederich. *A filosofia na idade trágica dos gregos*. P. 40. Edições 70, Lisboa, 1995.

\_\_\_\_\_ *A Gaia ciência*. São Paulo: Ediouro, 1996.

\_\_\_\_\_ *A genealogia da moral*. Editora Moraes: São Paulo, 1991.

FUKUYAMA, Francis. The end of history. in: *The national interest*, 1989.

ORTEGA, Francisco, *Da ascese a bioascese ou do corpo submetido à submissão do corpo*. In: Imagens de Foucault e Deleuze: ressonâncias nietzscheanas. Margareth Rago, Luiz B. Lacerda Orlandi, Alfredo Veiga-neto (orgs.). Rio de Janeiro: DP & A, 2002.

RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SANTA CRUZ, Maria Ângela. *O paradoxo da saída feminina na cultura contemporânea*. Em: Silvia Alonso; Aline Gurfinkel & Danielle Breyton (orgs.). *Figuras clínicas do feminino no mal-estar contemporâneo*. São Paulo: Escuta, 2002, P. 33-34.



SOUZA, Tadeu. *Redução de danos: a clínica e a política em movimento*. Niterói: Mestrado em Psicologia da UFF, 2007.

TEDESCO, Sílvia Helena. & MATTOS, Hélcio. *Experiência das drogas e criminalização*. In: Menegat, Marildo & Neri, Regina. (Org.). *Criminologia e Subjetividade*. Rio de Janeiro: Lúmen Ajuris Editores, 2005, v. 1, p. 135-147.

WACQUANT, Loic. *A ascensão do estado penal nos EUA*. Em: *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*. Rio de Janeiro, Editora Revan, 2000.

\_\_\_\_\_. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. RJ: F. Bastos. 2001; Renavan 2003.

## **FILMOGRAFIA**

GRASS. Direção: Ron Mann. Encarte de revistas ‘Super Interessante’. Rio de Janeiro: 1999. 115 min.